



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



4ª Vara Federal Criminal/RJ

Processos nº 2008.51.01.815397-2, 2009.51.01804972-3 e 2009.51.01.804973-5

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Amaelia Lins dos Santos, Fabio Menezes de Leão, Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, Ricardo Hallack, Alcides Campos Sodré Ferreira, Daniel Goulart, Luiz Carlos dos Santos, Francis Bullos, Sissy Toledo de Macedo Bullos Lins, Vanda de Oliveira Bullos, Maria Canali Bullos, Luciana Gouveia dos Santos (2008.51.01.815397-2); Álvaro Lins dos Santos (2009.51.01804972-3), e Mário Franklin Leite Mustrange de Carvalho (2009.51.01.804973-5)

Juiz Federal: Marcelo Leonardo Tavares

SENTENÇA

“O poder pode ser comparado justamente a um grande rio: enquanto se mantém dentro de limites, é ao mesmo tempo bonito e útil, mas quando transborda, torna-se impetuoso demais para controlar, levando tudo o que vem em seu caminho e trazendo destruição e desolação aonde quer que vá.”

Andrew Hamilton, advogado norteamericano (4 de agosto de 1735)

1. RELATÓRIO

Resumo dos atos processuais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Atos anteriores aos desmembramentos

O Ministério Público Federal, através da Procuradoria Regional da República, denunciou perante o Tribunal Regional Federal da 2ª. Região (autos lá tombados sob o no. 2007.02.01.004933-4):

- 1) **Álvaro Lins dos Santos**, como incurso nas penas dos crimes do art. 1º, V e VII c/c § 1º, c/c §4º, da Lei no. 9.613/98, por sete vezes; art. 288, parágrafo único; art. 318, na forma do art. 71 e art. 317, por três vezes, aplicando-se no tocante a todos os delitos a figura do art. 69, do Código Penal;
- 2) **Mário Franklin Leite Mustrange de Carvalho (Marinho)**, como incurso nas penas dos crimes tipificados no art. 1º, V e VII c/c § 1º, c/c §4º, da Lei no. 9.613/98; art. 288, parágrafo único e art. 317, na forma do art. 69, do Código Penal;
- 3) **Fábio Menezes de Leão (Fabinho)**, como incurso nas penas dos crimes tipificados no art. 318, na forma do art. 71, e art. 317, na forma do art. 69, todos do Código Penal;¹

¹ Como consta a seguir no relatório, houve trancamento da presente ação penal em relação à imputação de fatos tipificados no art. 318, do Código Penal – facilitação de contrabando – para os réus Fabio Menezes de Leão, Jorge Luiz Fernandes e Helio Machado da Conceição, no julgamento do HC no. 2008.02.01.020988-3 pela 2a. Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região. Disso resultou a exclusão dos réus Jorge e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

- 4) **Jorge Luiz Fernandes (Jorginho)**, como incurso nas penas do crime tipificado no art. 318, na forma do art. 71, ambos do Código Penal;
- 5) **Helio Machado da Conceição (Helinho)**, como incurso nas penas do crime tipificado no art. 318, na forma do art. 71, ambos do Código Penal;
- 6) **Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira (Garotinho)**, como incurso nas penas do crime tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal;
- 7) **Ricardo Hallak**, como incurso nas penas dos crimes tipificados no art. 288, parágrafo único, e art. 317, na forma do art. 69, todos do Código Penal;
- 8) **Alcides Campos Sodr  Ferreira (Alcides Cabeção ou Para ba)**, como incurso nas penas do crime tipificado no art. 317, do Código Penal;
- 9) **Daniel Goulart**, como incurso nas penas do crime tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal;
- 10) **Luiz Carlos dos Santos**; como incurso nas penas dos crimes tipificados no art. 288,

H lio do polo passivo da rela o processual e o prosseguimento do processo relativamente a Fabio somente no que se refere   conduta prevista no art. 317, do CP – corrup o passiva, tendo em vista que o Tribunal, em embargos de declara o interpostos, considerou que em rela o a fatos tipificados como corrup o passiva a den ncia na presente a o   mais abrangente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

- parágrafo único, e art. 333, na forma do art. 69, todos do Código Penal;
- 11) **Francis Bullos**, como incurso nas penas dos crimes tipificados no art. 1º, V e VII c/c § 1º, c/c § 4º, da Lei no. 9.613/98, por duas vezes, art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, do Código Penal;
- 12) **Sissy Toledo de Macedo Bullos Lins**, como incurso nas penas dos crimes tipificados no art. 1º, V e VII c/c § 1º, c/c § 4º, da Lei no. 9.613/98, por duas vezes, na forma do art. 69, do Código Penal;
- 13) **Vanda de Oliveira Bullos**, como incurso nas penas dos crimes tipificados no art. 1º, V e VII c/c § 1º, c/c § 4º, da Lei no. 9.613/98;
- 14) **Amaelia Lins dos Santos**, como incurso nas penas dos crimes tipificados no art. 1º, V e VII c/c § 1º, c/c § 4º, da Lei no. 9.613/98, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;
- 15) **Maria Canalli Bullos**, como incurso nas penas dos crimes tipificados no art. 1º, V e VII c/c § 1º, c/c § 4º, da Lei no. 9.613/98;
- 16) **Luciana Gouveia dos Santos**, como incurso nas penas dos crimes tipificados no art. 1º, V e VII c/c § 1º, c/c § 4º, da Lei no. 9.613/98.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



São imputadas as seguintes condutas aos réus:

- associação estável para a prática de facilitação de contrabando, corrupção (ativa e passiva) e lavagem de dinheiro - quadrilha – **Álvaro Lins dos Santos, Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, Francis Bullos, Ricardo Hallack, Daniel Goulart, Luiz Carlos dos Santos e Mario Franklin Leite Mustrange de Carvalho** – fls. 06 a 57;
- facilitação de contrabando em favor da organização chefiada por Rogério Andrade – **Álvaro Lins dos Santos** - (Fabio, Helio e Jorge foram também denunciados pelos mesmos fatos na ação penal no. 2003.51.01.504960-6, em cuja sentença condenatória acabou havendo enquadramento legal em crime de corrupção passiva) – fls. 57 a 73;
- oferecimento e recebimento de vantagem indevida para designação para a titularidade da DPMA – conduta de oferecimento (corrupção ativa) imputada a **Luiz Carlos dos Santos** e de recebimento (corrupção passiva) a **Álvaro Lins dos Santos** – fls. 74 a 87;
- solicitação a Demetrio Abdenur de vantagem indevida para manutenção do delegado Rafael Menezes na titularidade da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente – corrupção passiva –



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Álvaro Lins dos Santos, Ricardo Hallack e Alcides Campos – fls. 91 a 96;

- recebimento de vantagem indevida da Rede Multi Market e da Rede Economia, em razão da função, para a prática de ato - corrupção passiva

– **Álvaro Lins dos Santos, Mario Leite de Carvalho e Fabio Menezes de Leão** – fls. 104 a 117;

- lavagem de dinheiro, mediante aquisição de Toyota Fielder – **Álvaro Lins dos Santos, Mario Leite de Carvalho e Francis Bullos** – fls. 120 a 123;

- lavagem de dinheiro, mediante aquisição de veículo Pajero TR4/MMC – **Álvaro Lins dos Santos, Sissy Bullos Lins e Vanda de Oliveira** – fls. 123 a 128;

- lavagem de dinheiro, mediante aquisição e alienação de imóvel no Grajaú – **Álvaro Lins dos Santos e Amaelia Lins dos Santos** – fls. 128 a 131;

- lavagem de dinheiro, mediante aquisição de imóvel na Rua Voluntários da Pátria, Botafogo – **Álvaro Lins dos Santos e Amaelia Lins dos Santos** – fls. 132 a 133;

- lavagem de dinheiro, mediante aquisição de imóvel da Rua Paula Freitas, em Copacabana – **Álvaro Lins dos Santos e Luciana Gouveia** – fls. 133 a 136;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



- lavagem de dinheiro, mediante aquisição de imóvel da Rua Pompeu Loureiro, Copacabana – **Álvaro Lins dos Santos e Sissy Bullos Lins** – fls. 136 a 137;
- lavagem de dinheiro, mediante aquisição de imóvel da Rua Cinco de Julho, Copacabana – **Álvaro Lins dos Santos, Maria Canali Bullos e Francis Bullos** – fls. 137 a 151.

O MPF arrolou testemunhas a serem ouvidas (fls. 155/156).

A denúncia foi acompanhada do Inquérito Policial - IPL – no. 0043/2007 (fls. 157/481). Foi decretado segredo de justiça às fls. 163.

Cota que acompanha a denúncia às fls. 483/493, em que a acusação requer a realização de diligências e junta peças de fls. 494/618.

Despacho da Exma. Sra. Relatora no TRF – 2ª. Região deferindo as diligências e determinando a notificação de todos os denunciados para apresentação de resposta no prazo de quinze dias, nos termos do art. 4º, caput e § 1º., da Lei no. 8.038/90, antes do recebimento da denúncia (fls. 624/625).

Folha de Antecedentes Criminais – FAC – 1) de Álvaro Lins dos Santos (fls. 689/690), com duas anotações além do presente feito; 2) de Mario Franklin Leite Mustrange de Carvalho (fls. 692/693), com uma anotação além do presente feito; 3) de Fabio Menezes de Leão (fls. 697/698), com duas anotações além do presente feito. Consigne-se que perante a 4ª. Vara Criminal ainda tramitam em face do réu duas ações penais que não constam nos registros (processos de no. 2008.51.01.803732-7 e 2008.51.01.815684-5); 4) de Jorge Luiz Fernandes (fls. 701/702), com uma anotação além do presente feito. Consigne-se que perante a 4ª. Vara Criminal ainda tramitam em face do réu duas ações penais que não constam nos registros (processos de no. 2008.51.01.803732-7 e 2008.51.01.815684-5); 5) de Helio Machado da Conceição (fls. 705/706), com uma anotação além do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

presente feito. Consigne-se que perante a 4ª. Vara Criminal ainda tramita em face do réu uma ação penal que não constam nos registros (processo de no. 2008.51.01.815684-5); 6) Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira (fls. 709/710), com cinco anotações além do presente feito. Foi absolvido em uma delas, teve declarada extinta a punibilidade em outra, e dois feitos foram arquivados; 7) de Ricardo Hallack (fls. 713/714), com uma anotação além do presente feito; 8) de Alcides Campos Sodré Ferreira (fls. 717/718), com uma anotação além do presente feito; 9) de Daniel Goulart (fls. 721/722), com uma anotação além do presente feito; 10) de Luiz Carlos dos Santos (fls. 725/726), sem outros registros; 11) de Francis Bullos (fls. 728/729), sem outros registros; 12) de Sissy Toledo de Macedo Bullos (fls. 731/732), sem outros registros; 13) de Vanda de Oliveira (fls. 734/735), sem outros registros; 14) de Amaelia Lins dos Santos (fls. 737/738), sem outros registros; 15) de Maria Canali Bullos Santos (fls. 740/741), sem outros registros, e 16) de Luciana Gouveia dos Santos (fls. 743/744), sem outros registros.

Apresentação de respostas: 1) Helio Machado da Conceição às fls. 1531/1545; 2) Fabio Menezes de Leão (fls. 1553/1559); 3) de Alcides Campos Sodré Ferreira (fls. 1580/1590); 4) Ricardo Hallack (fls. 1595/1608); 5) de Jorge Luiz Fernandes (fls. 1658/1721); 6) Luiz Carlos dos Santos (fls. 1847/1855); 7) Mario Franklin Leite Mustrange de Carvalho (fls. 1870/1904); 8) de Álvaro Lins dos Santos (fls. 1925/1968); 9) de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira (fls. 2127/2177); 10) Daniel Goulart (fls. 2368/2386); 11) de Maria Canali Bullos (fls. 2425/2449); 12) Sissy Bullos Lins dos Santos (fls. 2466/2496); 13) de Luciana Gouveia dos Santos (fls. 2561/2592); 14) Vanda de Oliveira (fls. 2594/2630); 15) de Francis Bullos (fls. 2644/2680), e 16) Amaelia Lins dos Santos (fls. 3200/3232).

O Pleno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, acompanhando por unanimidade o voto da ilustre relatora, declinou da competência para processar o feito em favor de uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls 3510/3573), tendo em vista que o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



denunciado Álvaro Lins dos Santos, até então Deputado Estadual, veio a ser cassado por decisão da Assembléia Legislativa.

O feito foi distribuído para a 3ª. Vara Federal Criminal, competente em matéria de crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

A peça inicial foi ratificada pelo Ministério Público Federal (fls. 4143-v).

A denúncia foi integralmente recebida às fls. 4.144/4.149, com determinação de citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação no prazo de dez dias.

Citados, apresentaram defesa 1) Álvaro Lins dos Santos (4733/4843), 2) Mario Franklin Leite Mustrange de Carvalho (4626/4714 e 5269/5273), 3) Fabio Menezes de Leão (4419/4434), 4) Jorge Luiz Fernandes (4243/4308), 5) Helio Machado da Conceição (4609/4625), 6) Anthony Willian Garotinho Matheus de Oliveira (4989/5041), 7) Ricardo Hallak (4435/4459), 8) Alcides Campos Sodré Ferreira (4402/4418 e 4857/4882), 9) Daniel Goulart (4552/4567), 10) Luiz Carlos dos Santos (4875/4885), 11) Francis Bullos (4947/4962), 12) Sissy Toledo de Macedo Bullos Lins (4933/4946), 13) Vanda de Oliveira Bullos (5063/5076), 14) Amaelia Lins dos Santos (4975/4987), 15) Maria Canalli Bullos (4923/4932) e 16) Luciana Gouveia dos Santos (4963/4974).

Às fls. 5084/5100, consta decisão em que a Egrégia 2ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, em sede de *habeas corpus* (2008.02.01.020988-3), reconhece, por prevenção, a competência do juízo da 4ª. Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro para processar o feito e determina o trancamento da ação penal em relação aos acusados Jorge Luiz Fernandes, Fabio Menezes de Leão e Hélio Machado da Conceição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Redistribuídos os autos à 4ª. Vara Criminal (fls. 5139), este juízo determinou a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor de Mario Franklin Leite Mustrange de Carvalho e de Álvaro Lins dos Santos.

Dada vista ao Ministério Público Federal (fls. 5227/5228), houve ratificação da denúncia. A acusação ainda se manifestou no sentido de que o feito fosse desmembrado em relação aos réus presos. E deu o prazo de dez dias para que os réus complementassem suas defesas, se assim preferissem.

Às fls. 5256/5260: 1) foi ratificada a decisão de recebimento de denúncia em relação a Álvaro Lins dos Santos, Mario Franklin Leite Mustrange de Carvalho, Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, Ricardo Hallak, Alcides Campos Sodré Ferreira, Daniel Goulart, Luiz Carlos dos Santos, Francis Bullos, Sissy Toledo de Macedo Bullos Lins, Vanda de Oliveira Bullos, Amaelia Lins dos Santos, Maria Canalli Bullos e Luciana Gouveia dos Santos, 2) foi concedido prazo de dez dias para as defesas aditarem as peças de resposta, e 3) foi determinado o desmembramento do feito em relação a Álvaro Lins dos Santos e Mario Franklin Leite Mustrange de Carvalho, até então presos.

Atos do processo no. 2008.51.01.815397-2 - réus Amaelia Lins dos Santos, Fabio Menezes de Leão, Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, Ricardo Hallack, Alcides Campos Sodré Ferreira, Daniel Goulart, Luiz Carlos dos Santos, Francis Bullos, Sissy Toledo de Macedo Bullos Lins, Vanda de Oliveira Bullos, Maria Canali Bullos e Luciana Gouveia dos Santos

Apresentaram complemento às defesas Amaelia Lins dos Santos (fls. 5274/5289), Francis Bullos (fls. 5290/5297), Maria Canali Bullos (fls. 5298/5301), Sissy Bullos Lins dos Santos (fls. 5302/5306), Vanda de Oliveira (fls. 5307) e Luciana Gouveia dos santos (fls. 5308/5311). Daniel Goulart apresentou rol de testemunhas às fls. 5322/5324).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Às fls. 5364/5376 foram juntados laudos de exame de Armazenamento Computacional em material apreendido em residência de Anthony Garotinho Matheus de Oliveira.

Decisão de fls. 5395/5400 em que foi deferida a oitiva de testemunhas de acusação e de defesa.

Comunicação do Egrégio TRF – 2ª. Região sobre decisão proferida em embargos de declaração interpostos no *habeas corpus* no. 2008.02.01.020988-3 em que foi afastado o trancamento da presente ação penal em relação a Fabio Menezes de Leão no que se refere à imputação feita com base no art. 317, do Código Penal (fls. 5410/5440), sob fundamento de que a imputação no presente processo é mais abrangente do que a relativa ao feito no. 2003.51.01.504960-6.

Ratificada, parcialmente, em relação a Fabio Menezes de Leão, anterior decisão que recebeu a denúncia, no que se refere ao art. 317, do CP, com deferimento de diligência requerida e oitiva de testemunhas de defesa arroladas.

Alteração na representação processual de Luciana Gouveia dos Santos (fls. 5462).

Assentada de ato de audiência realizado em 09/06/2006, com a oitiva das testemunhas de acusação Giovani Duque de Souza, Orlando Rocha Lopes, Marcio Toledo e Antonio Alexandre Neto e a testemunha de acusação e de defesa de William Garotinho, Marcelo Itagiba (fls. 5627/5652).

Assentada de ato de audiência realizado em 17/06/2009, com a oitiva da testemunha de acusação Rafael Carvalho de Menezes e complemento da oitiva de Antonio Teixeira Alexandre Neto (fls. 5704/5716).

Assentada de ato de audiência realizado em 06/07/2009, sem oitiva de testemunhas (fls. 5873/5876).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Assentada de ato de audiência realizado em 12/08/2009, com a oitiva das testemunhas de acusação Demetrio Abdenur Farah Neto e Mauricio Demetrio Afonso Alves e complemento da oitiva de Antonio Teixeira Alexandre Neto (fls. 6102/6120).

Assentada de ato de audiência realizado em 12/08/2009, com a oitiva de testemunhas de defesa de Daniel Goulart e Mario Leite Mustrange de Carvalho (fls. 6194/6232).

Assentada de ato de audiência realizado em 17/08/2009, com a oitiva das testemunhas de defesa de Amaelia Lins dos Santos: Maria Helena Marques, Álvaro Carlos Gonçalves Napoleão, Zenaide Maria Olivetti; de Luiz Carlos dos Santos e de Ricardo Hallack: Jose Renato Torres do Nascimento; de Luiz Carlos dos Santos: Sergio Ricardo Cunha da Penha, Luiz Carlos Pinto da Silveira e Artur Bernardo da Silva Ferreiro (fls. 6332/6361).

Cópia de depoimento prestado por Roberto Precioso Júnior (fls. 6412/6415).

Assentada de ato de audiência realizado em 19/08/2009, com a oitiva das testemunhas de defesa de Alcides Campos Sodré Ferreira: Sania Burlandi Cardoso, Alexandre da Silva Saraiva, Jorge da Silva Caldas, Jorge Luis de França, Jose Ribamar Ferreira, Wilson Raimundo de Melo e Ricardo Viana de Castro; de Fabio Menezes de Leão: Jose Guilherme Godinho Sivuca, Siro Darlan de Oliveira e Delmo Fernandes Baptista Nunes; de Daniel Goulart: André Carlos da Silva e Jardiel Santos de Melo; de Ricardo Hallack: Carlos Augusto Ribeiro Dantas, Icaro Silva, Lucia Baptista da Silva Oliveira e Gilberto Dias (fls. 6462/64531).

Juntada de declarações de defesa de Sissy Bullos Lins dos Santos e Vanda de Oliveira Bullos (fls. 6547/6555).

Termos de depoimentos de testemunhas colhidos pela 1ª. Vara Federal de Volta Redonda (fls. 6598/6604).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Termo de declarações prestadas por Jorge Sayed Picciani (fls. 6642/6645). Termo de declarações prestadas por Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira (fls. 6669/6676).

Certidão sobre o estado da instrução processual (fls. 6686/6695).

Assentada de ato de audiência realizado em 03/09/2009, com o interrogatório de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e Mario Franklin Leite Mustrange de Carvalho (fls. 6746/6774).

Assentada de ato de audiência realizado em 04/09/2009, com o interrogatório de Álvaro Lins dos Santos e de Alcides Campos Sodré Ferreira (fls. 6775/6796).

Juntada de DVD contendo o interrogatório de Amaelia Lins dos Santos às fls. 6821.

Assentada de ato de audiência realizado em 08/09/2009, com o interrogatório de Sissy Bullos Lins dos Santos, Francis Bullos e Luiz Carlos dos Santos e de Alcides campos Sodré Ferreira (fls. 6830/6853).

Assentada de ato de audiência realizado em 11/09/2009, com o interrogatório de Fabio Menezes de Leão e Ricardo Hallack (fls. 6899/6923).

Assentada de ato de audiência realizado em 17/09/2009, com o interrogatório de Daniel Goulart (fls. 6966/6978).

Os demais réus exerceram o direito de permanecer em silêncio.

Requerimento de diligências do MPF às fls. 7016/7019.

Requerimento de diligência dos réus às fls. 7025/7029, 7044/7045, 7052/7058.

Juntada de documentos pela defesa de Francis Bullos (fls. 7091/7373).

Decisão sobre requerimento de diligências às fls. 7378/7395.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Juntada de documentos pela defesa de Alcides Campos Sodré Ferreira (fls. 7398/7444).

Juntada de laudos de exame de arma de fogo e de munição (fls. 7661/7671).

A informação de fls. 7925/7937 relaciona os autos que compõem o processo e o material apreendido.

Cópia de relatório final de processo administrativo disciplinar que conclui pela demissão, a bem do serviço público, de Helio Machado da Conceição, Fabio Menezes de Leão, Jorge Luiz Fernandes, Mario Franklin Leite Mustrange de Carvalho, Paulo César de Oliveira e Daniel Goulart (fls. 7939/8019).

Vista às partes do cumprimento de diligências (fls. 8022-v).

Manifestação do MPF sobre as diligências (fls. 8025/8026).

Manifestação de Daniel Goulart sobre as diligências (fls. 8051/8053).

Documentos juntados por Ricardo Hallack (fls. 8060/8226).

Juntada de termos de interrogatório de Fabio Menezes de Leão no processo de no. 2008.51.01.803732-7 (fls. 8229/8230).

Decisão judicial sobre as manifestações a respeito do cumprimento de diligências (fls. 8242/8243).

Cópia de pedido de informações em MS no. 2010.02.01.001231-0 impetrado por Sissy Bullos Lins do Santos contra ato deste juízo (fls. 8245/8254).

Despacho para as partes se manifestarem sobre o cumprimento integral das diligências (fls. 8358).

Manifestação do MPF (fls. 8360-v).

Manifestação de Daniel Goulart (fls. 8370).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Alegações finais do MPF (fls. 8375/8447), em que pleiteia a condenação de Fabio Menezes de Leão, Anthony Willian Garotinho Matheus de Oliveira, Ricardo Hallack, Alcides Campos Sodré Ferreira, Daniel Goulart, Luiz Carlos dos Santos, Francis Bullos, Sissy Toledo de Macedo Bullos Lins, Vanda de Oliveira Bullos e Luciana Gouveia dos Santos, nos termos da denúncia, e a absolvição de Amaelia Lins dos Santos e Maria Canali Bullos, por falta de provas de terem agido com dolo de ocultar bens de Álvaro Lins dos Santos.

Cópia de fichas funcionais e financeiras de Corina Leite Mustrange de Carvalho (fls. 8456/8475).

Memoriais apresentados por Daniel Goulart (fls. 8484/8533), em 21 de junho de 2010, com destaque dos seguintes pontos:

- 1) incompetência da 4ª. Vara Federal Criminal, diante da necessidade de reconhecimento de conexão com o Inquérito no. 2.601/2007, distribuído ao Min. Celso Mello no Supremo Tribunal Federal;
- 2) existência de arquivamento implícito em relação ao réu;
- 3) utilização indevida de prova emprestada;
- 4) inépcia da denúncia e falta de justa causa;
- 5) no mérito, não ficaria demonstrada a autoria do crime de quadrilha;

Memoriais apresentados por Fábio Menezes de Leão, em 12 de julho de 2010 (fls. 8731/8756), com destaque dos seguintes pontos:

- 1) nulidade processual porque a relatoria da ação, quando da competência originária do TRF – 2ª. Região, foi entregue a uma juíza federal convocada;
- 2) nulidade processual pela ausência de notificação prévia – art. 514, do CPP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



- 3) Nulidade processual pelo desrespeito à decisão adotada pelo TRF – 2ª. Região, no sentido de que a acusação não prosseguiria em face do acusado no que se refere à facilitação de contrabando;
- 4) arquivamento implícito;
- 5) ocorrência de *bis in idem*, pois estaria sendo julgado novamente pela imputação de facilitação de contrabando, travestido de imputação de corrupção;
- 6) no mérito, pleiteia a absolvição por falta de prova da existência do fato, a denúncia não refere uma linha sequer sobre pagamento de valor que seria feito por Luiz Carlos para ocupar a DPMA, o que somente ocorreu em memoriais, mediante inovação indevida no processo.

Memoriais apresentados por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, em 16 de julho de 2010 (fls. 9060/9087), com destaque dos seguintes pontos:

- 1) inépcia da denúncia;
- 2) no mérito, a inexistência do fato e a falta de prova da autoria.

Memoriais apresentados por Ricardo Hallack, em 12 de julho de 2010 (fls. 8757/8852), com destaque dos seguintes pontos:

- 1) nulidade processual porque a relatoria da ação, quando da competência originária do TRF – 2ª. Região, foi entregue a uma juíza federal convocada;
- 2) nulidade processual pela ausência de notificação prévia – art. 514, do CPP
- 3) arquivamento implícito;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



- 4) da necessidade de ser descartado o MAO apresentado por Rafael à Polícia Federal, mediante o julgamento do incidente de falsidade no. 2009.51.01.810437-0;
- 5) da nulidade da transcrição de dois diálogos interceptados entre o acusado e Álvaro Lins dos Santos;
- 6) no mérito da imputação de quadrilha, não houve associação do acusado;
- 7) no mérito da imputação de corrupção passiva, não há prova da ocorrência do fato e de que o acusado tenha participado do ato.

Memoriais apresentados por Alcides Campos Sodré Ferreira, em 12 de julho de 2010 (fls. 8711/8756), com destaque dos seguintes pontos:

- 1) nulidade processual porque a relatoria da ação, quando da competência originária do TRF – 2ª. Região, foi entregue a uma juíza federal convocada;
- 2) nulidade processual pela ausência de notificação prévia – art. 514, do CPP
- 3) arquivamento implícito;
- 4) no mérito, não haveria prova suficiente para a condenação pelo crime de corrupção passiva.

Memoriais apresentados por Luiz Carlos dos Santos, em 14 de julho de 2010 (fls. 8856/8873), com destaque dos seguintes pontos:

- 1) nulidade processual pela utilização de prova emprestada de outro processo;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



- 2) nulidade pela falta da renovação do ato de citação quando houve declínio de competência da 3ª. para a 4ª. Vara e falta de renovação de prazo para a defesa;
- 3) ocorrência de arquivamento implícito;

Memoriais apresentados por Francis Bullos, em 12 de julho de 2010 (fls. 8642/8671), com destaque dos seguintes pontos:

- 1) incompetência da Justiça Federal, uma vez que não teria ocorrido a facilitação ao contrabando;
- 2) nulidade processual porque a relatoria da ação, quando da competência originária do TRF – 2ª. Região, foi entregue a uma juíza federal convocada;
- 3) nulidade por falta de fundamentação da decisão que deferiu a busca na residência de Mário Leite, além de o mandado não ter sido juntado aos autos deste processo;
- 4) nulidade por falta da juntada da decisão que indeferiu o monitoramento telefônico na “Operação Gladiador” (MC no. 2006.51.01.517557-1), que os deferimentos foram feitos por decisão genérica e não houve transcrição completa de todos os diálogos nas representações pela prorrogação;
- 5) no mérito, quanto ao crime de quadrilha, uma vez que não houve vontade consciente de associação permanente;
- 6) no mérito, quanto à lavagem de capitais, não teria ocorrido a ligação do acusado com o crime antecedente; não teria ocorrido o crime em relação à aquisição da Toyota Fielder; que o imóvel da Rua Cinco de Julho é de sua propriedade, sendo que tinha dinheiro suficiente para adquiri-lo;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Memoriais apresentados conjuntamente por Sissy Toledo de Macedo Bullos Lins, Vanda de Oliveira Bullos, Maria Canali Bullos e Amaelia Lins dos Santos, em 14/07/2010 (fls. 8905/8918), com destaque dos seguintes pontos:

- 1) incompetência da Justiça Federal, uma vez que não teria ocorrido a facilitação ao contrabando;
- 2) nulidade processual porque a relatoria da ação, quando da competência originária do TRF – 2ª. Região, foi entregue a uma juíza federal convocada;
- 3) nulidade por falta de fundamentação da decisão que deferiu a busca na residência de Mário Leite, além de o mandado não ter sido juntado aos autos deste processo;
- 4) nulidade por falta da juntada da decisão que indeferiu o monitoramento telefônico na “Operação Gladiador” (MC no. 2006.51.01.517557-1), que os deferimentos foram feitos por decisão genérica e não houve transcrição completa de todos os diálogos nas representações pela prorrogação;
- 5) inépcia da denúncia;
- 6) a inocorrência de lavagem, pois em tese as operações teriam sido rudimentares;
- 7) inocorrência de lavagem de bem por parte de Sissy Bullos e de Vanda Bullos em relação ao veículo Pajero TR – 4 blindado;
- 8) inocorrência de lavagem por parte de Sissy Bullos do imóvel da Rua Pompeu Loureiro;
- 9) falta de prova de autoria de Maria Canali Bullos em relação à imputação de lavagem do apartamento da Rua Cinco de Julho;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



10) falta de prova de autoria de Amaelia Lins dos Santos quanto à imputação de lavagem do apartamento do Grajaú e de Botafogo, bem como sua plena condição financeira para adquiri-lo.

Memoriais apresentados por Luciana Gouveia dos Santos, em 12 de julho de 2010 (fls. 8553/8576), com destaque dos seguintes pontos:

- 1) incompetência da Justiça Federal pelo fato de que não teria ocorrido facilitação ao contrabando por parte de Álvaro Lins dos Santos;
- 2) nulidade processual porque a relatoria da ação, quando da competência originária do TRF – 2ª. Região, foi entregue a uma juíza federal convocada;
- 3) inépcia da denúncia;
- 4) no mérito, nega a autoria, sustenta a inexistência dos crimes antecedentes, sustenta a atipicidade por falta de elemento subjetivo do tipo – dolo – por falta de conhecimento da origem do produto do crime

Atos do processo no. 2009.51.01804972-3 – réu Álvaro Lins dos Santos

Cumprida a determinação de desmembramento em relação ao réu, foi autuado e distribuído por dependência o feito no. 2009.51.01.804972-3 (fls. 5268).

Decisão que deferiu a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e deferiu outras diligências requeridas na resposta á acusação às fls. 5269/5272.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Telegrama comunicando a soltura do réu às fls. 5290.

Petição comunicando a destituição de advogado e nomeando novo defensor (fls. 5418).

Documentos juntados pela defesa (fls. 5427/5512).

Assentada de ato de audiência realizado em 09/06/2006, com a oitiva das testemunhas de acusação Giovani Duque de Souza, Orlando Rocha Lopes, Marcio Toledo e Antonio Alexandre Neto e a testemunha de acusação e de defesa de William Garotinho, Marcelo Itagiba (fls. 5530/5556).

Assentada de ato de audiência realizado em 17/06/2009, com a oitiva da testemunha de acusação Rafael Carvalho de Menezes e complemento da oitiva de Antonio Teixeira Alexandre Neto (fls. 5563/5575).

Decisão que indeferiu requerimento de defesa para que fosse certificada mídia eletrônica (fls. 5610/5612). Decisão que revogou anterior deferimento de realização de perícia em planilhas contábeis encontradas em imóvel do corréu Mario Leite Mustrange de Carvalho, tendo em vista já ter ocorrido a produção da prova (fls. 5613).

Assentada de ato de audiência realizado em 06/07/2009, sem oitiva de testemunhas (fls. 5621/5625).

Assentada de ato de audiência realizado em 12/08/2009, com a oitiva das testemunhas de acusação Demetrio Abdenur Farah Neto e Mauricio Demetrio Afonso Alves e complemento da oitiva de Antonio Teixeira Alexandre Neto, com juntada de documentos pelas testemunhas (fls. 5714/5795).

Assentada de ato de audiência realizado em 18/08/2009, com a oitiva das testemunhas de defesa de Álvaro Lins dos Santos: Marina Magessi, Deborah Farah, Vitor César Carvalho dos Santos, Jose Antonio Borges Fortes, Hudson de Aguiar Miranda, Josias Quintal de Oliveira, Marco Aurelio Castro e Marco Antonio Nunes Pereira (fls. 5941/5982)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Cópia da decisão proferida pela 2ª. Turma do Egrégio TRF – 2ª. Região no *Habeas Corpus* no. 2009.02.01.008352-1 (fls. 5672/5693).

Auto de avaliação dos imóveis situados na Av. Argemiro de Paula Coutinho, 280/904, Centro, Barra Mansa e na Travessa 21 de abril, no. 8/302, Centro Barra Mansa (fls. 5700/5705).

Assentada de ato de audiência realizado em 04/09/2009, com o interrogatório de Álvaro Lins dos Santos e de Alcides Campos Sodré Ferreira (fls. 5736/5757 e 5952/5962).

Cópia de entrevista dada pelo réu a jornal da região de Barra Mansa antes de seu interrogatório (fls. 5766/5780).

Requerimento de diligências do MPF às fls. 5964/5967.

Requerimento de diligência do réu às fls. 5969/5972.

Decisão sobre requerimento de diligências às fls. 5982/5999.

Requerimento de ofício à Superintendência da Polícia federal para que esclareça se foi instaurado procedimento de investigação de fatos ligados à testemunha Marco Aurélio Castro, juntando depoimento prestado em sede de PF (fls. 6006/6007).

Requerimento de diligências (fls. 6010/6011).

Manifestação do MPF (fls. 6018/6019).

Decisão sobre complemento de diligência às fls. 6026/6027.

Requerimento para que seja declarada a incompetência do juízo (fls. 6036/6042).

Decisão judicial ratificando a competência do juízo (fls. 6062).

Abertura de vista sobre o cumprimento integral das diligências deferidas (fls. 6064).

Petição do MPF informando não ter nada mais a requerer (fls. 6065-v).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Certidões de comparecimento do ilustre advogado de defesa ao Cartório e de decurso de prazo sem manifestação pela defesa (fls. 6068/6069).

Alegações finais do MPF às fls. 6073/6117, em que pleiteia a condenação de Álvaro Lins dos Santos, nos termos da denúncia.

Decisões estendendo prazo para defesa (fls. 6118 e 6128).

Juntada de Ficha Judiciária Militar de Álvaro Lins dos Santos (fls. 6121/6124).

Memoriais apresentados por Álvaro Lins dos Santos em 12 de julho de 2010 (fls. 6532/6701), com destaque dos seguintes pontos:

- 1) incompetência da Justiça Federal;
- 2) nulidade na atribuição da relatoria inicial do processo, quando corria no TRF – 2ª. Região, a juíza federal convocada;
- 3) ilegalidade nas interceptações telefônicas;
- 4) falta de notificação prévia do art. 514, do CPP;
- 5) nulidade nas interceptações telefônicas;
- 6) utilização ilícita de prova emprestada;
- 7) ilicitude da prova;
- 8) existência de arquivamento implícito;
- 9) inépcia da denúncia;
- 10) no mérito, a inexistência do crime de quadrilha e a inexistência de loteamento de delegacias;
- 11) inexistência do crime de facilitação de contrabando;
- 12) inexistência de corrupção passiva;
- 13) inexistência de crime de lavagem de capitais.

Atos do processo 2009.51.01.804973-5 – réu Mario Franklin Leite

Mustrange de Carvalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Cumprida a determinação de desmembramento em relação ao réu, foi autuado e distribuído por dependência o feito no. 2009.51.01.804973-5 (fls. 5268).

Apresentado aditamento à defesa às fls. 5270/5273.

Às fls. 5276/5277 foi apreciada a defesa e deferida a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa.

Certidão sobre o estado do feito às fls. 5280/5281 e 5302/5303.

Comunicação de soltura do réu e alvará (fls. 5356/5390).

Assentada de ato de audiência realizado em 09/06/2006, com a oitiva das testemunhas de acusação Giovani Duque de Souza, Orlando Rocha Lopes, Marcio Toledo e Antonio Alexandre Neto e a testemunha de acusação e de defesa de William Garotinho, Marcelo Itagiba (fls. 5404/5430).

Assentada de ato de audiência realizado em 17/06/2009, com a oitiva da testemunha de acusação Rafael Carvalho de Menezes e complemento da oitiva de Antonio Teixeira Alexandre Neto (fls. 5431/5443).

Assentada de ato de audiência realizado em 06/07/2009, sem oitiva de testemunhas (fls. 5846/5850).

Assentada de ato de audiência realizado em 12/08/2009, com a oitiva das testemunhas de acusação Demetrio Abdenur Farah Neto e Mauricio Demetrio Afonso Alves e complemento da oitiva de Antonio Teixeira Alexandre Neto (fls. 5877/5895).

Assentada de continuação de ato de audiência realizado em 12/08/2009, com a oitiva das testemunhas de defesa de Mario Franklin Leite Mustrange: Danton Moreira de Souza (também testemunha de Daniel Goulart), Paulo Passos Silva Filho (também de Daniel Goulart), Roberto de Souza Cardoso, Ricardo Martins, Márcia Helena Julião, Luiz Carlos Correia, Mariza Monteiro Guimarães e Wagner Vieira Pereira (fls. 5968/5998).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Assentada de ato de audiência realizado em 03/09/2009, com o interrogatório de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, e de Mario Franklin Leite Mustrange de Carvalho (fls. 6241/6269).

Requerimento de diligências do MPF às fls. 6538/6541.

Requerimento de diligência do réu Mario Leite Mustrange de Carvalho às fls. 6549.

Decisão sobre requerimento de diligências às fls. 6560/6577.

Manifestação do MPF sobre o cumprimento das diligências (fls. 6587/6588).

Certidão de decurso de prazo sem manifestação pela defesa (fls. 6592).

Decisão judicial sobre complemento de diligências (fls. 6593/6594).

Memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 6716/6739), pugnando pela condenação de Mario Franklin Leite Mustrange de Carvalho, nos termos da denúncia.

Decisão de extensão de prazo para apresentação de alegações finais pela defesa (fls. 6740).

Memoriais apresentados por Mario Franklin Leite Mustrange de Carvalho, em 15 de julho de 2010 (fls. 6747/6771), com destaque dos seguintes pontos:

- 1) incompetência da Justiça Federal, uma vez que não teria ocorrido a facilitação ao contrabando;
- 2) nulidade processual porque a relatoria da ação, quando da competência originária do TRF – 2ª. Região, foi entregue a uma juíza federal convocada;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



- 3) nulidade por falta de fundamentação da decisão que deferiu a busca na residência de Mário Leite, além de ela não ter sido juntada aos autos deste processo;
- 4) nulidade por falta da juntada da decisão que indeferiu o monitoramento telefônico na “Operação Gladiador” (MC no. 2006.51.01.517557-1), que os deferimentos foram feitos por decisão genérica e não houve transcrição completa de todos os diálogos nas representações pela prorrogação;
- 5) falta de notificação prévia do art. 514, do CPP;
- 6) inépcia da denúncia;
- 7) competência originária do Supremo Tribunal Federal pela prorrogação decorrente de conexão com os fatos imputados no Inq 2.601/97;
- 8) no mérito, nega-se a autoria dos crimes de corrupção, de quadrilha e de lavagem de capitais;
- 9) no mérito da imputação de corrupção passiva, sustenta a inexistência do fato em relação à Redes Multimarket e Economia;
- 10) no mérito da imputação de quadrilha armada, não estariam presentes os requisitos necessários como o concurso necessário de pelo menos quatro pessoas, a finalidade específica dos agentes e a estabilidade, além do que os pedidos formulados ao delgado Daniel terem se efetuado pela qualidade de ouvidor deste último,
- 11) no mérito da imputação de lavagem de bem, não foi provada a vontade do acusado em praticar a conduta, sendo que apenas teria feito depósito na qualidade de secretário particular de Álvaro e colocou seu nome na nota fiscal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Relatados, passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Terminada a instrução e tendo as partes a oportunidade de apresentação de suas últimas alegações, dá-se início à prolação da sentença, em que serão analisadas e valoradas as provas produzidas pela acusação e pelas defesas, a fim de que, fundamentadamente, forme-se o convencimento necessário ao juízo de absolvição ou de condenação.

Em 7 de janeiro de 2009 foi proferida sentença nos autos da ação penal no. 2003.51.01.504960-6, conhecida como “Operação Gladiador”, em que foram condenados Jorge Luiz Fernandes, Fabio Menezes de Leão e Helio Machado da Conceição a sete anos de reclusão e ao pagamento de duzentos dias-multa, por corrupção passiva e quadrilha armada, mediante atuação de organização criminosa, da qual são destacadas as seguintes passagens:

“QUANTO AO RÉU HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO.

Segundo a denúncia, HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO, vulgo ‘HELINHO’, policial civil ligado à cúpula desta instituição, teria sido cooptado pela organização liderada por ROGÉRIO DE ANDRADE para integrar suas fileiras a fim de facilitar a prática de crimes diversos, sendo o fato delitivo principal o concernente à exploração das máquinas caça-níqueis. Narra ainda a denúncia que o acusado agiria de modo a facilitar o retardamento ou paralisação de investigações policiais referentes às práticas criminosas citadas acima, bem como de modo a desencadear ações policiais específicas contra a quadrilha rival, comandada por FERNANDO IGGNÁCIO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Segundo representação da Polícia Federal, as delegacias do Rio de Janeiro, sobretudo, as situadas na Zona Oeste, teriam “donos” e algumas delas “pertenceriam” ao grupo de inspetores conhecido como “INHOS” (HÉLIO, FÁBIO e JORGE), ligados ao então Chefe de Polícia, Sr. ÁLVARO LINS DOS SANTOS.

Assim, por sua integração aos objetivos do grupo, HÉLIO receberia pagamento periódico, revelando as escutas telefônicas que o denunciado praticaria atos inerentes a padrão patrimonial incompatível com os vencimentos de um policial civil. Consta, ainda, menção ao ofício n. 90/2006 da Polícia Federal, à fl. 48 da cautelar, que o denunciado, em diálogo com a Inspectora de Polícia Marina Magessi, teria confirmado a prática de “mineiras” (achaque de pessoas, concussão) para o recebimento de vantagens indevidas.

Diante da prova dos autos, creio que resta indubitável a adesão do acusado HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO à quadrilha liderada por ROGÉRIO DE ANDRADE. Neste sentido, no seio das interceptações telefônicas realizadas, diversas são as menções ao seu nome pelos demais membros da quadrilha, isto sem falar nas vezes em que o próprio HELINHO, como é chamado carinhosamente pelos colegas de crime, mantém contato direto com seus comparsas.

...

No entanto, o mais importante e caro “serviço” prestado por HÉLIO à quadrilha de ROGÉRIO DE ANDRADE ainda estaria por vir. Assim, no episódio da prisão de FERNANDO IGGNÁCIO, mesmo estando de folga naquele dia, HELINHO foi “convocado” para comparecer ao local e, assim, figurar na célebre foto publicada nos jornais da época, onde o “policial” HÉLIO aparece conduzindo FERNANDO IGGNÁCIO após a prisão deste. Mais adiante, a transcrição do áudio da conversa mantida pelo réu FÁBIO MENEZES DE LEÃO é rica em detalhes sórdidos sobre como e porque tudo isso ocorreu, valendo antecipar que FABINHO menciona que seu colega



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO recebeu R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pela concretização da referida prisão.

...

Noutro ponto, assim como JORGINHO, HÉLIO atribuiu a imputação de FABINHO, segundo o qual o primeiro recebera dinheiro para prender IGGNÁCIO, à inveja. No entanto, HÉLIO reconhece que não trabalhou nas investigações que antecederam a prisão de FERNANDO IGGNÁCIO e, instado a se manifestar sobre o que fazia então no local da prisão, disse que foi convocado pelo Delegado REGINALDO FELIX LOUVERAS, da DH Oeste. Sublinhe-se que HÉLIO conta que, por volta das sete e meia da manhã, quando retornava para sua casa, “**ligou**” para um inspetor de nome EDSON ou JORGE, que “**por acaso**” estava na operação e lhe deu notícia, o que fez com que para lá rumasse, eis que se tratava de seu caminho.

...

Vale dizer que a prisão de IGGNÁCIO ocorreu no feriado de 12 de outubro e HÉLIO não estava em serviço neste dia, consoante as palavras de FERREIRA e do próprio HÉLIO. Neste ponto, há um dado a ser ressaltado. Como é sabido de todos, em sua etimologia, a palavra sentença designa ato ligado, antes de tudo, ao sentimento do magistrado sobre as provas que lhe foram apresentadas. Assim sendo, não tenho como deixar de expressar que a já comentada inconsistência, a hesitação nas respostas, o notório ensaio da versão sustentada e até mesmo a intensa sudorese apresentada pelo delegado LUIS ANTONIO FERREIRA ao testemunhar perante este Juízo são elementos que não deixam dúvidas, na impressão deste magistrado, quanto à nula confiabilidade de suas palavras.

...

Por todo o exposto, resta a inegável conclusão de que o réu HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO associou-se de forma estável e consciente à entidade delitativa liderada por ROGÉRIO DE ANDRADE, razão pela qual incidiu na prática do crime previsto no art. 288, p. único do CP. Com igual vigor, não há como deixar de reconhecer que o réu HÉLIO MACHADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DA CONCEIÇÃO, na condição de funcionário público (policial civil), recebeu indevida vantagem patrimonial e, em razão desta, retardou, deixou de praticar e praticou atos diversos com infração do dever funcional, razão pela qual incorreu no cometimento do delito descrito no art. 317, parágrafo 1º do CP.

QUANTO AO RÉU FÁBIO MENEZES DE LEÃO.

Segundo a denúncia, FÁBIO MENEZES DE LEÃO, vulgo 'FABINHO', policial civil ligado à cúpula desta instituição, teria sido cooptado pela organização liderada por ROGÉRIO DE ANDRADE para integrar suas fileiras a fim de facilitar a prática de crimes diversos, sendo o fato delitivo principal o concernente à exploração das máquinas caça-níqueis. Narra ainda a denúncia que o acusado agiria de modo a facilitar o retardamento ou paralisação de investigações policiais referentes às práticas criminosas citadas acima, bem como de modo a desencadear ações policiais específicas contra a quadrilha rival, comandada por FERNANDO IGGNÁCIO. Assim, por sua integração aos objetivos do grupo, FÁBIO receberia pagamento periódico, revelando as escutas telefônicas que o denunciado praticaria atos inerentes a padrão patrimonial incompatível com os vencimentos de um policial civil.

Segundo representação da Polícia Federal, as delegacias do Rio de Janeiro, sobretudo as situadas na Zona Oeste, teriam "donos" e algumas delas "pertenceriam" ao grupo de inspetores conhecido como "INHOS" (HÉLIO, FÁBIO e JORGE), ligados ao então Chefe de Polícia, Sr. ÁLVARO LINS DOS SANTOS.

Narra a denúncia que o acusado teria comentado, em conversa telefônica, sobre a prisão de FERNANDO IGGNÁCIO, identificado este como "alemão" e "inimigo", que os co-réus HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO e JORGE LUIS FERNANDES teriam recebido, respectivamente, trezentos mil reais e um milhão de reais como pagamento, conforme Ofício n. 90/2006 da Polícia Federal, à fl. 3 dos autos da cautelar.

...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Em seu interrogatório, o réu FÁBIO MENEZES DE LEÃO diz que mentiu ao dizer em conversa telefônica interceptada que HELINHO e JORGINHO teriam recebido dinheiro da quadrilha de ROGÉRIO DE ANDRADE para prender FERNANDO IGGNÁCIO, alegando que o fez para dar a seu interlocutor a impressão de que “não se preocupava só com a política institucional, mas que também detinha informações sobre os bastidores da polícia.” Seja lá qual foi a intenção deste pronunciamento, é, no mínimo, esquisita a alegação, eis que o interlocutor de FÁBIO era, como visto, apenas o assessor de imprensa de ÁLVARO LINS durante a campanha.

...

Ainda neste mesmo diálogo, sobre as expressões “alemão” e “inimigo”, FÁBIO diz que as utilizou ao comentar a prisão de FERNANDO IGGNÁCIO por que IGGNÁCIO é conhecido na polícia por estes apelidos, em razão de já ter denunciado alguns policiais. A tese é mais do que fraca! Nenhum outro dado investigativo ratifica que IGGNÁCIO seja conhecido pelos adjetivos mencionados por FÁBIO, sendo patente a realidade de que este considerava sim estar, como efetivamente estava, do outro lado do conflito, ou seja, na quadrilha de ROGÉRIO DE ANDRADE. No mais, a atribuição da acusação a meros devaneios ou interpretações tendenciosas e dirigidas é prática comum aos réus desesperados e desprovidos de argumentos razoáveis.

Ao falar sobre o grupo do “INHOS”, FÁBIO nega fazer parte ou mesmo conhecer a denominação. Mais uma vez, o réu FÁBIO faltou com a verdade, eis que, na mesma conversa com o mencionado TANDE, FABINHO fala várias vezes dos “INHOS”, chegando a dizer que fazer parte deste grupo o prejudicava, devido a seu projeto político.

...

Ademais, devo lembrar que, em seu interrogatório, conforme já ressaltado, o réu FÁBIO MENEZES DE LEÃO em nenhum momento questionou sua participação nos diálogos apontados na denúncia. Ao revés, sustentou a tese de que mentiu ao falar sobre o recebimento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



dinheiro por colegas seus para efetuarem a prisão de FERNANDO IGGNÁCIO. Ora, somente quem reconhece ter feito uma afirmação pode assumir posteriormente que mentiu, o que torna evidente o caráter procrastinatório do exame pericial requerido pela defesa.

...

Em outro ponto, reza a defesa que a expressão “INHOS” foi criada (como quase sempre, nestes autos) pela Polícia Federal e utilizada pelos jornais da época, sem nunca ter sido articulada no meio policial antes da deflagração da Operação Gladiador. Parece-nos que a nobre defesa não observou a contento o teor do principal diálogo atribuído a FÁBIO e reconhecido pelo mesmo em seu interrogatório. Neste, o interlocutor TANDE faz expressa menção ao termo “INHO” e referências ao grupo dos “INHOS”, sendo plenamente compreendido e correspondido por FÁBIO MENEZES DE LEÃO. Desnecessário dizer que o diálogo referido ocorreu antes da deflagração da Operação Gladiador, quando, então, FÁBIO foi preso. Destaco apenas que FÁBIO não está sendo acusado por ser considerado um dos “INHOS”, mas sim por suas condutas que ao longo da instrução restaram comprovadas.

...

Por todo o exposto, resta a inegável conclusão de que o réu FÁBIO MENEZES DE LEÃO associou-se de forma estável e consciente à entidade delitiva liderada por ROGÉRIO DE ANDRADE, razão pela qual incidiu na prática do crime previsto no art. 288, p. único do CP. Com igual vigor, não há como deixar de reconhecer que o réu FÁBIO MENEZES DE LEÃO, na condição de funcionário público (policial civil), aceitou e recebeu indevida vantagem patrimonial amealhando patrimônio ilícitamente, para retardar, praticar e deixar de praticar atos de ofício com violação de dever funcional, incorrendo, portanto, na prática do crime de corrupção passiva, nos termos do art. 317, parágrafo único do CP.

QUANTO AO RÉU JORGE LUIS FERNANDES.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Segundo a denúncia, JORGE LUIS FERNANDES, vulgo “JORGINHO”, policial civil ligado à cúpula desta instituição, teria sido cooptado pela organização liderada por ROGÉRIO DE ANDRADE para integrar suas fileiras a fim de facilitar a prática de crimes diversos, sendo o fato delitivo principal o concernente à exploração das máquinas caça-níqueis. Narra ainda a denúncia que o acusado agiria de modo a facilitar o retardamento ou paralisação de investigações policiais referentes às práticas criminosas citadas acima (principalmente homicídios), bem como de modo a desencadear ações policiais específicas contra a quadrilha rival, comandada por FERNANDO IGGNÁCIO. Assim, por sua integração aos objetivos do grupo, JORGE receberia pagamento periódico, revelando as escutas telefônicas que o denunciado praticaria atos inerentes a padrão patrimonial incompatível com os vencimentos de um policial civil.

Sobre a manipulação de investigações policiais de acordo com o interesse dos grupos em conflito, vale citar trecho do interrogatório do acusado SILVIO MACIEL, advogado da quadrilha de FERNANDO IGGNÁCIO, em que o mesmo fala do inquérito policial onde se apurava o homicídio de seu irmão do qual, aliás, ANTONIO CARLOS MACEDO, integrante da quadrilha de ROGÉRIO DE ANDRADE, é acusado.

...

Em outro ponto, narra a denúncia que o co-réu FÁBIO, em conversa com terceiros, teria manifestado sua intenção de se afastar de JORGINHO, por conta das notórias atividades ilícitas do chamado Grupo dos ‘INHOS’ (JORGINHO, FABINHO E HELINHO), uma vez que teria a intenção de ingressar na política, conforme monitoramento telefônico (Ofício n. 90/2006 à fl. 35 da medida cautelar).

A prova dos autos evidencia, em relação ao réu JORGE LUIS FERNANDES, a mesma intensidade de integração criminosa à entidade delitiva chefiada pelo acusado ROGÉRIO DE ANDRADE. Assim como seus colegas de profissão e pólo passivo (FABINHO e HELINHO), JORGE LUIS FERNANDES ostentava posto importante na hierarquia da Polícia Civil do Rio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

de Janeiro, sendo também ligado ao Sr. ÁLVARO LINS, então Chefe de Polícia, hoje réu na ação penal originada da Operação Segurança Pública S/A. Os áudios interceptados e a seguir transcritos não deixam dúvidas quanto à atuação de JORGE LUIS FERNANDES na organização e sua ingerência sobre a Delegacia de Homicídios Oeste. ..

...

Como também já citado, em conversa com o tal Tande, FABINHO manifesta a intenção, comum também a ÁLVARO LINS, de se afastar de JORGINHO por conta das atividades ilícitas do chamado grupo dos “INHOS”, o que poderia vir a prejudicar suas pretensões políticas...

...

O também festejado depoimento do delegado Alan Turnowski nada mais faz do que deixar claro que as promoções por bravura de todos os “INHOS” se deram, curiosamente, durante a gestão ÁLVARO LINS, ao qual os mesmos confessadamente eram ligados, sendo igualmente certo que o ex-deputado cassado, agora é réu em ação penal a que responde exatamente pela acusação de lotear (vender, alugar... tanto faz) delegacias.

...

Por todo o exposto, resta a inegável conclusão de que o réu JORGE LUIS FERNANDES associou-se de forma estável e consciente à entidade delitiva liderada por ROGÉRIO DE ANDRADE, razão pela qual incidiu na prática do crime previsto no art. 288, p. único do CP. Com igual vigor, não há como deixar de reconhecer que o réu JORGE LUIS FERNANDES, na condição de funcionário público (policial civil), recebeu indevida vantagem patrimonial e, em razão desta, praticou e deixou de praticar atos com infração do dever funcional, razão pela qual incorreu no cometimento do delito descrito no art. 317, parágrafo 1º do CP.”

Na Medida Cautelar no. 2006.51.01.532835-1, distribuída por dependência ao referido processo, foram interceptados diálogos que ensejaram a continuidade da investigação dos indícios de ligação entre Fabio Menezes de Leão,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Helio Machado da Conceição e Jorge Luiz Fernandes e o ex-chefe de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, Álvaro Lins dos Santos, no favorecimento, segundo os órgãos de persecução criminal, das atividades ilícitas desenvolvidas por Rogério Andrade na prática de contrabando em virtude de exploração de máquinas de caça-níquel, de corrupção ativa e de quadrilha armada. Foi investigada também a prática de outras condutas de corrupção, de quadrilha armada e de lavagem de dinheiro, figurando como acusados Álvaro Lins dos Santos, Mario Franklin Leite Mustrange de Carvalho, Fabio Menezes de Leão, Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, Ricardo Hallack, Alcides Campos Sodr  Ferreira, Daniel Goulart, Luiz Carlos dos Santos, Francis Bullos, Sissy Toledo de Macedo Bullos Lins, Vanda de Oliveira, Amaelia Lins dos Santos, Maria Canali Bullos e Luciana Gouveia nos autos de no. 2007.02.01.004933-4, tombados no Tribunal Regional Federal da 2^a. Região, tendo em vista que o acusado Álvaro, nesse ínterim, tomou posse em cargo eletivo como deputado estadual no início de 2007.

Com a cassação do parlamentar por falta de decoro, o processo foi baixado à 1^a. instância e distribuído para uma das Varas Federais Criminais com competência para julgamento.

Impetrado *habeas corpus* em que se sustentou a prorrogação da competência da 4^a. Vara Federal Criminal pela conexão entre as ações, houve por bem a 2^a. Turma do TRF – 2^a. Região acolher o requerimento e determinou a redistribuição dirigida. Ainda, por entender que Fabio Menezes de Leão, Helio Machado da Conceição e Jorge Luiz Fernandes já haviam sido julgados pela atuação ilícita em favor de Rogério Andrade, a ação penal foi trancada em relação a eles. Prossegue-se, neste processo, então, quanto às demais imputações.

2.1. PRELIMINARES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



2.1.1. Da competência da 4ª. Vara Federal Criminal pela distribuição por dependência à ação penal no. 2003.51.01.504960-6

A denúncia afirma:

*“Os fatos apurados naquela ação penal apontaram para a existência de um grupo composto por policiais civis, formado pelos inspetores de polícia civil **FABINHO** (3º denunciado), **JORGINHO** (4º denunciado) e **HELINHO** (5º denunciado), que tinha em seu vértice o ex-chefe da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e atual deputado estadual **ÁLVARO LINS** (1º denunciado).*

*Sob a liderança de **ÁLVARO**, tal organização de policiais civis, que ficou conhecida como o “Grupo dos Inhos”, mediante contrapartida financeira, manteve associação com a organização criminosa comandada pelo banqueiro do jogo do bicho Rogério de Andrade, consistente na proteção dos espaços por ele conquistados, na exploração das máquinas caça-níqueis. À exceção de **ÁLVARO**, todos os acima citados são réus na ação penal nº 2006.51.01.532835-1, por suas participações na quadrilha de Rogério de Andrade.*

*Dentre as várias medidas cautelares deferidas na ação penal acima mencionada, foi cumprido mandado de busca e apreensão na residência do inspetor de Polícia Civil **MARINHO** (2º denunciado), tesoureiro de campanha e “secretário particular” do deputado estadual **ÁLVARO LINS**.*

*A presente investigação tem por ponto de partida as informações constantes da ação penal em trâmite na 4ª Vara Criminal Federal, bem como elementos apreendidos na casa de **MARINHO**, que revelaram a existência de uma organização criminosa engendrada e mantida graças à influência de autoridades públicas.*

Processo nº . 2008.51.01.815397-2, da 4ª Vara Federal Criminal/RJ
36/355



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



*Como a seguir restará demonstrado, esta organização é composta por **ÁLVARO**, seu sogro **FRANCIS, GAROTINHO, HALLAK, DANIEL, LUIZ CARLOS** e **MARINHO**, que associaram-se entre si, em caráter permanente e com unidade de desígnios, para a prática estável e reiterada de crimes em diversas frentes de atuação, visando poder e lucro.*

Há evidente conexão entre esta ação penal e a de no. 2003.51.01.504960-6: a conexão intersubjetiva por simultaneidade (art. 76, I, do Código de Processo Penal) decorre da imputação conjunta de quadrilha, corrupção e facilitação de contrabando; a conexão intersubjetiva por concurso (art. 76, I, do CPP) porque alguns fatos teriam sido praticados por agentes acusados nas duas ações em concurso, e a conexão instrumental (art. 76, III, do CPP) em vista de que as respectivas apurações originaram-se do mesmo conjunto de elementos de investigação, em especial, o material colhido na Medida Cautelar – MC - no. 2006.51.01.532835-1.

Há uma questão importante posta que se refere diretamente à competência da Justiça Federal: a alegação defensiva de que, em tese, a conduta imputada pela acusação de que a quadrilha prestou apoio à atividade ilícita da organização criminosa de Rogério Andrade não se configuraria facilitação ao contrabando, tendo em vista faltar aos policiais civis atribuição específica para coibir a exploração de máquinas de caça-níquel, que possui componente importado. Assim, prosseguem as defesas, não haveria interesse da União para fixar a competência da Justiça Federal.

O crime de facilitação de contrabando é previsto no art. 318, Código Penal:

“Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334).”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Comentando a previsão normativa do tipo penal, afirma Luiz Régis Prado:²

“A tutela penal recai, no caso em epígrafe, sobre a importância de se garantir o normal funcionamento da Administração Pública, obstando que seus funcionários especialmente encarregados da fiscalização de entradas e saídas de mercadorias no país colaborem na prática do contrabando ou do descaminho em razão dos efeitos nefastos já observados.

Sujeito ativo do delito em exame é o funcionário público que detém a função de obstar a prática do contrabando ou do descaminho (delito especial próprio).”

Parece, contudo, que a visão do que se entenda como funcionário com obrigação funcional de coibir o contrabando e descaminho deva se estender àqueles que também são encarregados de persecução criminal das figuras típicas derivadas previstas no § 1º, do art. 334, do Código Penal; isto é, para o que interessa ao caso, aquele que *“vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no país ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; ou adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.”*

² Curso de Direito Penal brasileiro. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 448.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Assim, não se compartilha de tese apresentada por algumas ilustres defesas no sentido de que a conduta dos réus policiais civis neste processo tenha sido equivocadamente enquadrada no art. 318 porque não teriam atribuição específica de repressão do contrabando e descaminho. Isso porque existem vários documentos juntados pelos próprios acusados com indicação de que os órgãos de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro reprimiam e reprimem o depósito e a exploração de máquinas de jogo de azar caça-níquel em estabelecimentos comerciais, ou seja, condutas dos tipos derivados do contrabando.

No caso concreto, os próprios acusados assumem que tinham atribuição para a repressão da modalidade derivada do crime de contrabando (alíneas “c” e “d” do § 1º do art. 334, do CP), pois procuram demonstrar que de fato teriam coibido a atividade de exploração de máquinas de caça-níquel. Ora, de duas, uma: ou estariam agindo sem atribuição e mediante desvio de função, ou confessam que tinham atribuição para a repressão criminal da atividade.

De qualquer forma, como se verá adiante, a conduta imputada pelo Ministério Público terá enquadramento jurídico diverso, qual seja, a de corrupção, uma vez que os agentes públicos teriam deixado de praticar ou teriam praticado ato de ofício mediante desvio de finalidade, a partir do recebimento de vantagem econômica indevida. O apoio prestado não teria se resumido à exploração de máquinas de caça-níquel, mas se estendeu a outras atividades ilícitas do grupo de Rogério Andrade, motivo pelo qual é tecnicamente correta a desclassificação para corrupção passiva. Mas isso não muda a questão da conexão probatória. A conexão deriva do fato de que os atos de corrupção serviram também para dar cobertura ao contrabando, fixando, ao mesmo tempo, a competência da Justiça Federal pelo interesse claro da União e a prorrogação da competência da 4ª. Vara Federal Criminal, pela conexão.

Com efeito, se houve corrupção passiva de agentes públicos estaduais para afrouxar a persecução criminal das atividades ilícitas de grupo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



criminoso, o que inclui o contrabando, há claro interesse da União (art. 109, I, da CRFB/88), o que faz com que a competência para julgar o feito caiba a um de seus órgãos jurisdicionais.

O argumento defensivo de que não houve configuração da materialidade do delito conexo julgado na ação penal no. 2003.51.01.504960-6 não convence.

O contrabando, delito que fere os interesses da União, ficou demonstrado não apenas pela produção da prova oral e da decorrente da interceptação telefônica, mas também pelos exames periciais realizados no material apreendido naquele processo, do qual se destacam as partes seguintes da sentença condenatória:

“...Assim, a principal atividade ilícita destas organizações seria a aquisição, montagem e exploração econômica de máquinas eletrônicas programáveis – MEPs, popularmente conhecidas como máquinas “caça-níqueis”, que contêm, como componente essencial, os chamados “noteiros”, dispositivos que efetuam a leitura das cédulas inseridas nas máquinas pelos apostadores. Em termos mais técnicos (laudo n. 1008-2008 - fl. 5375), confira-se a função dos noteiros, *verbis*:

“Os noteiros funcionam recolhendo a cédula introduzida na abertura externa, utilizando sistema mecânico, e passando-a por sensores óticos que procedem a leitura das características desta cédula para identificar sua autenticidade e valor. Por meio de circuito eletrônico específico, montado dentro do próprio invólucro, os sinais elétricos da leitura são processados e enviados, através de conector e cabeamento próprio, à CPU controladora do sistema. Com tais informações é feita a aquisição de créditos para jogo”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Consoante atestam os peritos, tais noteiros não são fabricados no Brasil, sendo, portanto, importados e também utilizados em máquinas de venda de refrigerantes, cartões telefônicos e outras. Ainda segundo o laudo, a placa de circuito também não é fabricada no território nacional (fl. 5377). Tais conclusões são corroboradas pelo laudo n. 1529-2006 (fls. 276-280), onde se atesta que o “comparador de cédulas” (noteiro) é peça fundamental na composição de máquinas caça-níqueis, sendo fabricado apenas no exterior (no caso das máquinas periciadas na ocasião – Inglaterra).

Por outro lado, a importação de componentes eletrônicos é proibida sempre que estes se destinarem à exploração do jogo de azar. Assim, a questão suscitada ao longo da instrução acerca da possível extensão da criminalização sobre a exploração de máquinas de refrigerante e outras que contenham leitores de cédulas resta completamente descabida, pois a importação e a utilização comercial de noteiros e demais dispositivos eletrônicos não são vedadas em tom absoluto, mas somente para fins de exploração de jogos de azar.

A matéria acerca de bens de importação proibida é aparentemente mais afeta à seara tributária e administrativa, sendo certo, porém, que o tema guarda nítido e importante reflexo penal, haja vista que a norma do art. 334 do CP é tida como exemplo clássico de norma penal em branco.

Sendo assim, é de se destacar que é passível de aplicação da pena de perdimento a importação de mercadoria atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas, nos termos do art. 105, XIX, do Decreto-lei nº 37/66. Pois foi seguindo esta linha que a Secretaria da Receita Federal passou a editar desde 1999 sucessivos atos normativos dispendo sobre a apreensão de equipamentos importados utilizados na exploração de jogos de azar,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

com o fim de aplicação da pena de perdimento (v.g.: máquinas de vídeo-pôquer, vídeo-bingo e caça-níqueis).

Em tom idêntico, a Portaria SECEX nº 7/2000, ratificada pela Portaria nº 02/05, da Secretaria de Comércio Exterior, vedou o deferimento de licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programáveis (MEP) para exploração de jogos de azar.

Destarte, como as chamadas máquinas caça-níqueis são necessariamente fabricadas com componentes cuja importação, para este fim, é proscribida, percebe-se, com clareza singular, que a internação de tais equipamentos no território nacional ou sua exploração comercial configura inegavelmente a prática do crime de contrabando (art. 334, § 1º, “c” e “d” do CP)...

...Neste contexto, em que pese sua original relação umbilical com a organização liderada por ROGÉRIO DE ANDRADE, verifica-se, diante da prova dos autos, que, de fato, PAULO PADILHA também montou sua própria engrenagem para exploração de caça-níqueis, em especial, nos bingos MUNICIPAL (Av. treze de maio, 23, subsolo, Centro, Rio de Janeiro) e SCALAMARE (localizado no SCALA, Av. Afrânio de Melo Franco, 296, Leblon, Rio de Janeiro). Assim, em seu novo “empreendimento”, segundo as interceptações telefônicas levadas a efeito, PADILHA teve a colaboração de aliados, dentre eles: seu irmão, CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO, vulgo CARLINHOS e JOÃO ESTEVAM TAVARES DO AMARAL (administrador das máquinas caça-níqueis), sendo que estes respondem em feito desmembrado, razão pela qual não será aprofundada a análise de seus comportamentos.

É certo que as comunicações telefônicas interceptadas resultaram na verificação de que PAULO PADILHA, ora em diálogo com JOÃO ESTEVAM, ora com pessoa não identificada,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

menciona expressamente que é dono de máquinas caça-níqueis (tipo Copa 2006, Bucaneiros, Alambique, Circus, Halloween e Caribe) instaladas nos bingos MUNICIPAL e MACAÉ (cf. Informação nº 049/06-GO, anexa à Representação Policial). Assim, a equipe de perícia técnica da Polícia Federal confeccionou o laudo pericial nº 1529/06 – NUCRIM/SETEC/SR/DPF/RJ (laudo de exame em aparelho eletrônico – máquina eletrônica programável, em anexo), sobre tais máquinas encontradas no BINGO MUNICIPAL.

No material apreendido, foram examinadas máquinas das marcas Circus e Bucaneiros, ou seja, mencionadas por PADILHA como suas. Pois bem: a conclusão dos peritos atestou que tais equipamentos têm em sua composição um leitor de cédulas (“noteiros”), cuja importância é fundamental para o funcionamento da máquina, sendo fabricado na Inglaterra pela empresa Innovative Technology (cf. fls. 276-270). Em resumo, tais bens foram objeto de contrabando, eis que sua importação, conforme já visto anteriormente, é vedada para os fins em que foram empregados.

Por sua vez, o irmão de PAULO PADILHA, Moacir Ferreira do Nascimento, figurava, antes de seu assassinato, ocorrido em 12.11.2004, como sócio-proprietário da empresa OESTE RIO GAME DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA., CNPJ 03.943.746/0001-27, a qual pertencia, de fato, a ROGÉRIO DE ANDRADE e atuava no mercado de exploração de máquinas caça-níqueis. A seu turno, PAULO PADILHA era procurador de seu irmão, não sendo difícil perceber que a administração da OESTE RIO GAME pelos irmãos NASCIMENTO, comprovada pelos áudios captados, tinha a clara finalidade de ocultar a propriedade de fato de tal empresa...”

Os Laudos de Exame Merceológico nas máquinas de caça-níquel foram juntados ao presente feito e colocados à disposição das defesas às fls. 1004/1014, 1016/1026 e 1106/1158 da Medida Cautelar no. 2006.51.01.532835-1.

Processo nº . 2008.51.01.815397-2, da 4ª Vara Federal Criminal/RJ
43/356



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Logo, há interesse público na prorrogação da competência do juízo, a fim de que seja assegurado aos réus o direito fundamental à duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), garantida a economia processual, evitadas eventuais decisões divergentes ou contraditórias e para tornar possível uma visão mais abrangente dos fatos relacionados à causa de pedir.

A questão, em relação ao feito, já foi apreciada pela 2ª. Turma do TRF – 2ª. Região no julgamento do HC no. 2008.02.01.020988-3, que fixou a competência da 4ª. Vara Federal Criminal, por unanimidade, e no julgamento do HC no. 2009.02.01.008352-1, impetrado em favor de Álvaro Lins dos Santos.

2.1.2. Da competência originária do TRF – 2ª. Região para julgar crime imputado a deputado federal da competência da Justiça Federal

A competência para julgar conduta de deputado estadual denunciado por crime da competência da Justiça Federal é do Tribunal Regional Federal.

Demonstrado o interesse da União, eventual foro por prerrogativa de função de deputado estadual para ser julgado em sede de Tribunal de Justiça desloca-se para o órgão correspondente na organização da Justiça Federal, qual seja, o TRF.

A previsão do art. 108, I, “a”, da Constituição da República, elenca hipóteses de fixação da competência originária do TRF *ratione personae*, o que não é o caso aqui, em que a delimitação decorre de competência material, diante do demonstrado interesse da União no tópico anterior.

A questão é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo a referência, somente como exemplo, do julgamento do HC no.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



56597/BA, pela 6ª. Turma, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ do dia 29/09/2007, com a seguinte ementa:

“HABEAS CORPUS. DEPUTADO ESTADUAL. CRIME PRATICADO CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35/2001. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LICENÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. Embora a Constituição do Estado da Bahia determine ser do Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar, originariamente, os Deputados Estaduais, tendo em vista o contido no art. 109, VI, da Constituição Federal, e observado o princípio da simetria, na hipótese de crime praticado contra interesse da União, a competência passa a ser do Tribunal Regional Federal...”

A questão posta neste processo já foi apreciada em sede do Habeas Corpus no. 2009.02.01.008352-1, pela Egrégia 2ª. Turma do TRF- 2ª. Região, tendo a ordem sido denegada.

Sendo assim, não há nulidade processual decorrente da fixação da competência originária do TRF no início do processamento, quando um dos acusados exercia mandato parlamentar em unidade da Federação.

2.1.3. Da competência da 4ª. Vara Federal Criminal – inexistência de conexão com o Inquérito no. 2.601/2007

O Ministério Público Federal afirma que “as principais atividades ilícitas perpetradas pela quadrilha consistiam na prática de facilitação ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



contrabando, crimes de corrupção, na forma ativa e passiva, e lavagem de dinheiro, que serão pormenorizadas à parte, em capítulos subsequentes, além dos crimes que respondem perante o Supremo Tribunal Federal...” (fls. 08). A finalidade das ações foi assim caracterizada: “Os denunciados compõem uma estrutura empresarial de relativa complexidade, perfeitamente enquadrável no conceito de organização criminosa, com atuação duradoura, tarefas bem distribuídas entre os integrantes, alto poder de coação/intimidação (no âmbito da Polícia Civil, a fama de matadores dos policiais integrantes do “Grupo dos Inhos” era notória), simbiose com o poder estatal, diversificação da forma de atuação, sempre buscando o lucro e a manutenção do núcleo do poder, com evidente proveito político e, por fim, a utilização de um esquema de lavagem de capitais visando a fruição do dinheiro obtido ilicitamente.” (fls. 08/09).

Observa-se a mera alusão complementar argumentativa a crimes eleitorais, o que fica claro com o uso do termo “além dos crimes...”. Na leitura do tópico da acusação relativo a “Organização Criminosa”, que possui mais de cinquenta folhas, essa, aliás, é a única referência a crimes eleitorais como finalidade da quadrilha. De resto, não há qualquer outra sustentação neste sentido ou indicação de prova nestes autos. Para o MPF, a associação permanente teria como fim precípua a prática de facilitação ao contrabando, crimes de corrupção, na forma ativa e passiva, e lavagem de dinheiro. Foi dessa imputação que se defenderam alguns réus na ação penal, durante o processo, o que não incluiu a quadrilha com finalidade de cometimento de crime eleitoral.

Apreciando especificamente a questão posta nesta preliminar, o Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello negou seguimento a reclamação apresentada pelo réu Álvaro Lins dos Santos em que imputou a este juízo usurpação de competência do STF, sob fundamento de existência de conexão entre a presente ação e o Inq. no. 2.601/2007, que corre sob a relatoria de Sua Excelência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Destaco, nas razões de decidir, a seguinte passagem:

“...
“...

Tenho para mim que assiste razão ao ilustre magistrado federal de primeira instância, que bem demonstrou a ausência, no caso, de qualquer ato usurpador da competência penal originária desta Suprema Corte.

“...
“...

Inocorrente, pois, a alegada existência de usurpação da competência penal do Supremo Tribunal Federal, ainda mais se se considerar a diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (HC 83.463/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

“VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS.

A regra do art. 79 do Código de Processo Penal - competência por conexão ou continência - é abrandada pelo teor do art. 80 do Código de Processo Penal, que faculta a separação dos autos quando se tratar de fatos distintos, como ocorre nos caso concreto.”

(RTJ 197/1033, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - grifei)

Mostra-se irrecusável concluir, por isso mesmo, que o magistrado ora reclamado atuou dentro dos estritos limites de sua própria competência, sem que se possa atribuir, à decisão ora questionada, o caráter de ato usurpador da competência do Supremo Tribunal Federal.

Esse fato, por si só, inviabiliza a presente reclamação, valendo rememorar, em face de sua extrema pertinência, julgamento desta Corte, no qual o eminente Ministro MARCO AURÉLIO, Relator para o acórdão, não conheceu, acertadamente, reclamação ajuizada perante este Tribunal, por não vislumbrar ocorrente, em situação análoga à que ora se examina, usurpação da sua competência:

“(...)

COMPETÊNCIA - CONEXÃO PROBATÓRIA - AÇÃO EM CURSO. Uma vez já tramitando, tudo recomenda a continuidade da ação penal no próprio Juízo, não devendo ser potencializada a conexão probatória, presente inquérito da competência, sob o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

ângulo da supervisão judicial, do Supremo Tribunal Federal. Manutenção da ação penal no Juízo, sem o afastamento da possibilidade de vir a ser avocada.”
(Rcl 1.258/DF, Rel. p/ o acórdão Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

Em conclusão, não se acham presentes, na espécie, as situações legitimadoras da utilização do instrumento reclamatório.

Sendo assim, e em face das razões expostas, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.”

Logo, os fatos constantes nas denúncias desta ação penal e no Inq. 2.601/2007, que corre no Supremo Tribunal Federal, são diversos e não têm relação de proximidade que justifique a reunião dos feitos.

2.1.4. Da inexistência de nulidade pelo fato de a relatora do processo no TRF – 2ª. Região ter sido juíza federal convocada

Este processo foi inicialmente distribuído ao TRF – 2ª. Região, em virtude do foro por prerrogativa de função de um dos réus, Álvaro Lins dos Santos, à época, deputado estadual no Rio de Janeiro, e a relatoria coube, sucessivamente, a dois juízes federais convocados, o atual desembargador federal, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, e a atual juíza federal aposentada, Márcia Helena Nunes, na substituição de desembargador federal Ivan Athié, afastado por determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Os atos praticados pelos magistrados em substituição a desembargador federal são datados de 2007.

A designação dos referidos juízes federais convocados para substituir membro de tribunal observou a Lei Complementar no. 35/79 e foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



efetivada mediante ato aprovado por unanimidade do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, de acordo com o Regimento da Corte, na redação da época.

O tema é tratado pela LOMAN, no art. 118:

“Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juízes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial: (Redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)

§ 1º - A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre:

I - os Juízes Federais, para o Tribunal Federal de Recursos;

II - o Corregedor e Juízes Auditores para a substituição de Ministro togado do Superior Tribunal Militar;

III - Os Juízes da Comarca da Capital para os Tribunais de Justiça dos Estados onde não houver Tribunal de Alçada e, onde houver, dentre os membros deste para os Tribunais de Justiça e dentre os Juízes da Comarca da sede do Tribunal de Alçada para o mesmo;

IV - os Juízes de Direito do Distrito Federal, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



V - os Juízes Presidentes de Junta de Conciliação o Julgamento da sede da Região para os Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 2º - Não poderão ser convocados Juízes punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27.

§ 3º - A convocação de Juiz de Tribunal do Trabalho, para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, obedecerá o disposto neste artigo.

§ 4º Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processos aos Juízes convocados. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)”

Não há, como se vê, qualquer limitação à atuação jurisdicional dos magistrados convocados em substituição a membros de tribunal.

Além da relatora, os demais juízes convocados que participaram da sessão plenária na qual o TRF – 2ª. Região declinou da competência para o primeiro grau atuaram em substituição a desembargador afastado.

Com efeito, não há de se confundir juiz convocado em substituição por vacância de cargo ou afastamento de membro de tribunal por mais de trinta dias com juiz convocado para prestar auxílio a turma de tribunal por acúmulo de serviço.

Mesmo ainda sem estar em vigor na época, a posterior regulamentação da matéria pela Resolução no. 072, do Conselho da Justiça Federal, serve também de vetor de orientação hermenêutica sobre o tema, não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



colocando a limitação sustentada no *habeas* à atuação dos juízes convocados em substituição:

Art. 4º. A convocação de juízes de primeiro grau para substituição nos Tribunais poderá ocorrer nos casos de vaga ou afastamento por qualquer motivo de membro do Tribunal, em prazo superior a 30 dias, e somente para o exercício de atividade jurisdicional.

Parágrafo 1º. Aos juízes convocados serão destinados o gabinete e a assessoria do desembargador ou juiz de segundo grau substituído.

Parágrafo 2º. Encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao desembargador ou juiz de segundo grau substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

Parágrafo 3º: Não se admitirá convocação para substituição em função jurisdicional de Desembargadores que exerçam cargos de direção nos Tribunais.

A questão foi apreciada pela 2ª. Turma do TRF – 2ª. Região na impetração do HC no. 2009.02..01.008352-1, tendo por paciente Álvaro Lins dos Santos, sendo denegada a ordem por unanimidade, de cuja decisão destaca-se o voto da relatora, Desembargadora Federal Liliane Roriz:

“Conforme a decisão de fls. 290/299, a Juíza Federal Márcia Helena Nunes atuou na ação penal originária do presente na qualidade de substituta do relator, em razão de seu afastamento, nos termos do art. 118 da Lei Complementar 35/79, reproduzido fielmente no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



caput do art. 59 do Regimento Interno desta Corte, vigente à época da atuação da citada magistrada.

Não há nos dispositivos citados nenhuma limitação quanto à competência do Juiz Convocado que atue como substituto de Desembargador federal afastado por mais de 30 dias, ao contrário do que ocorre na hipótese de convocação para auxílio do trabalho das Turmas.”

Há de ser observado que o feito, após a cassação do mandato eletivo do deputado estadual Álvaro Lins dos Santos, foi baixado à primeira instância, inicialmente distribuído à 3ª. Vara Federal Criminal, onde a denúncia foi recebida. e posteriormente à 4ª. Vara Federal Criminal, pelo reconhecimento da prorrogação da competência desta em virtude de conexão, quando a decisão de recebimento foi ratificada.

2.1.5. Da regularidade da instauração do IPL no. 043/2007

A investigação do réu Álvaro Lins dos Santos iniciou-se ainda no ano de 2006, nos autos da apuração preparatória do feito no. 2003.51.01.504960-6 (“Operação Gladiador”), que correu perante esta 4ª. Vara Federal Criminal, e nas medidas cautelares a ele vinculadas quando apareceram indícios de cometimento de crime praticado pelo então delegado de Polícia Civil afastado para concorrer a cargo público.

Na época do oferecimento da denúncia, o Ministério Público afirmou ainda não ter elementos suficientes para formulação da peça de pretensão punitiva em face dele e indicou a continuidade das investigações.

O material colhido naquela apuração foi encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, que determinou que fossem apurados os fatos, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



que foi feito em dois procedimentos: um que se referiu mais diretamente aos delitos eleitorais e outro aos crimes de natureza comum, dando continuidade ao trabalho que vinha sendo feito até então, e originando o IPL no. 043/2007.

Assim, é importante registrar que o acusado Álvaro Lins dos Santos não começou a ser investigado somente quando era deputado estadual, havendo diversas referências a ele no inquérito da Operação Gladiador e na própria sentença da mesma.

O IPL no. 043/2007 constitui-se em procedimento que melhor organizou os elementos probatórios e teve, durante todo o tempo, a fiscalização dos atos subordinada à avaliação do TRF – 2ª. Região enquanto o referido investigado manteve a condição parlamentar.

A questão já foi apreciada pela Egrégia 2ª. Turma do TRF – 2ª. Região quando do julgamento do 2009.02.01.008352-1, com a denegação da ordem.

Naquela oportunidade, a Exma. Sra. Relatora, Desembargadora Federal Liliane Roriz, afirmou:

“A tese apresentada pelos impetrantes consiste na necessidade de autorização judicial da autoridade competente como condição de início de investigação policial contra Deputado Estadual, em razão do foro de prerrogativa de função que assistia o paciente à época do inquérito policial.

Como fundamento, colaciona trecho de decisão proferida em 10/10/07 no STF, na Questão de Ordem em Petição no. 3825 que, segundo afirmam, teria firmado o entendimento quanto à necessidade de autorização prévia do Tribunal Competente para instauração de inquérito policial contra parlamentares.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Como bem observado pelo MPF, não há fundamentação legal a embasar tal exigência, sendo a decisão, cujo trecho foi transcrito, relativa a instauração de inquérito policial de ofício, pela própria autoridade policial.

Importante frisar que o mesmo julgado citado ressalta que a iniciativa do procedimento investigatório contra autoridades com a prerrogativa de foro deve ser confiada ao Ministério Público, sob a supervisão judicial, o que é absolutamente diferente da autorização judicial, conforme o voto vencedor do Ministro Gilmar Mendes transcrito pelos impetrantes às fls. 16/17.

Conforme afirmam os próprios impetrantes, o inquérito pertinente foi instaurado por requisição do Ministério Público Eleitoral, assim, a iniciativa foi do órgão competente que, pelo que se depreende dos documentos acostados, foi devidamente supervisionado pelo Tribunal então competente.

Não há, assim, que se falar em ilegalidade dos atos investigatórios praticados pela Polícia Federal.”

Assim, não há qualquer nulidade no processamento do feito nesta fase inicial.

2.1.6. Da abertura da notificação prévia dos acusados

Como consta no relatório desta sentença, a denúncia foi inicialmente proposta pela Procuradoria Regional da República perante o Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, no exercício de competência originária para julgar um dos acusados, o então deputado estadual Álvaro Lins dos Santos.

Às fls. 624/625, há despacho da Exma. Sra. Relatora no TRF – 2ª. Região determinando a notificação de todos os denunciados para apresentação de resposta no prazo de quinze dias, nos termos do art. 4º, caput e § 1º., da Lei no.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



8.038/90, antes do recebimento da denúncia. E todos eles apresentaram a resposta preliminar ao recebimento da denúncia: 1) Fabio Menezes de Leão (fls. 1553/1559); 2) de Alcides Campos Sodré Ferreira (fls. 1580/1590); 3) Ricardo Hallack (fls. 1595/1608); 4) Luiz Carlos dos Santos (fls. 1847/1855); 5) Mario Franklin Leite Mustrange de Carvalho (fls. 1870/1904); 6) de Álvaro Lins dos Santos (fls. 1925/1968); 7) de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira (fls. 2127/2177); 8) Daniel Goulart (fls. 2368/2386); 9) de Maria Canali Bullos (fls. 2425/2449); 10) Sissy Bullos Lins dos Santos (fls. 2466/2496); 11) de Luciana Gouveia dos Santos (fls. 2561/2592); 12) Vanda de Oliveira (fls. 2594/2630); 13) de Francis Bullos (fls. 2644/2680), e 14) Amaelia Lins dos Santos (fls. 3200/3232).

Assim, não apenas os funcionários tiveram o prazo de quinze dias para se manifestar sobre a denúncia oferecida, mas sim todos os acusados, em ato que deu oportunidade de defesa mais ampla do que a prevista no art. 514, do CPP.

A denúncia somente foi recebida pela 3ª. Vara Federal Criminal (fls. 4.144/4.149) após o declínio de competência do TRF – 2ª. Região para a Justiça Federal de 1ª. Instância e depois de ter sido dada vista ao MPF para ratificação da peça inicial.

Assim, não ocorreu o prejuízo alegado.

A questão já foi decidida pela Egrégia 2ª. Turma do Tribunal Regional Federal no julgamento do HC no. 2009.02.01.008352-1, com denegação da ordem, por unanimidade.

2.1.7. Da inexistência de arquivamento implícito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Não há previsão legal de arquivamento implícito, criação doutrinária não acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mormente quando, como no presente caso, o *Parquet* responsabilmente preferiu aprofundar as investigações de alguns fatos, até entender haver suporte probatório suficiente para a apresentação de denúncia. A propositura de ação penal de iniciativa pública configura atuação do Ministério Público em favor de bem indisponível, qual seja, o direito fundamental à segurança da sociedade (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), não se lhe aplicando o princípio da indivisibilidade por este motivo

Neste sentido, o julgamento do RHC no. 95141/RJ pela 1ª Turma do STF, por unanimidade, rel. Min. Ricardo Lewandowski:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMETIMENTO DE DOIS CRIMES DE ROUBO SEQUENCIAIS. CONEXÃO RECONHECIDA RELATIVAMENTE AOS RESPECTIVOS INQUÉRITOS POLICIAIS PELO MP. DENÚNCIA OFERECIDA APENAS QUANTO A UM DELES. ALEGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO QUANTO AO OUTRO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Praticados dois roubos em sequência e oferecida a denúncia apenas quanto a um deles, nada impede que o MP ajuíze nova ação penal quanto delito remanescente. II - Incidência do postulado da indisponibilidade da ação penal pública que decorre do elevado valor dos bens jurídicos que ela tutela. III - Inexiste dispositivo legal que preveja o arquivamento implícito do inquérito policial, devendo ser o pedido formulado expressamente, a teor do disposto no art. 28 do Código Processual Penal. IV - Inaplicabilidade do princípio da indivisibilidade à ação penal pública. Precedentes. V - Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



No presente caso, conforme já referido, o MPF, ao apresentar a denúncia no processo no. 2003.51.01.504960-6, afirmou que havia necessidade de aprofundamento das investigações, diante da gravidade dos fatos apresentados em tese cometidos por autoridades públicas da cúpula da Segurança Pública do Rio de Janeiro. Assim, a análise dos fatos não permite concluir que a acusação ficou inerte em relação a algum correu na ação penal.

A questão, em relação ao feito, já foi decidida no julgamento do HC no. 2009.02.01.008352-1, tendo a 2ª. Turma do TRF – 2ª. Região denegado a ordem por unanimidade.

2.1.8. Da utilização da prova colhida na MC no. 2006.51.01.517557-1 – interceptação telefônica

Autorizada a interceptação telefônica por ordem judicial devidamente fundamentada e presentes os pressupostos legais, o encontro de elementos de prova de cometimento de crime por quem não era eventualmente alvo no início pode lastrear persecução penal em face deste. Assim já decidiu a 5ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC no. 69552/PR, rel. Min. Felix Fischer, DJ do dia 14/05/2007.

Dependendo da complexidade dos fatos apurados, pode ser necessário haver mais de uma prorrogação do prazo legal de quinze dias, não havendo qualquer nulidade decorrente dessa maior extensão no tempo, desde que justificada e necessária para a apuração da verdade, pressupostos a serem avaliados pelo juiz (5ª. Turma do STJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, HC no. 16374/DF, Dje 01º./02/2010) . Da mesma forma, não há necessidade de transcrição integral de todas as ligações interceptadas ou exigência legal de capacitação técnica específica de um perito para a realização da transcrição, desde que sejam disponibilizadas para as partes as mídias com os diálogos gravados, o que ocorreu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



aqui (5ª. Turma do STJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, HC 116963, Dje 03/08/2009).

Há de ser analisada ainda a natureza probatória das gravações de interceptação telefônica.

O arquivamento de dados digitais em mídia eletrônica tem natureza de documento.

A inserção de dados de gravação de interceptação telefônica em mídia do tipo “CD” ou “DVD” não é, a rigor, cópia de documento público original ou reprodução digitalizada de documento. O exemplo do primeiro caso seria uma cópia reprográfica (cópia do tipo “xerox” de um documento original público em papel). O exemplo do segundo seria uma peça digitalizada (por exemplo, escaneada e transformada em formato *PDF*) de um documento em papel, procedimento adotado com frequência quando do recebimento de peças entregues pelas partes para juntada em processo eletrônico.

O que ocorre nas interceptações telefônicas é um processo diferente dos anteriormente referidos: os registros de voz são arquivados em mídia digital e pode haver formação de *back-ups*, isto é, clonagem dos dados arquivados correspondentes em mídias diferentes: disco rígido independente, *pen-drive*, *CD*, *DVD* etc.

Assim, não se aplica aqui o conceito de cópia de documento original (art. 365, III, do CPC) ou de digitalização de documento (art. 365, VI, do CPC), mas sim o de “extrato digital de banco de dados”, previsto no art. 365, V, do CPC, não se lhe aplicando a previsão do art. 365, § 1º., do CPC.

Nesse caso, observo, da leitura dos autos da medida cautelar no. 2006.51.01517557-1, que a autoridade policial, ao encaminhar CDs com arquivos digitais de registros sonoros relativos à escuta telefônica, faz expressa referência ao período correspondente da colheita dos dados, o que atesta, mediante a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



especificação, a integridade de conteúdo em relação ao outro mecanismo de armazenamento digital do qual foi extraída a informação.

Assim, é importante esclarecer que são os áudios gravados provas documentais. As transcrições, como o nome indica, são reproduções escritas de um documento. A prova, assim, não é a transcrição escrita em si, mas o próprio áudio.

Eventuais transcrições sobre as quais pendeu divergência de conteúdo, até mesmo por verificação judicial, de ofício, nos atos de interrogatório, foram referidas.³ Nos pouquíssimos casos em que isso ocorreu, serão essas transcrições as utilizadas na análise da prova no mérito da sentença. Da mesma forma, o juízo atendeu a todos os pedidos de transcrição de diálogos formulados pelas defesas.⁴ A alegação de que a acusação eventualmente não se utilizou de transcrição que seria favorável à defesa também deve ser lida com a devida prudência, pois, diante de milhares de interceptações e de centenas de transcrições que duraram um semestre, pode ter ocorrido que uma ou outra não tenha sido evidenciada na importância para o MPF. Aliás, a acusação até mesmo deixou de se utilizar de transcrições que seriam relevantes para demonstrar seu próprio ponto de vista sobre os fatos, o que pode ser verificado pela utilização, na sentença, de transcrição que não constou na denúncia, mas que integrava o conjunto probatório da investigação. Por fim, como as defesas tiveram acesso ao próprio documento – os áudios – puderam exercer na plenitude o direito constitucional à defesa.

A medida Cautelar de interceptação telefônica no. 2006.51.01.517557-1 foi regularmente distribuída por dependência ao IPL no. 2003.51.01.504960-6 (Operação Gladiador), em virtude de pretender colher provas necessárias ao esclarecimento da verdade no que se refere aos fatos lá apurados. A primeira representação pela interceptação foi apresentada pela autoridade policial

³ Ver Apenso 25.

⁴ Ver apenso 32.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



no dia 8 de junho de 2006, tendo por objeto a investigação de crime de contrabando nas ações criminosas da denominada máfia dos caça níqueis (fls. 4), referindo-se expressamente à atuação dos grupos de Rogério Andrade, Fernando Iggnácio e Paulo Padilha. Foi instruída por documentos de fls. 18/146. O Ministério Público Federal requereu esclarecimento à autoridade policial sobre a ligação entre a cautelar e os procedimentos de no. 2004.51.01.530188-9 e 2003.51.01.504960-6, tendo em vista haver coincidência de alguns investigados, a fim de que fosse verificado se era o caso de continuidade ou de requerimento novo. Às fls. 148, o juízo determinou que a autoridade esclarecesse, o que foi feito às fls. 150. O MPF opinou pelo reconhecimento da correlação entre os feitos a ensejar a distribuição do feito e o deferimento parcial do pedido cautelar (fls. 160/163). Como o juízo não se convencera, no primeiro momento, de que teria havido esgotamento de outros meios investigatórios, indeferiu o requerimento de interceptação, mas deferiu o pedido de realização de ação controlada, a fim de que fossem buscados outros elementos (decisão de fls. 183/185, de 30 de junho de 2006). Em 13 de junho de 2006, a autoridade policial apresentou relatório das diligências efetuadas, com a autorização judicial de ação controlada (fls. 188/256), o que ensejou o deferimento da medida e o início da interceptação por decisão devidamente fundamentada, à vista de se ter vislumbrado indícios de autoria e de materialidade (fls. 258/261). A partir daí, foram feitos sucessivamente requerimentos de prorrogação, sempre analisados por decisão motivada, presentes os pressupostos previstos em lei. A leitura dos relatórios que ensejaram a decisão inicial deferitória de interceptação e suas prorrogações deixa claro que havia indícios mais do que suficientes de materialidade e de autoria para fundamentá-las.

A defesa de Álvaro Lins dos Santos argumenta que não teve acesso à integralidade dos autos da Medida Cautelar no. 2006.51.01.517557-1 e que a cópia que foi feita não seria completa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Ora, a cópia das principais peças foi realizada por determinação da Exma. Sra. Relatora da atual ação penal quando ela ainda tramitava naquela Corte ao juízo da 4ª. Vara Federal Criminal, a fim de que ela pudesse ter, quando ainda não tinha sido ofertada a denúncia, acesso aos elementos mais importantes da cautelar que tramitava em primeira instância, junto à Operação Gladiador. O feito no. 2006.51.01.517557-1, na versão integral, sempre esteve à disposição das defesas em Secretaria da 4ª. Vara Federal Criminal para consulta, a contar do momento em que os autos da ação penal. no. 2008.51.01.815397-2 (Operação Segurança Pública S/A) baixaram do TRF e houve oportunidade de complementação das peças de defesa antes da retificação do recebimento da denúncia.

Conclui-se, portanto, que a medida de interceptação foi realizada regularmente, sendo que, a partir da investigação de Paulo Padilha por outros fatos, vislumbrou-se eventual cometimento do crime de contrabando por organização criminosa por ele chefiada, além de outras, o que ensejou a abertura de linha de apuração formalizada em autuação diversa, mas com conexão instrumental com a anterior, nos termos do art. 76, do CPP.

Assim, demonstrada a conexão entre esta ação penal e a de no. 2003.51.01.504960-6, e a regularidade na produção da prova, é perfeitamente possível a utilização dos elementos probatórios colhidos na MC no. 2006.51.01.517557-1, principalmente diante da anterior afirmação de que o Ministério Público agiu bem em aprofundar as investigações antes de oferecer nova denúncia.

Não houve, aqui, utilização de prova emprestada de outro feito que não tivesse relação com o atual. A presente ação, denominada Operação Segurança Pública S/A é um desdobramento natural da denominada Operação Gladiador, sendo comum boa parte do arcabouço probatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



A questão, em relação ao feito, já foi decidida no julgamento do HC no. 2009.02.01.008352-1, tendo a 2ª. Turma do TRF – 2ª. Região, com denegação da ordem por unanimidade.

2.1.9. Da regularidade processual quanto à ratificação da denúncia na 4ª. Vara Federal e abertura de prazo para as defesas.

Conforme consta no relatório desta sentença, após a baixa dos autos à 1ª. Instância, o feito foi distribuído para a 3ª. Vara Federal Criminal, competente em matéria de crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

A peça inicial foi ratificada pelo Ministério Público Federal (fls. 4143-v) e a denúncia foi integralmente recebida às fls. 4.144/4.149, com determinação de citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação no prazo de dez dias.

Os réus foram citados e apresentaram defesa 1) Álvaro Lins dos Santos (4733/4843), 2) Mario Franklin Leite Mustrange de Carvalho (4626/4714 e 5269/5273), 3) Fabio Menezes de Leão (4419/4434), 4) Jorge Luiz Fernandes (4243/4308), 5) Helio Machado da Conceição (4609/4625), 6) Anthony Willian Garotinho Matheus de Oliveira (4989/5041), 7) Ricardo Hallak (4435/4459), 8) Alcides Campos Sodré Ferreira (4402/4418 e 4857/4882), 9) Daniel Goulart (4552/4567), 10) Luiz Carlos dos Santos (4875/4885), 11) Francis Bullos (4947/4962), 12) Sissy Toledo de Macedo Bullos Lins (4933/4946), 13) Vanda de Oliveira Bullos (5063/5076), 14) Amaelia Lins dos Santos (4975/4987), 15) Maria Canalli Bullos (4923/4932) e 16) Luciana Gouveia dos Santos (4963/4974).

Às fls. 5084/5100, consta decisão em que a Egrégia 2ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, em sede de *habeas corpus* (2008.02.01.020988-3), reconhece, por prevenção, a competência do juízo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



da 4ª. Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro para processar o feito e determina o trancamento da ação penal em relação aos acusados Jorge Luiz Fernandes, Fabio Menezes de Leão e Hélio Machado da Conceição.

Após o reconhecimento da prorrogação da competência da 4ª. Vara Federal Criminal pela conexão, este juízo deu vista ao Ministério Público Federal (fls. 5227/5228), que ratificou a denúncia.

A denúncia foi ratificada e as defesas tiveram novo prazo para a complementação de suas peças. Somente após nova manifestação judicial no sentido de que não havia qualquer causa de absolvição sumária é que houve início da instrução.

Assim, ao contrário do afirmado na argumentação da preliminar, a denúncia foi regularmente ratificada pelo MPF, o juízo da 4ª. Vara Federal Criminal ratificou o recebimento da peça e as defesas tiveram nova oportunidade de manifestação, no prazo de dez dias, para ratificar, retificar e complementar as defesas preliminares.

2.1.10. Da aptidão da denúncia e da presença de justa causa, além de terem sido juntadas as peças necessárias para o início da ação penal

A peça de apresentação da persecução criminal é apta formalmente, sendo detalhada e individualizada quanto aos fatos imputados aos acusados, apresenta os indícios de materialidade e de autoria suficientes para início da ação penal e atende ao pressuposto da justa causa para deflagração, não havendo violação ao disposto no art. 41 do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



A denúncia foi recebida às fls. 4144/4149, em decisão fundamentada pelo juízo da 3ª. Vara Federal Criminal e parcialmente ratificada nesta 4ª. Vara. As provas produzidas na Operação Gladiador que são relevantes para que os réus pudessem se defender neste processo foram vinculadas também a ele e disponibilizadas durante todo o trâmite do feito, tendo em vista ser este um desdobramento natural daquele. Destaque-se, somente como exemplo, as mídias com áudio, que foram todas deixadas à disposição dos acusados, de forma integral, até mesmo as que não se referiam diretamente a eles, mas que poderiam, mesmo de forma indireta, ser utilizada em seus interesses.

A questão já foi decidida no julgamento do HC no. 2009.02.01.008352-1, tendo a 2ª. Turma do TRF – 2ª. Região denegado a ordem por unanimidade.

2.1.11. Da regularidade processual quanto ao não prosseguimento da ação em face Fábio Menezes de Leão no que se refere à imputação de facilitação ao contrabando

A defesa de Fábio Menezes de Leão argumenta que, após a decisão proferida pelo TRF – 2ª. Região nos embargos de declaração no HC no. 2008.02.01.020988-3, que entendeu que o feito deveria ser somente em parte trancado em relação ao réu, caberia o retorno do processo ao MPF para reformular a acusação e que só então o juízo deveria ter ratificado o recebimento da denúncia em relação a ele. Além disso, sustenta que teriam sido feitas perguntas a Fabio, no interrogatório, relativas à imputação já afastada pelo Tribunal por *bis in idem*.

Conforme consta no relatório desta sentença, às fls. 5084/5100, há cópia a decisão proferida pela Egrégia 2ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, em sede do *habeas corpus* 2008.02.01.020988-3,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



em que houve determinação do trancamento da ação penal em relação aos acusados Jorge Luiz Fernandes, Fabio Menezes de Leão e Hélio Machado da Conceição, tendo em vista que já teriam respondido, na Operação Gladiador, à imputação de facilitação de contrabando, que foi desclassificada para corrupção passiva.

Após a ratificação do recebimento da denúncia por este juízo, houve comunicação do Egrégio TRF – 2ª. Região sobre decisão proferida em embargos de declaração interpostos no *habeas corpus* no. 2008.02.01.020988-3 em que foi afastado o trancamento da presente ação penal em relação a Fabio Menezes de Leão no que se refere à imputação feita com base no art. 317, do Código Penal (fls. 5410/5440), sob fundamento de que a imputação no presente processo é mais abrangente do que a relativa ao feito no. 2003.51.01.504960-6.

Como o MPF já havia ratificado a denúncia antes, o que inclui a parte em relação à qual Fábio Menezes de Leão responde neste processo, o recebimento da denúncia foi também parcialmente ratificado em relação a ele (outro fato também capitulado no art. 317, do CP), com deferimento de diligência requerida e oitiva de testemunhas de defesa arroladas.

A partir desse momento, o acusado Fábio Menezes de Leão passou a ser regularmente processado.

No que se refere à alegação de que o juízo lhe fez perguntas relativas ao fato já julgado na ação penal da Operação Gladiador, realmente isso ocorreu, tendo em vista que o réu Álvaro Lins dos Santos responde, aqui, exatamente por esta conduta, em relação à qual já foram condenados Fábio Menezes de Leão, Hélio Machado da Conceição e Jorge Luiz Fernandes. Ora, se um dos réus ao qual se imputa a autoria ainda não foi julgado e vai exercer seu direito de defesa, os fatos devem ser esclarecidos a fim de lhe ser garantido o devido processo legal, pois de outra forma a sentença somente apreciaria as provas emprestadas do outro feito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



O fato de o réu Fábio Menezes de Leão já ter sido condenado pela conduta imputada em outra ação penal não retira interesse processual no esclarecimentos dos fatos se ainda existem em tese coautor cuja conduta pende de apreciação judicial.

Além disso, há de ser ressaltado que o juízo garantiu ao réu o direito de permanecer em silêncio e que foi o próprio réu, no início de seu interrogatório, sem que lhe tivesse sido feita qualquer pergunta, em livre manifestação, que quis fazer retrospectiva dos fatos abrangendo sua atuação na conduta imputada na Operação Gladiador, conforme se vê adiante, em parte referente se reproduz:

“Inicialmente o interrogado solicitou se pronunciar sobre os fatos livremente, tendo dito o seguinte: que gostaria de fazer uma retrospectiva em relação à Operação Gladiador, uma vez que de todos os acusados neste processo, é o único que foi denunciado também no processo relacionado à Operação Gladiador; que a Operação Gladiador teve início em 06/2006; que em 21/07/2006 teve início a interceptação telefônica, de forma falha porque na realidade foi interceptada uma outra pessoa, amiga do interrogado, e não o interrogado que só começou a ser efetivamente interceptado em meados de agosto de 2006...”

Portanto, houve interesse público na oitiva dos esclarecimentos a serem prestados pelo acusado Fábio Menezes de Leão, na busca da verdade em relação aos fatos imputados a correu nesta ação penal, tendo-lhe sido asseguradas todas as garantias processuais constitucional e legalmente previstas.

2.2. MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



2.2.1. Contexto histórico

O acusado Alvaro Lins dos Santos, na década de 90 do século passado, foi oficial da ativa da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. O Ten-PM Lins foi processado por corrupção passiva perante a Auditoria Militar do Tribunal de Justiça, pois, segundo o Ministério Público, seu nome constava nos livros de escrituração contábil de pagamento de propina na “fortaleza” de Castor de Andrade, em Bangu, apreendidos em 30 de março de 1994.⁵

Foi proferida sentença absolutória em 8 de maio de 1998, objeto de recurso, que decidiu pela anulação do provimento de primeiro grau seis anos depois, em 25 de março de 2004. Baixados os autos, houve nova sentença, agora pronunciando a extinção de punibilidade pela prescrição. Interposto recurso em sentido estrito pela acusação, a segunda sentença foi cassada em 8 de novembro de 2005. Os autos foram baixados mais uma vez. Foi impetrado então o HC no. 152.647 no STJ contra a última decisão do Tribunal de Justiça, que tem decisão liminar de suspensão do processo principal. Portanto, até a prolação da presente sentença aquele feito não foi concluído definitivamente, apesar de haver tendência à extinção de punibilidade pela prescrição, ao final. Dessa forma, Álvaro tem a seu favor a presunção relativa de não culpabilidade no fato, uma vez que acabou sem análise definitiva a autoria do crime, já que a materialidade da escrituração foi comprovada por perícia de autenticidade grafotécnica da letra de Castor de Andrade. É importante notar a singela referência na fundamentação da sentença em relação a Álvaro: “não se encontra evidência em sua conta bancária” – é tudo.⁶ Com isso, a tese defensiva de que houve uma conspiração para incriminá-lo, adotada por maus

⁵ Fls. 3/184, do apenso 26. Apesar do réu Álvaro Lins dos Santos não responder aqui por esta conduta, há relevância na referência para a compreensão da dinâmica dos fatos, mesmo porque foi referido em seu interrogatório em manifestação voluntária ao final, e em seus memoriais.

⁶ Fls. 99 do apenso 26.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



policiais, também usada neste processo, foi aceita pela Auditoria.⁷

No mesmo ano, Álvaro Lins dos Santos foi aprovado em concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Civil. Teve seu nome vetado para a nomeação por responder àquela ação criminal. Propôs ação cível, obteve sentença favorável de primeira instância sob fundamento de que se deveria irradiar para a esfera administrativa a presunção de não culpabilidade da ação criminal em curso. Em paralelo, o Governador do Estado Marcelo Alencar o nomeou.

No início de 1999, assume o Governo do Estado do Rio de Janeiro Anthony Garotinho.

Depois de passagem de um ano e meio pela Delegacia Anti-Sequestro, Álvaro Lins assumiu a Polinter em 2000, órgão vital na administração policial no qual passaram a atuar poucos dias depois Helio Machado da Conceição, Jorge Luiz Fernandes e Fabio Menezes de Leão,⁸ chamados por Álvaro no diminutivo de Helinho, Jorginho e Fabinho; os dois primeiros, policiais experientes com quase uma década de atuação, e o terceiro, empossado poucos anos antes, com experiência de assessoria parlamentar no gabinete do deputado e policial Sivuca.⁹ Era o registro documental da formação inicial do denominado “grupo dos inhos”.

Álvaro teve seu nome considerado poucos meses depois pelo então Secretário de Segurança Pública Josias Quintal e pelo Governador Anthony Garotinho para ser Chefe de Polícia, função assumida em novembro. Afastou-se um ano e meio depois, no início de 2002, para tentar um mandato eletivo, sem sucesso. Com a posse de Rosinha Garotinho em 2003, retornou logo no primeiro dia à Chefia de Polícia, agora tendo como Secretário de Segurança Anthony Garotinho. Afastou-

⁷ Fls. 54/55 do apenso 26.

⁸ Fls. 292, 262, 260 e 261, respectivamente.

⁹ Ver interrogatório de Fabio Menezes de Leão (fls. 6903/6912 no processo no. 2008.51.01.815397-2) e depoimento de Jose Guilherme Godinho Sivuca (fls. 6471/6475 no processo no. 2008.51.01.815397-2).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



se para concorrer a mandato eletivo em 31/03/2006 e foi eleito deputado estadual. Foi cassado menos de dois anos depois, em 2008, por falta de decore parlamentar em virtude dos indícios que respaldaram a denúncia da presente ação penal. Retornando aos quadros da Polícia, foi demitido a bem do serviço público em 2009.¹⁰

¹⁰ Questionado pelo juízo sobre a oportunidade e conveniência de se nomear, em 2000, um delegado em início de carreira, com três anos no cargo, para assumir a Chefia de Polícia com a referida vida pregressa e se isso não poderia ensejar quebra de hierarquia no serviço, Josias Quintal, na época Secretário de Segurança, respondeu (fls. 6394 – processo no. 2008.51.01.815397-2): *“buscou um nome novo de alguém que tivesse condições de, com dinamismo, implantar projetos reformadores na Polícia Civil; que o nome do sr. Alvaro Lins foi sugerido por alguns delegados de delegacias que o depoente considerava como “ilhas de excelência” naquele momento com destaque para a DAS; que considera que o critério de pesquisar a vida pregressa do indiciado para o cargo de Chefe de Polícia Civil como sendo o certo, mas admite que naquela oportunidade de indicação do nome do sr. Álvaro Lins, talvez por causa da pressa do dia-a-dia não tomou conhecimento dessa notícia; que hoje o fato de o sr. Álvaro Lins ter respondido a uma ação no âmbito da Justiça Militar Estadual por ter seu nome incluído na lista do jogo do bicho era conhecido mas que na época não era.”*

Impressiona a admissão do Secretário de Segurança da época de que não pesquisou adequadamente a vida pregressa de um delegado recém-chegado na Polícia Civil e mesmo assim o indicou ao Governador para ser Chefe de Polícia. O mais espantoso é que o acusado Álvaro, quando nomeado Chefe de Polícia nas duas oportunidades, em 2000 e 2003, ainda não fora definitivamente absolvido; portanto, tecnicamente estava *sub judice* respondendo a uma ação penal por corrupção passiva relativa a pagamento de propina por Castor de Andrade.

Bastaria, tanto a Josias Quintal em 2000, como a Garotinho em 2003, uma mera consulta à ação judicial criminal em curso da Auditoria Militar estadual para conhecer a gravidade do fato pendente de julgamento definitivo não recomendável em absoluto a posse do Chefe de Polícia de um estado da Federação, cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, cujos atributos mesmo implicitamente pressupõem reputação ilibada e alguma experiência.

Não se discute, aqui, a aplicação do princípio da presunção de inocência que garantiu ao acusado Álvaro Lins a posse no cargo efetivo de delegado de polícia. A questão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Com a saída de Álvaro da Polinter e a assunção da Chefia em 2000, os inspetores Jorge, Helio e Fabio foram colocados em órgãos-chave da Polícia Civil: 1) Jorginho, dentre outras, na Delegacia de Roubos de Cargas, Delegacia Anti-sequestro, Delegacia de Roubos e Furtos, Delegacia de Homicídios (lotação em que estava no período mais intenso das interceptações telefônicas); 2) Fabinho, na Delegacia de Roubos e Furtos de Cargas (no mesmo período que Jorginho), Polinter, Gabinete do Chefe de Polícia, Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente e posteriormente na 33ª. DP (Realengo, referida em ligações de recebimento de propina da quadrilha de Rogério Andrade) e 41ª. DP (Tanque, Jacarepaguá) e 3) Helinho, dentre outras, na Delegacia de Roubos e Furtos de Cargas (no mesmo período que Jorginho e Fabinho), Delegacia Anti-sequestro, Delegacia de Roubos e Furtos, Divisão de Homicídios Oeste e 33ª. DP (as últimas duas no período das interceptações telefônicas, sendo a última referida especificamente como órgão de recebimento de dinheiro de corrupção pela quadrilha de Rogério Andrade em diálogo). Foram demitidos a bem do serviço público em dezembro de 2009.¹¹

As delegacias referidas são órgãos importantes para a compreensão da dinâmica dos fatos por dois motivos: ou são especializadas, cuja atuação não está restrita à circunscrição de um distrito policial em matérias sensíveis criminalmente e de grande projeção midiática ou são localizadas no território dominado pelas quadrilhas de Rogério Andrade e de Fernando Iggnácio, sobrinho e genro respectivamente de Castor de Andrade, exploradores de máquinas de caça-níquel e de jogos ilícitos de toda espécie, que no ano de 2006

é outra: o próprio Secretário de Segurança Josias Quintal admite, constrangido, que não pesquisou adequadamente os antecedentes da pessoa que indicaria para o cargo comissionado de Chefe de Polícia, em que não há direito à nomeação e posse e se está diante de oportunidade e conveniência de ato administrativo discricionário. As duas hipóteses não se confundem.

¹¹ Fls. 7941-8019 do processo no. 2008.51.01.815397-2.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



travaram (e talvez travem ainda)¹² luta de morte pelo espólio ilícito mal resolvido do *ex-capo*. Do primeiro motivo, deriva o interesse para a prática de corrupção generalizada e de grande abrangência territorial, e o interesse para a divulgação, com conotação de personalidade, de ações policiais espetaculares que possam repercutir na imprensa, alavancando desejada carreira política.¹³ Do segundo, especificamente para dar apoio a quadrilha de exploração de máquinas de caça-níquel na zona oeste do Rio. Para que haja sucesso na empreitada, optou-se pela tática de loteá-las entre inspetores de polícia com o perfil corrupto-operacional.

Já nos anos de 2001 e 2002 aparecem os primeiros rastros da corrupção: 1) são adquiridos dois imóveis, um no Grajaú pelo valor de 107 mil reais e outro em Botafogo no valor de 80 mil reais em nome da mãe de Álvaro Lins, Maria Canali Bullos, mediante pagamento em espécie; 2) em 2002, foi encontrada alusão a Jorge Luiz Fernandes na agenda utilizada por Flavio da Silva Santos,¹⁴ conhecido como “Wagner Montes” e associado a Rogério Andrade, na inscrição “Ficarei com 05 selos de Jacarepaguá q eram do Padilha agora é do JORGE total de 1.125,00= 225,00 cada Selo pagar todo dia 13/de Cada mês.” E mais adiante na mesma

¹² Sem significar qualquer adiantamento de cognição, por falta de elementos probatórios sobre autoria, ver o fato notório, noticiado pela imprensa, da morte violenta, por explosão de veículo, do filho de Rogério Andrade, quando se encontrava em sua companhia no Recreio dos Bandeirantes, no primeiro semestre de 2010. Rogério sofreu ferimentos, mas saiu vivo.

As interceptações telefônicas da “Operação Gladiador” ensejaram denúncia por vários homicídios em processo em trâmite na Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a partir de declínio desta Vara Federal Criminal, tendo o Superior Tribunal de Justiça fixado a competência de Tribunal do Júri estadual.

¹³ Ver fls. 55-59 do apenso 28, com as atribuições da DPMA. É importante verificar que tal delegacia deve prevenir e reprimir crimes contra meio ambiente (cometidos por qualquer pessoa, natural e jurídica, sem limitação de circunscrição de bairro, e deve manter estreita ligação com órgãos estaduais ambientais.

¹⁴ Fls. 23-28 do apenso 10.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



agenda a identificação de Jorginho como “Jorginho Magro” junto ao telefone 98553000. O número do terminal foi cadastrado em nome de Osmar Garcia da Conceição, cujo endereço informado à Operadora de Telefonia foi o da empresa Marmoserv Marmoraria e Serviços Ltda, da qual foram sócios Jorge e seu irmão Adelino (as quotas da empresa estão registradas nas declarações de IRPF do dois às fls. 147 do apenso 2; 4, 7 e 11, do apenso 3 e 4 do apenso 6 da MC no. 2008.51.01.804168-9). O referido número de telefone (98553000) também foi encontrado na agenda eletrônica de Rogério Andrade quando foi preso em 2006, vinculado à anotação “Jorginho Polinter”, delegacia, como visto, pela qual passara Jorginho.¹⁵

Após ter tentado, em 2002, um mandato eletivo, sem sucesso, o réu Álvaro retorna no primeiro dia de Governo de Rosinha Garotinho ao cargo de Chefe de Polícia, agora sob a Secretaria de Segurança Pública ocupada por Anthony Garotinho.

Em fevereiro de 2003 (fls. 259), toma posse no cargo de inspetor de Polícia Civil Mario Franklin Leite Mustrange de Carvalho,¹⁶ já conhecido de Álvaro e denominado por ele de Marinho, praticamente fazendo sua carreira no Gabinete do Chefe de Polícia até vir a ser demitido a bem do serviço público em dezembro de 2009, em curta carreira, mas com participação determinante nos fatos trazidos a julgamento.¹⁷

¹⁵ Com receio de que seu nome também estivesse referido na agenda eletrônica de Rogério Andrade, Álvaro procurou, fora do expediente e através de contato familiar informal, em uma loja em Copacabana, o Delegado de Polícia Federal Vitor, responsável pela apreensão da agenda, dias depois de Rogério Andrade ser preso (ver MC no. 2006.51.01.532835-1, vol 1, fls. 123/124 e depoimento judicial de Vitor às fls. fls. 6382-6385 do processo no. 2008.51.01.815397-2). Mas dessa feita, como visto, só havia referência a Jorge.

¹⁶ Fls. 259.

¹⁷ Fls. 7941-8019 do processo no. 2008.51.01.815397-2.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Mário Leite, oficialmente assistente técnico da assessoria especial do Chefe de Polícia, como homem de confiança torna-se seu secretário particular e assume as atribuições de um *valet de chambre*¹⁸ mantido com dinheiro público que cuida de seus compromissos, organiza sua vida privada, operacionaliza o pagamento de suas contas, escritura gastos familiares, carrega dinheiro “vivo” às dezenas de milhares de reais para adquirir bens pessoais da família de Álvaro¹⁹ etc. Além disso, no âmbito público, é responsável pela veiculação de ordens ilícitas.

¹⁸ A relação de Álvaro Lins com Mario Leite de Carvalho é grande exemplo da chaga do patrimonialismo no serviço público brasileiro. Pago com dinheiro público, Mário era menos policial do que secretário particular de Álvaro, mesmo quando este estava afastado do cargo para concorrer a mandato eletivo. Também, em passagem do diálogo de fls. 18/19, entre Álvaro e Anthony Garotinho, em que tratam da substituição de um delegado faltando menos de dois meses para o Governo de Rosinha terminar, o critério para a remoção fica explicitado no fato de o delegado ser “amigo”. A patologia, que acompanha a história da burocracia brasileira há séculos e da qual as duas referências são apenas indicações neste processo, é bem retratada por Sérgio Buarque de Holanda: “Não era fácil aos detentores das posições públicas de responsabilidade, formados por tal ambiente, compreenderem a distinção fundamental entre os domínios do privado e do público. Assim, eles se caracterizam justamente pelo que separa o funcionário “patrimonial” do puro burocrata conforme a definição de Max Weber. Para o funcionário “patrimonial”, a própria gestão política apresenta-se como assunto de seu interesse particular; as funções, os empregos e os benefícios que deles auferem, relacionam-se a direitos pessoais do funcionário e não a interesses objetivos, como sucede no verdadeiro Estado burocrático, em que prevalecem a especialização das funções e o esforço para se assegurarem garantias jurídicas aos cidadãos.” *Raízes do Brasil*. 13a. Edição. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1979, p. 105/106.

¹⁹ Ver interrogatório de Francis Bullos, às fls. 6842, em que relata que Mário carregou setenta mil reais de um apartamento em Copacabana até a uma concessionária de veículos para comprar uma Toyota Fielder em nome de Francis. Pela prova documental, o valor foi maior, de 113 mil reais (fls. 4, do apenso 2, vol. 1, da Medida Cautelar no. 2008.51.01.815404-6.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Em 2003, segundo o delegado Maurício Demétrio Afonso Alves,²⁰ ao convidá-lo para assumir a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente – DPMA –, Álvaro Lins tentou impor-lhe Helinho como Chefe do Setor de Investigação e Operações Policiais (SIOP ou, em várias referências do processo, somente SI).²¹ Para que se possa compreender a importância do inspetor Chefe da SIOP em uma delegacia, basta ver o depoimento do ex-Subchefe de Polícia Civil Jose Renato:²²

“perguntado pelo Juízo se não há mesmo internamente na cultura da Polícia Civil a estipulação de um critério como respeito a um banco de permutas previamente configurado antes da lotação de um servidor recém-nomeado respondeu que não; que não há remuneração específica como gratificação, pelo exercício das atribuições de Chefe do Setor de Investigação; que o chefe da SI faz a ligação entre o Delegado Titular e a “tiragem”; que o chefe da SI é responsável, por exemplo, pelas escutas telefônicas, tanto por iniciar o pedido com o encaminhamento do ofício e obtenção das mídias para gravação das conversas, que o Chefe da SI antes das Delegacias Legais mantinha no computador todas as informações da circunscrição e em geral as levava com ele, quando removido; que o Chefe da SI é capaz de “fazer uma delegacia funcionar ou não”.

O Chefe da SI é o responsável pela inteligência e pela investigação de campo, é o que cuida da “tiragem”, na linguagem policial, isto é, a quem ficam subordinados os policiais que vão para a rua (tiras). É, portanto, função vital para a delegacia, para o bem e para o mal. De certa forma, controlar os chefes

²⁰ Fls. 2-10 do apenso 7.

²¹ Fls. 2/10 do Apenso 7.

²² Fls. 6351-6351 do processo no. 2008.51.01.815397-2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



do SIOP é controlar a Polícia, de fato. Álvaro não teria conseguido fazer de Helinho o Chefe de SIOP da DPMA. Segundo Mauricio, a partir daí, tentou retirar-lhe a titularidade da delegacia. Nesse ínterim, Mauricio ainda teria sido assediado por Fabinho e Jorginho para que deixasse de realizar atos de ofício, com o respaldo do Chefe de Polícia. Esse caso serve de registro do mecanismo utilizado pela quadrilha para o estabelecimento da rede de corrupção: indicação de inspetor, ligado a Álvaro, para “administrar” o SIOP de delegacia, decidindo o que fazer, o que não fazer e contra quem fazer ou não fazer, colocando, na titularidade do órgão, um delegado considerado “amigo” (na época, Maurício afirma que era amigo de Álvaro) ou omissos, denominado de “delegado jockey”, isto é, aquele que somente monta o cavalo.²³

No mesmo ano (2003), Álvaro passa a namorar Sissy Bullos, filha do vereador de Barra Mansa, Francis Bullos.²⁴ Na formação do novo núcleo familiar seria possível a prática de atos de lavagem de bens, mediante ocultação de propriedade em nome de terceiros.

Datam de 2004 os primeiros documentos, em planilhas mensais utilizadas por Marinho (encontrada em cumprimento de mandado de busca e apreensão em dezembro 2006, na “Operação Gladiador”), dos gastos particulares de Álvaro Lins incompatíveis com a renda recebida na condição de Chefe de Polícia.²⁵

²³ Ver utilização do termo no depoimento da testemunha Maurício Demétrio às fls. 6114/6112 do processo no. 2008.

²⁴ Ver início de interrogatório da ré Sissy.

²⁵ Somente como exemplo, em abril de 2004, há referência a gastos de quase 14 mil reais, sem computar gasto com alimentação, vestuário, lazer etc, não contabilizados (fls. 40 do apenso 9). Neste mês, Alvaro recebeu o valor líquido de R\$7.420,85 (fls. 5641 do processo no. 2009.51.01.804972-3). Em outras folhas, em meses dos anos 2005 e 2006, somente os gastos mensais contabilizados chegam a mais de 20 reais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



No início de 2005, é adquirido, em nome de Maria Canali Bullos, o apartamento na Rua 5 de Julho, em Copacabana, pelo valor declarado de 590 mil reais.

Em 18 de maio de 2005 é adquirido o veículo Toyota Fielder por R\$113.800,00, em nome de Francis Bullos, pago mediante depósito em espécie feito por Marinho, que ofereceu seu endereço pessoal para registro na nota fiscal.

Em 8 de outubro de 2005, Álvaro Lins casa-se com Sissy Bullos.²⁶

Em janeiro de 2006, Vanda de Oliveira, ex-esposa de Francis Bullos e mãe adotiva de Sissy, esposa de Álvaro, adquire o veículo Pajero TR4, mediante depósito em espécie de 121 mil reais.

Em 10 de fevereiro de 2006, é adquirido, em nome da ex-esposa de Álvaro, Luciana Gouveia, o apartamento da Rua Paula Freitas, em Copacabana, mediante depósito em espécie, de 450 mil reais.

No segundo semestre de 2006, quando do cumprimento da medida cautelar de afastamento de sigilo telefônico da “Operação Gladiador”, que nessa época investigava a atuação de duas das várias quadrilhas do clã Andrade, surgem elementos nos diálogos de corrupção para favorecer a organização de Rogério Andrade; prova da movimentação do “grupo dos inhos” para lotear delegacias, em especial a DPMA, com atuação importante de Daniel Goulart e Anthony Garotinho; indícios de corrupção ativa de Alcides Campos e Ricardo Hallack, o Chefe de Polícia sucessor de Álvaro Lins no restante do ano de 2006, solicitando ao delegado Rafael, através do inspetor Demétrio, vantagem econômica ilícita para mantê-lo na titularidade do órgão especializado tão cobiçado.

Nesse período, o novo Chefe de Polícia, Ricardo Hallack, que assumiu o cargo durante o período de afastamento de Álvaro para concorrer a mandato de deputado estadual e que, no início (abril), associa-se à empreitada

²⁶ Fls. 2559.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



criminosa e adere ao projeto de escolha de delegados “jockeys” e também passa a submeter a Álvaro os nomes de delegados que devem ser indicados à Comissão de Promoção, a fim de fazer os ligados a eles galgar às classes mais altas da carreira.

Esse é um resumo da evolução dos fatos.

Cabe somente observar que a dinâmica avassaladora na atuação da organização criminosa, como se vai ver, que tomou de assalto a área de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, somente foi possível por encontrar condições favoráveis culturais e históricas para tanto, do que se aproveitaram de maneira pensada e estudada: 1) a falta de limite entre o espaço público e o privado; 2) a omissão silenciosa dos homens de bem, por medo e por comodismo; 3) a aproximação escandalosa do poder público, em especial dos homens das polícias, com quadrilhas de exploração de máquinas de caça-níquel e outros jogos ilícitos, do que é o carnaval do Rio o maior símbolo; 4) a falta de critérios reais e claros para adoção de atos administrativos na Polícia Civil, mesmo os de natureza discricionária, como remoção, lotação etc, deixando os bons policiais à mercê da exploração arbitrária dos homens de poder, fazendo com que se acovardem para não receber “punição geográfica” e se curvem indignamente; 5) a prática da espetacularização dos atos policiais, as prisões e buscas fantásticas e a apresentação vexatória de pessoas ainda investigadas; 6) a construção de carreiras de serviço público baseadas no abandono dos princípios da impessoalidade e da moralidade; no uso de cargos e funções públicas de carreira para alcançar projeção político-eleitoral; 7) a falta de idealismo, o poder como um fim em si mesmo e para possibilitar o enriquecimento a qualquer preço; 8) a fragilidade dos órgãos de inteligência para selecionar líderes policiais, a partir de parâmetros baseados na capacidade técnica e na estatura moral; 9) a desconsideração completa de critérios de hierarquia e de disciplina administrativas; 10) a visão consolidada em parte dos servidores da área de segurança de que o bom policial é somente o operativo (e recitam-se, como prêmios pessoais a serem colocados no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



currículo, as espetaculosas prisões feitas, em geral dos “donos do morros” da hora cariocas), devendo-se fechar os olhos para seus ilícitos: a corrupção do jogo do bicho, a “mineira”, o butim de dinheiro, quando não de drogas e de armas de criminosos presos em flagrante, a prática de tortura e execuções sumárias travestidas de autos de resistência, e 11) o esquecimento.

Impressiona, na apreciação das provas, a que ponto chegaram algumas autoridades da área de segurança pública fluminense no período dos fatos, sua ousadia e o desvio de poder e de finalidade dos atos: nos milhares de diálogos interceptados, não houve uma vez, repito, uma vez sequer em que se ouviu de um membro da quadrilha que tal ou qual ato deveria ser praticado pelo interesse público, porque era a melhor decisão técnica, porque era ético: toda movimentação foi feita puramente pelo poder e pela ganância pelo dinheiro fácil.

Passa-se à análise das imputações.

- 2.2.2. Associação estável para a prática de facilitação de contrabando, corrupção (ativa e passiva) e lavagem de dinheiro – imputação feita a Anthony Garotinho, Álvaro Lins, Francis Bullos, Ricardo Hallack, Daniel Goulart, Luiz Carlos e Mario Leite

Para a configuração de quadrilha, delito violador da paz pública, basta a associação de mais de três pessoas para o fim de cometer crimes, no sentido de reunir-se, aliar-se, congregar-se de forma estável para a consecução de fim comum.

Segundo Nelson Hungria, “*o momento consumativo do crime é o momento associativo, pois com este já se apresenta um perigo suficientemente grave para alarmar o público ou conturbar a paz ou tranquilidade de ânimo da*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



*convivência civil. Não fora o grave perigo concreto que a organização da quadrilha ou bando representa por si mesma, e não passaria de mero ato preparatório, penalmente irrelevante”.*²⁷

No que se refere à previsão do parágrafo único, do art. 288, do Código Penal, não é necessário que todos os componentes tragam armas, mas que elas sejam usadas pelo bando, por um associado somente, para configurar o agravo à sociedade.

Utilizando o conceito previsto na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Nova Iorque), promulgada no Brasil pelo Decreto no. 5.015 de 12 de março de 2004, considera-se Grupo Criminoso Organizado:

*“grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”*²⁸

Na doutrina, por sua vez, debate-se o conceito previsto na Convenção e sua aplicação no Brasil, havendo posicionamento firme no sentido de se exigir de uma quadrilha as seguintes características para que seja considerada “Grupo Criminoso Organizado” ou “Organização Criminosa”, termo mais comum:

²⁷ Comentários ao Código Penal, vol. IX, Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 181.

²⁸ A Convenção conceitua, por sua vez, infração grave como “ato que constitua infração punível com pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior”. É o caso do crime de corrupção passiva, cuja pena máxima cominada é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 317, do Código Penal. No art. 3o, a Convenção prevê sua aplicação às infrações graves e às enunciadas nos artigos 5o., 6o., 8o. e 23, que é o da associação para a prática de crimes (5o.), lavagem de dinheiro (6o. e 7o.), corrupção (8o.) e crime de obstrução à justiça (23).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



estrutura hierárquico-piramidal, divisão direcionada de tarefas, membros restritos, agentes públicos participantes ou envolvidos, orientação para obtenção de dinheiro e de poder e domínio territorial.²⁹

Verifica-se, pela análise dos autos, em especial dos documentos, laudos periciais e das transcrições das interceptações telefônicas realizadas em medida cautelar apensa, substrato probatório suficiente para respaldar convencimento judicial da existência de associação estável entre Álvaro Lins dos Santos, Anthony Garotinho, Daniel Goulart, Mario Leite Mustrange de Carvalho, Ricardo Hallack, Fábio Menezes de Leão, Hélio Machado da Conceição e Jorge Luiz Fernandes para a consecução de fim comum: a prática de crime de corrupção passiva.

A quadrilha adequou-se ao conceito de Organização Criminosa, tendo estrutura hierárquica definida, com clara distribuição de tarefas e composta por membros restritos: Álvaro e Garotinho - Chefes; Mário, Daniel e Hallack – agentes de transmissão de ordens; Helio, Jorge e Fábio – agentes de campo. Seus componentes são agentes públicos (ou ex-agentes públicos), com orientação para obtenção de dinheiro e poder, com atuação no território definido no Rio de Janeiro.

Independentemente do objetivo pessoal perseguido, todos tinham consciência da associação criminosa estável, mesmo que não chegassem a conhecer um ou outro membro (tudo indica, por exemplo, que Anthony Garotinho não conhecia pessoalmente Hélio Machado da Conceição), agiram com dolo na associação para a prática de corrupção, aperfeiçoando a previsão normativa do tipo e sabiam exatamente o respectivo papel na organização. A quadrilha tem duas atuações muito claras: a corrupção relacionada ao favorecimento de organização criminosa de exploração de jogos de azar, o que inclui a exploração de máquinas de caça-níquel, e a corrupção generalizada em delegacias de polícia, em especial

²⁹ Ver, como exemplo, Marcelo Bartlouni Mendroni. *Crime Organizado e Mecanismos Legais*. 3a. Edição. São Paulo: Atlas, p. 34/38.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



pela ação do pseudo-ouvidor Daniel Goulart. Na primeira vertente de atuação, destaca-se o papel desempenhado por Álvaro Lins dos Santos (o chefe), Hélio Mechado da Conceição, Jorge Luiz Fernandes e Fábio Menezes de Leão (os últimos três já condenados), com emprego de arma de fogo – quadrilha armada. A segunda vertente de atuação agia para beneficiar empresas “colaboradoras” e arrecadar dinheiro para enriquecimento pessoal e para uso em campanha política, não havendo prova de que os membros que agiam mais diretamente nessa linha – Anthony Garotinho, Daniel Goulart, Mário Leite de Carvalho e Ricardo Hallack (além de Álvaro Lins e Fábio Menezes de Leão, presentes nas duas) – cogitassem o uso de arma de fogo para alcançar o fim pretendido. Significa dizer que, apesar da unidade final de desígnios para a prática de corrupção, não há prova de que alguns membros tivessem o dolo do uso da arma de fogo na prática das ações que ofendiam mais a paz pública: por exemplo, não há prova de que Daniel Goulart, Ricardo Hallack, Mário Leite de Carvalho e Anthony Garotinho tenham praticado crime de corrupção relativo ao favorecimento de Rogério Andrade; por outro lado, a atuação de Jorginho e Helinho foi mais concentrada justamente nesta área. Os acusados Álvaro Lins dos Santos e Fábio Menezes de Leão eram os dois que tinham trânsito comprovado na atuação ativa das duas vertentes da quadrilha.

Assim, verificado o cometimento do crime de quadrilha, deve-se fazer distinção a daqueles autores em relação aos quais não há prova de que quisessem se associar de forma permanente a outros com a utilização de arma de fogo. Não se está a afirmar que, em uma quadrilha armada, o emprego do artefato tenha que ser feito por todos. Não é isso. Apenas que deve haver prova de que aquele que não usou arma de fogo tinha consciência da utilização da mesma por outro integrante da quadrilha e assim quis permanecer associado, o que não ocorre em relação a Mário Leite Mustrange de Carvalho, a Daniel Goulart, a Ricardo Hallack e a Anthony Garotinho. Assim, teriam pretendido praticar crime menos grave. Como poderá ser visto na transcrição dos diálogos a seguir, quando o réu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Álvaro Lins queria tratar do assunto relativo ao apoio ao grupo criminoso de Rogério Andrade, em especial, com Jorginho e Helinho, falava com eles pessoalmente ou pelo telefone. Por exemplo, há passagens na fundamentação em que Álvaro manda chamar Jorge a sua casa, sem participação dos demais membros da quadrilha, ou fala pelo telefone diretamente com Helinho, e não através de Mário Leite, seu secretário.

Outra observação a ser feita desde o início é a de que não há prova nos autos também de que uma das finalidades da associação tenha sido a lavagem de dinheiro. Após adquirida a vantagem indevida, cada um cuidava de si e os atos de lavagem julgados neste e em outros processos demonstram a ação individual ou familiar na lavagem, sem coordenação da quadrilha. Ainda deve ser ressaltado que os membros procuravam a obtenção de poder e dinheiro, mas com intensidade diferente, mantido sempre o *pacta sceleris* de cometimento de corrupção, que era homogêneo: por exemplo, não há provas de que Daniel Goulart tenha auferido lucro ilícito relevante, seu projeto era de poder institucional; da mesma forma, não há prova de que Anthony Garotinho tenha auferido lucro ilícito para uso individual.

A quadrilha subvertia a ordem hierárquico-formal da estrutura administrativa da polícia e permitia, mesmo a quem não exercia cargo formal no segundo semestre de 2006 (Garotinho e Álvaro), ter ingerência na administração pública, a fim de “lotear” delegacias de polícia com pessoas indicadas.

Nessa estrutura, o réu Álvaro é sempre o chefe, mesmo afastado do cargo e da função. Foi o chefe em todas as ações, tanto a de favorecimento da organização de Rogério Andrade como a de loteamento de outras delegacias não localizadas na Zona Oeste. O acusado Anthony Garotinho, denominado de Chefe Maior, na realidade, quando já não ocupava cargo formal na administração estadual, postou-se a mesmo nível de Álvaro, em coordenação somente nas ações de loteamento de delegacias. Sua posição era importante por estar próximo da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Governadora, sua esposa, Rosinha Garotinho, autoridade com atribuição administrativa formal. No que se refere ao período mais intenso da colheita de provas (segundo semestre de 2006), o réu Anthony Garotinho impunha aos órgãos públicos do Estado sua autoridade de ex-Governador e ex-Secretário de Segurança e agia informalmente como quem efetivamente mandava no Estado, quando lhe interessava. É importante observar alguns diálogos para compreender a dinâmica, como, por exemplo, os de fls. 30/31 entre Mário e Álvaro; de fls. 31 e 32, entre Hélio e Álvaro; de fls. 33/34 entre Fábio e Mário (referindo-se a Álvaro); de fls. 37/38 entre Mario e Daniel. Poder-se-ia questionar se a denominação de “chefe” dada a Álvaro não seria uma referência a ele ter sido até pouco tempo antes Chefe de Polícia. Não era. O Chefe de Polícia de direito, naquele momento, era chamado somente de “Hallack”, quando não de “banana” em diálogos entre inspetores (ver, somente como exemplo, fls. 13). Também, no diálogo entre Mário e Daniel, de fls. 37/38 (antes referido), quando o último ocupava função no Gabinete do Chefe de Polícia, e Hallack oficialmente era o Chefe de Polícia, não houve a menor dúvida por parte de Daniel quando Mário falou que tinha um pedido do “chefe”, pois “chefe” da quadrilha era Álvaro. Daniel, um delegado de 2ª. Classe, lotado no gabinete do Chefe de Polícia, nunca era chamado pelos inspetores do “grupo dos inhos” de Dr. Daniel como é da praxe policial de relacionamento entre inspetores e delegados e, ainda, aceitava receber ordens diretas do inspetor Marinho, a quem prestava contas de fato, sobre a execução das tarefas. No diálogo a seguir, destaca-se a passagem na conversa entre Mario e Fábio:³⁰

“...

M: O DANIEL me ligou agora, dizendo que a BETE CAIRES embarreirou o processo. *“Oh, DANIEL, pega o telefone agora e liga pro CHEFE, cara. A BETE CAIRES não é nada. Manda nada, quem manda é o GAROTINHO. O GAROTINHO mandou fazer”*.

³⁰ Parte de Fls. 12/13. O diálogo será usado mais adiante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



F: Que filha da puta...rapá.

M: Éh, agora ele falou que vai ligar agora pro CHEFEfalei *'não dá, tá dando uma palestra, tu liga pro telefone da SIMONE, se movimenta aí'* porque senti que ele tava meio feliz porque não gosta muito do LUIS CARLOS. Falei *"oh, não fica muito contente porque tá contrariando muitos interesses, inclusive do GOVERNADOR."* - "Pó, então vou avisar logo pro CHEFE." Avisa porque - *"Ah, mas o HALLAK vai falar com ele"* - "Meu irmão, pega o telefone agora e avisa pro chefe".

..."

A associação foi permanente, cabendo observar, contudo, que as adesões não se deram ao mesmo tempo. A formação inicial era de Álvaro, Fábio, Helio e Jorge. A adesão de Mário ocorre em 2003 e a de Garotinho começa a deixar indícios somente no Governo Rosinha. Daniel e Hallack passam a integrá-la em 2006.

Por fim, o conjunto probatório também esclarece que a finalidade associativa para facilitação de contrabando (imputada na acusação), na realidade, confunde-se com a da corrupção, e não há elementos suficientes para que se conclua que Francis Bullos e Luiz Carlos dos Santos tenham se congregado aos demais de forma estável para a obtenção de objetivo comum. Francis Bullos foi fundamental para o esquema de lavagem de dinheiro de Álvaro Lins, mas, como visto, não foi esse crime objeto de atuação da quadrilha.

Das provas de enriquecimento ilícito e da busca pelo poder

De início, destaco a fundamentação já expendida nesta sentença:

1) as razões constantes na sentença condenatória de Helio, Jorge e Fábio nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



autos do processo no. no. 2003.51.01.504960-6 pelos crimes de quadrilha e de corrupção passiva – nesses elementos está a maior parte da comprovação do emprego de arma de fogo; 2) os indícios da formação do “grupo dos inhos” quando da passagem de Álvaro, Fábio, Hélio e Jorge pela Polinter; 3) a lotação de Fábio, Jorge e Hélio em delegacias-chave quando da assunção, por Álvaro, da Chefia de Polícia; 4) o encontro do telefone de Jorge na agenda de “Wagner Montes” e de Rogério Andrade, e 5) as planilhas mensais da lavra de Mário em que se escrituravam os gastos particulares de Álvaro Lins, incompatíveis com a renda recebida na condição de Chefe de Polícia. Junto à apreensão das planilhas, foi encontrada agenda em que consta, no dia 26/11/2006, a frase: “Fabinho/Levar \$ Chefe (Bolsinha).”³¹

Apesar de estar convencido de que a quadrilha não tinha objetivo de lavar dinheiro em comum, sendo essas ações praticadas individualmente, é importante fazer-se referência aos sinais exteriores de riqueza de alguns autores do delito associativo, se a finalidade comum era a corrupção passiva, demonstrando que houve sucesso na empreitada.

Com efeito, neste processo será julgada a imputação ministerial de lavagem de diversos bens por Álvaro Lins dos Santos, dentre apartamentos e veículos de luxo, cuja fundamentação serve de reforço ao enriquecimento obtido na atuação da quadrilha.

³¹ A explicação dada por Mário em seu interrogatório para a anotação é insólita: ela fazia referência à devolução do cartão bancário e informação do saldo da conta de Álvaro, após efetuar alguns pagamentos para ele. A referência a Fabinho era para que este lembrasse Marinho da devolução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Fábio Menezes de Leão foi condenado recentemente na ação penal no. 2008.51.01.803732-7 por este juízo pela ocultação de dinheiro (14 mil reais), cheques (vinte cheques de mil reais) e um automóvel Golf. Na fundamentação daquele provimento judicial ficou consignado o seguinte:

“O cumprimento do mandado de busca e apreensão no. 0041.000215-3/2006 (fls. 725/750 dos autos da Medida Cautelar no. 2006.51.01.532835-1) na rua José Carlos Pace, 851, Anil, Rio de Janeiro, permitiu que fosse apreendido o material objeto do Relatório de Análise de fls. 5/18 do Apenso 01 (IPL no. 0044/2007), com especial destaque o presente caso, de documentos que indicam o elevado padrão de vida de Fabio Menezes de Leão, incompatível com os rendimentos de um policial civil que, no ano-calendário 2006, teria recebido do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro somente a renda anual de R\$27.214,94 e de pessoa física o valor de R\$30.450,00 (esta que não tem sua origem lícita demonstrada, fls. 576/581). Note-se que o réu possui três dependentes, é pessoa praticamente sem bens declarados e com uma dívida de R\$50.000,00.

Fábio foi colhido de surpresa pela busca em domicílio, que apreendeu documentos importantes para a demonstração de sua real vida financeira, até então oculta. Suas anotações e papéis fazem referência ao carro Golf objeto desta ação penal (além de uma moto, item 3); à inscrição “06/09/2006 – fica combinado R\$300.000,00 – 50.000,00” (item 11); a recibo de sinal e princípio de pagamento do imóvel em que vive, no valor de R\$346.000,40 (item 35); a nota fiscal de compra de TV de Plasma no valor de mais de quatro mil reais (item 36); a escritura de compra e venda de imóvel localizado em Gardênia Azul no valor de R\$45.000,00 (item 38); a livro preto em que constam anotações de despesas mensais, tendo, como exemplo, gastos que atingem o total de R\$7.000,00 em outubro de 2006, R\$9.000,00 em novembro de 2006 e

Processo nº . 2008.51.01.815397-2, da 4ª Vara Federal Criminal/RJ
86/357



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

R\$6.500,00 em dezembro de 2006 (mês em que foi preso no dia 15 – item 08); a fatura de cartão de crédito Unicard no valor de R\$10.485,85, com lançamento futuro de R\$5.056,62 (item 13-A). Foram encontrados R\$14.000,00 em espécie (objeto desta ação penal – itens 16 e 17); vinte cheques emitidos por Rosemiro Queiroz Leão, no valor cada de R\$1.000,00, pós-datados de 15 de janeiro de 2007 a 15 de agosto de 2008 (item 18); anotações de gastos em viagem aos Estados Unidos no valor de US\$4,095.00 (item 21); recibo da empresa GAP Viagens, no valor de R\$8.180,00 (item 22); cartão de embarque de viagem (item 32); extrato de conta de cartão de crédito do UNIBANCO no valor de R\$6.393,15 com vencimento em outubro de 2006 (item 33-A); passaporte com anotação de entrada nos EUA em 2 de novembro de 2006 (item 44). Por fim, ainda merece referência o cartão de visitas de Ailton Guimarães Jorge (item 27), notório contraventor já condenado.”

Há indícios de que as despesas de Marinho também não cabiam em sua remuneração de inspetor de Polícia. Às fls. 106/107 dos autos, há diálogo travado entre Marinho e Tande,³² após Álvaro ter sido eleito deputado, em que se fala, apesar da alegria da composição do gabinete político, sobre o dinheiro que Mário perderia da Multi Market (empresa que “contribuía” para o grupo, como se verá adiante) e da Farma Vita. Mario, segundo Fabinho, teria dito a Álvaro que precisava de dez mil reais por mês para viver. Da transcrição, destaca-se (dia 13/11/2006, às 19:40h):³³

“T: Pois é! Porque ele fica com aquele jeito... Ele fica com aquele jeito dele afobado, né? Tem que ser aos poucos pra ele ir se tocando das coisas.

³² “Tande” é Alexandre Sérgio Alves Vieira, publicitário da campanha do candidato Álvaro Lins. Com a posse do deputado estadual, foi nomeado seu Chefe de Gabinete.

³³ Fls. 106/107.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

F: Pô! Mas foi muito bom. Eu acho que foi muito bom a nossa reunião antes cara, nossa preocupação das coisas acontecerem e vocês terem procurado ele antes, entendeu? Vocês estarem juntos. E aquilo, né cara? Eu acho que quatro cabeças pensam bem melhor, né? Eu acho que quatro cabeças pensam bem melhor do que... do que... duas ou uma, e acho que foi muito bom, né?

T: É. Mas o... o... Marinho é muito engraçado. Marinho acha que o Álvaro é... ele é bobo as vezes. Ele falou assim... Pô! O negócio do... da MULTI lá também foi bom, que ele mandou o Marinho pegar.

F: É, ele falou pra mim. Eu já vou providenciar isso, pra resolver.

T: E... o Marinho falou assim - Álvaro, você sabe, eu vou ser sincero com você. Eu pra viver, eu preciso de dez mil reais por mês (R\$ 10.000,00), e... Pra eu viver com tranquilidade, eu não quero ficar milionário, eu só quero ter conforto pra mim e pros meus filhos, e tal, tal, tal... Eu preciso de dez mil reais. Aí, pegou, perdeu o negócio da FARMA VITA. Aí, tem que ver um jeito, não sei o que e tal, ta, tal... Aha! Aha! Aí, o Álvaro falou assim - Mas pô! Você vai ganhar um cargo aí, de quatro mil e quinhentos com mais o salário educação, vai dar cinco mil e pouco. Aí, o... Marinho - Pois é, mas eu vou perder o FARMA VITA. Aí, o Álvaro - Mas pera aí, quanto é que você ganhava no FARMA VITA? Aí, o... Marinho - Três mil. Falou - Porra! Mas você vai ganhar cinco agora. O que que você tá perdendo? Aí, o meu amigo - Ga, ga, ga... começou a gaguejar.

F: É porque ele tem outras coisas por fora e eu acho que ele quis falar, é um prego... ele... Porra! Ele tem que começar a pensar antes. É um pregolino né filho?

T: Aí, o Álvaro perguntou - Mas então, com três mil do não sei o que, com mais mil e pouco que sobra do seu salário da chefia, dá quatro, cinco mil. Aonde que você arruma os outros que você tá ganhando hoje? Aha! Ha!



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

F: É um pregonauta rapaz! Ele é um pregolino cara.

T: Aí, ele deu aquela gaguejada - Não... a... a... aquela assessoriazinha aqui, outra ali, mas tudo micharia que vai acabar agora em dezembro, que eu já vi que não vou conseguir manter, não sei o que... Aha! Ha! Ha!

F: Caralho! Porra! Pensei que ele fosse dizer assim - Não, é que... la me botar nessa podre aí. Pensei que ele fosse me trazer pra esse problema aí. Só faltava isso, ele falar - Não! É que o Fabinho me ajuda, ou fala alguma coisa assim. Aí, eu mato ele.

T: Aha! Ha! Ele devia ter falado, né? - O Fabinho me dá uma mesada de cinco mil.

F: Não! Pior se ele fala - Não! Eu tenho um... Eu e o Fabinho, a gente tem um negócio. Se ele fala isso, eu mato esse filha da puta.

T: Muito engraçado cara. Puta que pariu!”

... “

Sobre isso, Mário explicou, em seu interrogatório, que era muito ajudado pela mãe, que deveria receber remuneração aproximada de 6 mil reais. Informado imediatamente pelo juízo de que havia documentos indicativos de que os proventos dela não passavam de 2 mil, respondeu que, independentemente disso, sua mãe é pessoa de poucas despesas e que pode ajudá-lo.³⁴

³⁴ Extratos bancários do anexo 9 do processo 20085101815400-9. No vol. 27 dos autos de no. 2008.51.01.815397-2, foram juntados bilhetes de pagamento da sra. Corina, aposentada pelo regime estatutário pelo INSS. Após a colheita de prova oral, foi oficiado ao INSS, que encaminhou cópia de bilhetes de pagamento da sra. Corina. Em 2004, ela recebia o valor líquido aproximado de 1.500 reais; em 2005, R\$1.900 reais; em 2006, 2.500 reais (constam no apenso 26).

A quadrilha também mantinha dossiês preparados para atacar eventuais oponentes, como os que foram encontrados em uma caixa de papelão que estava no apartamento de Mário e que ele, no interrogatório, diz pertencer a Álvaro Lins, com especial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



A passagem, em que Mário Leite procura enganar o juízo, acaba por demonstrar a consciência da ilicitude da corrupção.

Fábio, Helio e Jorge respondem por “lavagem de dinheiro na ação penal que corre neste juízo, de no. 2008.51.01.815684-5, em fase de apresentação de memoriais. No entanto, já foi feita análise de viabilidade da denúncia, ao recebê-la, entendendo haver justa causa para a deflagração da ação penal. Nela, há indícios de que os inspetores (que recebiam oficialmente na Polícia menos de 3 mil reais por mês), teriam auferido centenas de milhares de reais, até milhão de reais, de origem não declarada, com clara indicação da materialidade e da autoria associativa.

Apesar de haver prova de que Daniel Goulart tornou-se membro estável da associação criminosa e de que aderiu à finalidade da prática de corrupção pelos membros, sendo canal fundamental para que as ordens do Chefe (já afastado no segundo semestre de 2006 para concorrer ao mandato de deputado estadual) fossem cumpridas e os atos de ofício fossem ou, na maioria das vezes, não fossem praticados, não parece ter auferido pessoalmente lucro na quadrilha. Seu objetivo pessoal era o de ascender na carreira, ter poder. Daniel assume, assim, pela prova dos autos, um perfil fisiológico de servidor, carreirista no sentido de pretender subir a qualquer preço, tendo plena consciência de seus atos, o que

destaque para dois envelopes pardos contendo diversos documentos, nos quais é citado o nome de Marcelo Itagiba (ex-Secretário de Segurança e atual deputado federal – testemunha de acusação) e um envelope branco contendo a inscrição “Dossiê Bozo” contendo diversos documentos citando Marcelo Itagiba. Também notícias diversas relacionadas ao Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro Fernando Moraes (processo 2006.51.01.532835-1, fls. 666/671).

Algumas folhas adiante, neste processo, ver-se-á que Ricardo Hallack também mantinha em casa cópia de depoimento que poderia ser usado contra o informante Alexandre Netto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



justifica a irresignação por não ter seus serviços reconhecidos no final do ano de 2006, quando da promoção a delegado de primeira classe.

A sede pela promoção por parte de Daniel fica clara no diálogo abaixo, mantido entre Álvaro Lins (veja-se, afastado do cargo – Locutor 1) e Ricardo Hallack (Locutor 2), Chefe de Polícia, no dia 20/09/2006, às 08:08:40.³⁵

LOCUTOR 1: Oi, RICARDO, eu entendi, entendi aí tudo. É, negócio complicado mesmo.

LOCUTOR 2: Isso. Pô, então, pra você ver, convencer o “seu” Jáder, naquela de abril, pra assinar, Jáder, e ela me ligar o mais rápido possível, que eu tô pensando em fazer, como é rápido, fazer a reunião o mais rápido possível, entendeu? Pensar no nome, e eu puxar esse nome, pelo menos ficar na lista e, ou então tu antes disso, tu tentar pra que ela ligue pra (ininteligível) digo, eu quero promover o fulano de tal, entendeu?

LOCUTOR 1: Entendi, tá legal. Vou falar com ele.

LOCUTOR 2: Tá, vê um nome. Pensa no nome de alguém. (ininteligível) aquela vaga (ininteligível) Jáder. Pô, muito melhor o Clei do que o (nome parcialmente ininteligível, similar a “Codecido”) não é isso? (nome parcialmente ininteligível, similar a “Codecido”) é mais ligado que, que o Hélio Luz não tem ninguém igual.

LOCUTOR 1: Não, esse cara ai, nunca, porra, somou nada. O Clei é... pelo menos é amigo. Se não puder ser o Jáder, que seja ele então. (ininteligível: indício de falha no sistema)

LOCUTOR 2: Inclusive quem puxou o nome do Clei fui eu e o Zé Renato. Eu tenho uma amizade pelo Clei antiga aí (ininteligível). Adoro o Clei. Pô, então, tentar o CLEY essa. E agora pra essa próxima, pensa, num nome ai pra poder chegar e, e fazer vir como o nome da governadora.

³⁵ Parte de fls. 242/243 do apenso 25.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



LOCUTOR 1: É. Vou levar através da Mônica. Fosse um pedido dela. Vou dizer que era a Márcia Velas aí, porra, aí é que ela vai querer... entrar no meio.

LOCUTOR 2: ela vai pedir (ininteligível) e tal. Pô, vê isso, e vê agora pra essa agora, essa segunda vaga, quem seria?

LOCUTOR 1: Ah, cara, tem aí tem o Clei, faltou promover, né? Clei...pô, sei lá. Vou pensar aqui, algum de segundo. A um pouquinho a gente lembra.

LOCUTOR 2: O Clay seria pra aquela vaga que, que se não fosse o Jáder, né? Ele era o primeiro dos que não foram, ligados a gente. Quem faz uma campanha louca é o Daniel. Caramba, tá que nem um doido. Toda a hora fala, já falou com o Secretário, falou com (ininteligível) que nem um maluco. Faz uma campanha desesperada...

O diálogo também impressiona pelo poder que o réu Álvaro Lins, afastado do cargo para concorrer a um mandato de deputado estadual, tinha sobre Ricardo Hallack, Chefe de Polícia, ao influir na formação de quadros na mais alta classe da carreira mediante a escolha dos delegados a serem promovidos, os ligados a ele e serve de prova para a materialidade da associação e a autoria por parte dos dois. A referência a Mônica (Desembargadora Mônica di Piero, na época Procuradora de Justiça) indica o grau de infiltração da quadrilha em outros órgãos do Estado do Rio.

Por fim, a análise do material encontrado pela Polícia Federal indica que Ricardo Hallack teve saldo de aplicação na CEF, em 31/12/2006, de R\$599.246,87, e saldo de aplicações no Itaú, em 31/12/2006, de mais de 220 mil reais.³⁶ Como se verá ao final, na melhor das hipóteses para a defesa, Ricardo Halack teve em 2006 evolução patrimonial a descoberto de mais de cento e vinte mil reais.

³⁶ Fls. 565/568 da MC 2008.51.01.815400-9 e fls. 9-22 de seu anexo 12.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Esses são os primeiros elementos de demonstração da finalidade da associação no que se refere à obtenção de dinheiro ilícito e poder.

Da ação da quadrilha na tentativa de impor ao Delegado Maurício Demétrio o nome de Helinho como Chefe do SIOP da Delegacia de Proteção do Meio Ambiente em 2003

No dia 15 de agosto de 2007, o delegado de polícia Maurício Demétrio Afonso Alves prestou depoimento na sede da Polícia Federal dando notícia de que, no ano de 2003, quando assumiu como adjunto a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente, Álvaro Lins teria tentado impor-lhe o inspetor Helinho como Chefe do SIOP. Diante de negativa, Álvaro teria ficado irritado e dito: “aquilo ali é uma Ferrari, vc precisa de um bom motorista”. Relata que, a partir desse evento, ainda se apresentou uma pessoa, identificando-se como Major Sodré e que seria assessor de Álvaro, entregando-lhe um cartão com o número de ramal de PABX da Chefia de Segurança; que Álvaro lhe telefonou para que recebesse Fabinho e este lhe apresentou lista de empresas, encabeçada pela Multi Market, que seriam colaboradoras de Álvaro. Como os pleitos não foram atendidos, teria sido alertado pelo delegado titular da DPMA, delegado Marco Aurélio Castro, do desagrado do Chefe de Polícia e que Álvaro lhe teria dito que os deixaria “pedalando de bicicleta e com meia dúzia de gatos pingados”. Depois disso, teria recebido telefonema de Álvaro a fim de que atendesse a Jorginho e “resolvesse” uma Verificação Preliminar de Inquérito – VPI – sobre uma empresa de Jorginho, a World Primus”.³⁷

³⁷ Fls. 88/91. A íntegra do depoimento encontra-se no apenso 7, às fls. 2/10.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

“QUE em janeiro de 2003 foi lotado na Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA), tendo sido convidado pelo chefe de Polícia Civil, Álvaro Lins; (...)

QUE antes de assumir a delegacia, o depoente compareceu a uma reunião na chefia da Polícia Civil, acompanhado pelo inspetor Demétrio Abdneur Farah Neto, onde foi comunicado pelo chefe de Polícia Civil à época, Álvaro Lins, que o inspetor de Polícia Civil ‘HELINHO’ seria o chefe do SIOP; QUE esclarece que o inspetor Demétrio também foi convocado para essa reunião, em razão de esse servidor, à época, ainda estar na dúvida se iria trabalhar na Secretaria de Meio Ambiente ou se continuaria na Polícia Civil;

(...)

QUE pelo grau de amizade que o depoente tinha com Álvaro Lins na época, não acreditou que Álvaro faria a indicação dessa forma, ou seja, impositiva, sobretudo porque era fato corrente na Polícia Civil a circunstância de ‘HELINHO’ ser envolvido com a máfia dos caça-níqueis; QUE essa imposição não foi aceita, sendo que Álvaro ficou visivelmente irritado, tendo comentado que “aquilo ali é uma ferrari, vc precisa de um bom motorista”; QUE a princípio, o depoente não entendeu direito o que isso queria dizer;

(...)

QUE cabe dizer que foi confidenciado pelo delegado Marco Aurélio, que ele, Marco Aurélio, iria ser retirado da Delegacia do Consumidor, por ordem da governadora Rosinha, em razão de ter prendido em flagrante o gerente de uma das filiais do Supermercado Sendas; QUE esse fato ocorreu no primeiro semestre de 2003; QUE a razão dessa perda de titularidade, segundo Marco Aurélio, seria o fato de a governadora Rosinha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

receber ajuda da associação dos supermercados para o programa “cheque cidadão”;

(...)

QUE nesse ínterim, o chefe de Polícia Civil Álvaro Lins pediu para o depoente atender o Major Sodré, que seria seu amigo; QUE esse Major efetivamente compareceu à delegacia, apresentado-se como assessor da chefia de Polícia Civil, inclusive dando ao depoente um cartão em que constava o nome do Major, a qualificação de assessor da Chefia e o CENTREX (ramal telefônico) 3001, que efetivamente era o do gabinete da chefia; QUE foi dito por esse major que “qualquer problema com a rede de Supermercados Princesa era para procurá-lo”, pois essa rede seria “amiga do chefe”, referindo-se ao delegado Álvaro Lins;

(...)

QUE pelo que sabe o depoente, Álvaro Lins não adotou nenhuma providência contra esse major; QUE soube posteriormente que o Major Sodré foi preso, pela 14ª DP (Leblon), em razão de estar utilizando um vectra com placa clonada, sendo que, à época, Álvaro Lins negou à imprensa qualquer relacionamento com esse policial; QUE após esse fato, Álvaro Lins ligou novamente para o depoente, a fim de solicitar que este atendesse o inspetor ‘FABINHO’, que se trata de Fábio Menezes de Leão; QUE Álvaro Lins somente se referia a esse policial como ‘Fabinho’; QUE ao receber ‘Fabinho’, este inicialmente perguntou se o “CHEFE” teria ligado para o depoente, informando que ele iria lá; QUE após a resposta afirmativa, ‘Fabinho’ mostrou ao depoente uma folha A4 em que se encontravam digitados nomes de empresas, dizendo que eram “amigos do CHEFE, pois ajudavam o CHEFE”; QUE o depoente leu essa lista,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

recordando-se que o primeiro nome era o da “Rede Multimarket”, não se lembrando de outros nomes; QUE ‘Fabinho’ quis deixar a lista com o depoente, mas este não a recebeu e disse para ‘Fabinho’ que resolveria isso diretamente com Álvaro; QUE no dia seguinte o depoente foi à chefia da Polícia Civil, avisar a Álvaro Lins a respeito da solicitação de ‘Fabinho’; QUE até então o depoente ainda achava que esses policiais estavam agindo à revelia do chefe de Polícia; QUE nesse diálogo, Álvaro Lins disse para o depoente que “resolveria isso com o Fabinho”; QUE logo em seguida, o depoente foi surpreendido novamente com a retirada de uma viatura Blazer, que era a melhor viatura da delegacia; QUE pouco tempo depois, o delegado Marco Aurélio chamou o depoente para almoçar, salvo engano, no restaurante Garota da Gávea; QUE Marco Aurélio disse que Álvaro Lins estava “muito putto” com o depoente, pois este “estava falando muito” e “não saberia jogar o jogo”, que Álvaro estava “putto” desde o momento em que o depoente não tinha aceitado a indicação do inspetor ‘Helinho’ para a chefia do Setor de Operações da DPMA, insatisfação que teria sido agravada com o fato de o depoente não ter atendido à solicitação do inspetor ‘Fabinho’; QUE além disso, o delegado Marco Aurélio disse para o depoente “tomar cuidado”, pois o plano de Álvaro Lins era ser candidato a deputado, que ele “estava fechado com o Garotinho”, sendo que se Álvaro Lins fosse eleito, ele poderia ser nomeado secretário de Segurança Pública no próximo governo; QUE o delegado de Polícia Civil Marco Aurélio também confidenciou ao depoente que presenciou Álvaro Lins determinando que fosse retirada “a única blazer” da delegacia e dizendo que iria deixá-los “pedalando de bicicleta e com meia dúzia de gatos pingados”;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

(...)

QUE além dos fatos já citados, FABINHO, por volta do mês de junho de 2003, aproximadamente duas semanas antes do aniversário de ÁLVARO LINS, solicitou ao depoente R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), alegando que seria feita uma “vaquinha” para comprar uma TV de plasma para ÁLVARO LINS, já que este, segundo FABINHO, havia manifestado o desejo de possuir uma TV desse tipo; QUE o depoente recusou a fornecer tal quantia, sendo que FABINHO lhe teria dito no ato: “vc que sabe, todos os amigos do Chefe vão colaborar, mas você não quer ser amigo do Chefe, tudo bem”; QUE veio a saber depois que essa solicitação foi feita a outros delegados e que ÁLVARO recebeu a televisão;

(...)

QUE após mais um tempo, Álvaro Lins ligou para o depoente, solicitando que atendesse o inspetor ‘Jorginho’, pois esse “era seu amigo”; QUE ‘Jorginho’ se trata do inspetor de Polícia Civil Jorge Luiz Fernandes; QUE Álvaro Lins somente se referia a esse policial como ‘Jorginho’; QUE efetivamente ‘Jorginho’ foi à DPMA, acompanhado de uma pessoa de nome ‘Cabral’; QUE ‘Jorginho’ disse que estava em curso na DPMA uma VPI (verificação preliminar de investigação) que versava sobre a imobiliária ‘World Primus’, localizada na Estrada dos Bandeirantes QUE ‘Jorginho’ informou que essa imobiliária era de sua propriedade e que se colocava à disposição para esclarecer qualquer dúvida em relação a essa empresa; QUE no dia seguinte, o depoente compareceu a essa imobiliária, a fim de verificar a documentação que esse policial dizia ter; QUE os documentos apresentados não esclareciam os fatos, sendo, por isso, instaurados dois inquéritos policiais pelo depoente, em datas próximas; QUE após isso, o depoente foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

novamente procurado pelo delegado Marco Aurélio, que já era delegado titular da Delegacia de Repressão de Crimes contra a Propriedade Imaterial (DRCPIM), conhecida como “Anti-pirataria”; QUE Marco Aurélio disse que o depoente “não tinha jeito mesmo”, que Álvaro Lins já estava sabendo que o depoente tinha instaurado inquérito contra o ‘Jorginho’ e que Marco Aurélio não iria mais se indispor com o ‘CHEFE’ (Álvaro Lins) por causa do depoente, pois ele queria se tornar delegado de Primeira Classe, bem como “homem de confiança” de Álvaro; QUE quando Álvaro ficou sabendo da instauração do primeiro inquérito contra a imobiliária de ‘Jorginho’, Álvaro ligou para o depoente, para solicitar que “ajudasse o ‘Jorginho’”; QUE o depoente não se recorda ao certo as palavras utilizadas por Álvaro Lins, mas que seria no sentido de que “Jorginho’ era ele”, “que era do time”, “era irmão” de Álvaro; QUE após algum tempo, a DPMA fez uma diligência na empresa Tribel, que fica situada no interior do Complexo da Bayer, em Belford Roxo; QUE tal diligência foi realizada em atendimento a ofício do então presidente da Comissão de Meio Ambiente da ALERJ, deputado André Lazzarone, conhecido como ‘André do PV’;

(...)

QUE posteriormente, essa diligência foi narrada de forma totalmente distorcida ao então secretário de Segurança Pública, Anthony Garotinho, pelo subchefe de Polícia Civil José Renato Torres do Nascimento, que levou representantes da empresa Tribel, bem como o presidente da FIRJAN, Eduardo Gouvêa Vieira e a então presidente da FEEMA, órgão ambiental máximo no Estado do Rio de Janeiro, Isaura Fraga; QUE nessa audiência foi omitida a existência de mandado de busca e apreensão, a agressão sofrida pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

depoente durante a diligência, bem como a feitura de laudo pericial que constatou todas as ‘denúncias’; (...)

QUE no dia dessa reunião, por volta das 20:00 horas, o subchefe da Polícia Civil ligou para o delegado titular da DPMA comunicando que ele tinha sido transferido para a 23ª DP (Meyer) e que o depoente “iria tirar um ‘plantaozinho’ lá na baixada, em São João do Meriti”;

O depoimento foi integralmente confirmado em juízo e deve ser cotejado com outros elementos, a fim de que seja verificada sua credibilidade.

A tentativa de imposição de Helinho como chefe do SIOP nada mais é do que a repetição do procedimento de lotação de delegados “jockeys”, cujo maior exemplo se encontra na série de telefonemas interceptados no início do segundo semestre de 2006, desta feita para entregar a DPMA a Fabinho e demonstra também a materialidade delitiva, a autoria de Álvaro, Fábio e Jorge.

Para que se possa entender o potencial dessa especializada para o cometimento do crime de corrupção, basta verificar suas atribuições previstas, ainda quando era Delegacia Móvel do Meio Ambiente – DMMA, no Decreto no. 16770/91, do Governador do Estado do Rio de Janeiro, que cuidou de sua criação. Nelas inclui-se a *prevenção e repressão aos crimes e contravenções praticadas contra o meio ambiente e/ou equilíbrio ecológico, previstas em leis especiais, no Código Penal ou na Lei de Contravenções Penais e a manutenção de estreito relacionamento cooperativo no âmbito estadual com a Polícia Militar, a Defesa Civil, a FEEMA, a SERLA e, no âmbito federal com a Polícia Federal e o IBAMA e outras organizações governamentais e não governamentais.*³⁸ Portanto, a DPMA poderia agir em face de qualquer empresa que estivesse em tese cometendo ilícito ambiental, sem o limite de circunscrição de delegacia ordinária, além de permitir o

³⁸ Fls. 53/54 do apenso 28.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



relacionamento direto do órgão com outros do executivo e da sociedade civil. Sob esse aspecto, faz sentido a afirmação de que era “uma Ferrari”.

Jorginho afirmou em juízo, no interrogatório do processo de lavagem de bens da “Operação Gladiador” que exerce também a atividade de corretor de imóveis. Realmente teve sociedade na empresa World Primus, conforme consta em suas declarações de renda IRPF.³⁹

Em interrogatório, Álvaro Lins dos Santos afirma:

“que os delegados Alexandre Neto e Maurício Demétrio têm um ódio visceral da PM, existindo nos autos referências a comentários de Maurício Demétrio em “blogs” na INTERNET contrários à PM; que quando houve o episódio da Bayer/ Tribel chamou o delegado Marcos Castro que lhe explicou que a forma de condução da operação não foi correta; que após a reunião em que o Presidente da Firjan reclamou das irregularidades cometidas na operação que resultou na retirada da equipe que atuava na DPMA, houve uma ligação de Maurício Demétrio para a esposa do interrogado, Sra. Sissy, pedindo que ela interviesse junto ao Governador para conseguir voltar à DPMA e que diante da recusa Maurício disse que “aquilo não ia ficar assim e que ele ia se vingar”; que depois todos os seus vizinhos de prédio receberam cartas acusatórias contra o acusado e que ele também recebeu carta com um linguajar muito parecido com o utilizado pelo delegado Maurício Demétrio no termo de depoimento prestado à Polícia Federal.”

³⁹ Processo no. 2008.51.01.803732-7.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



A tese, portanto, é a de que estava sendo perseguido por seu amigo, por ter sido removido da especializada.⁴⁰ A principal testemunha arrolada pela defesa de Álvaro Lins sobre o fato é justamente Marco Aurélio Castro, que declarou:

“que foi Titular da DPMA por aproximadamente um ano, tendo saído no final do ano de 2003 e que o delegado adjunto nesse período era o delegado Maurício; que de forma alguma foi procurado pelo Sr. Álvaro Lins ou alguém que o representasse para influir na DPMA; que antes de assumir foi chamado ao gabinete e informado que teve seu nome indicado para assumir a referida titularidade; que a investigação da firma Tribel se iniciou a partir de uma diligência do delegado Maurício, que foi acompanhado do Deputado Estadual André do PV e que houve um incidente durante o cumprimento da diligência tendo em vista que a segurança da empresa pretendia fazer uma revista no carro oficial da Polícia e os ânimos se exaltaram; que, em seguida, após aguardarem por algum tempo na entrada da empresa, o delegado Maurício foi almoçar acompanhado por um veículo da empresa; que segundo o referido delegado o veículo da empresa maliciosamente teria se distanciado e regressado; que então o delegado Maurício retornou para a Delegacia e foi iniciada uma investigação; que só nesse momento o depoente tomou conhecimento de que havia a diligência realizada pelo delegado Maurício; que o delegado Maurício estava à frente do inquérito que foi então instaurado; que o depoente só veio a saber posteriormente que a família do deputado André do PV tem negócio que envolve resíduos químicos; que posteriormente com autorização judicial houve uma diligência de busca e apreensão presidida pelo depoente, tendo em vista que seriam realizadas perícias e nessa oportunidade houve um outro incidente no qual o delegado Maurício alega ter sido desacatado por um diretor da Tribel de nacionalidade francesa; que o delegado Maurício

⁴⁰ Sissy Lins dos Santos, esposa de Álvaro Lins, em interrogatório, ratifica a versão e acha que Maurício Demétrio é um psicopata.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

pretendia algemá-lo e conduzi-lo na caçamba da viatura e o depoente não deixou que isso ocorresse, levando o diretor em sua viatura descaracterizada até a Delegacia; que embora fosse amigo do delegado Maurício, tendo ambos estudado juntos para concurso, passou a ter alguns problemas com ele porque o delegado Maurício às vezes extrapolava em alguns procedimentos de modo que o depoente teve que começar a ter uma postura de “filtragem” das medidas decorrentes de deliberações do delegado Maurício; que, nesse sentido, recorda-se que em uma oportunidade, após a delegacia receber uma promoção do MPF em relação a uma medida ambiental que acabou tendo dificuldade de ser compreendida, o delegado Maurício de plano despachou para que o procedimento fosse encaminhado à Corregedoria do Ministério Público e que o depoente pegou o procedimento e buscou esclarecer as dúvidas relativas à promoção, enviando um fax à Procuradoria da República, solucionando o problema; que considera que essa medida adotada pelo delegado Maurício foi indevida e que retirou o seu despacho dos autos substituindo-o pela medida que acabou pessoalmente adotando; que no evento da Tribel acabaram sendo apreendidos os computadores da empresa, o que prejudicou o seu funcionamento; que a partir daí houve uma intervenção do presidente da FIRJAN, que por conta dessa ocorrência foi chamado pelo Sr. Álvaro ao gabinete dele e que lá teve uma conversa, chegando os dois à conclusão de que seria melhor que o depoente entregasse o cargo a fim de manter a isenção na investigação e evitar qualquer problema futuro; que não considera que sua saída da DPMA tenha sido motivada por qualquer punição, e que não interpreta dessa forma, por não ter apego aquele cargo; que da mesma maneira que assumiu a titularidade, deixou sem problema algum, o mesmo não parecendo ocorrer com o delegado Maurício; que pelo que tem conhecimento passado o período de aproximadamente oito meses, ou dez meses ou um ano, o delegado Maurício retornou à DPMA agora já sob a titularidade do delegado Rafael; que o delegado Maurício exteriorizou ao depoente uma certa revolta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



em conversa pessoal; que de forma nenhuma houve solicitação ao depoente para que assumisse ou continuasse na titularidade da DPMA;”

Marco Aurélio sugere então que Maurício Demétrio estivesse mancomunado com o deputado estadual Andre do PV, que o acompanhou na diligência à Tribel, pois a família do delegado tem negócios com resíduos químicos. Além disso, Maurício teria atuado com abuso de autoridade.

A credibilidade de Marco Aurélio é baixa. A começar pela ligação estreita que teria, segundo o depoimento de Maurício Demétrio, com Álvaro Lins.

Poder-se-ia concluir em princípio que é a palavra de um contra a do outro. Mas não é bem assim. No curso deste processo, em 26 de fevereiro de 2010, demonstrando o grau de amizade entre Marco Aurélio e Álvaro Lins, este atravessou petição, requerendo ao juízo que determinasse à Polícia Federal que informasse se há algum procedimento investigatório contra aquele. O pleito sequer foi conhecido pelo juízo, pois justamente não havia mandato outorgado por Marco Aurélio a Álvaro Lins para que este defendesse interesse daquele. Acompanhando a referida petição, há depoimento prestado por Marco Aurélio ao MPF em 1º de dezembro de 2009, em que afirma estar se sentindo coagido pela Polícia Federal, que o estaria investigando sob fundamento de usar, como “laranja”, Marcelo Viana, gerente do Espaço Ilha do Sol, na Barra da Tijuca. Disse que Marcelo contou-lhe que pesaria sobre ele a desconfiança de ter recebido um milhão de reais para prestar depoimento favorável a Álvaro Lins. Afirma que é muito amigo do sr. Marcelo e que lhe emprestou 80 mil reais para que fosse construído uma guarderia para pequenas embarcações. Ainda, que frequenta bastante o local, sendo bem conhecido e até mesmo visto como “dono”. Uma estória, realmente, que merece a devida apuração de tão estranha. Não há qualquer elemento que indique que esteja



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



sendo perseguido por ter prestado depoimento neste processo, nem motivo haveria, em princípio, para tanto.⁴¹

Apesar do conteúdo do termo de depoimento judicial de Marco Aurélio, não consta nos autos a existência de qualquer procedimento apuratório contra Maurício Demétrio na Corregedoria Geral Unificada das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar.⁴²

A fim de que fosse retirada a credibilidade de Maurício Demétrio pelo ocorrido no caso Tribel, em 2003, foi arrolado como testemunha de defesa Eduardo Eugenio Gouveia Vieira, que apresentou declaração escrita. Às fls. 6672/6676 consta petição, datada de 03/12/2003, da empresa Tribel ao Delegado Titular da DPMA, com cópia para o Procurador do Estado do Rio de Janeiro e para o Secretário de Segurança, requerendo que fosse informado se algum delegado da especializada esteve em suas instalações, fosse prestado esclarecimento sobre o motivo e se havia mandado judicial ou requisição do Ministério Público. Relata o evento ocorrido em 1º. de dezembro de 2003, quando uma pessoa que se disse delegado teria tentado ingressar na referida empresa, juntamente com o deputado André do PV para fiscalizá-la, sem se identificar. Em declaração datada de 8 de abril de 2008, o gerente de Relações Empresariais do Centro Industrial do Rio de Janeiro informa que as empresas Tribel e Bayer participaram de reunião com o Secretário de Segurança em 05/02/2004, ocasião em que relataram que consta na petição datada do dia 03/12/2003. Às fls. 6670, o sr. Eduardo Eugenio Gouveia Vieira, em ofício, informa que é tudo o que tem a declarar de interesse deste feito.

⁴¹ Fls. 6406/6409 do processo no. 2009.51.01.804972-3.

⁴² Às fls. 424 do apenso 34 há informação da Corregedoria Geral Unificada das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar de que todos os procedimentos a que respondeu Maurício Demétrio foram arquivados. No de no. E-09/003865-1404/3003, ao qual responderam juntos Maurício e Marco Aurélio, consta, no depoimento prestado por este, que a conduta daquele era regular.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Quanto ao evento da Tribel, que teria custado a Maurício Demétrio a lotação na DPMA, pelo menos como justificativa formal, parece ter razão o delegado Maurício, pois nenhuma outra providência foi adotada pelo Secretário de Segurança Anthony Garotinho e o Chefe de Polícia, Álvaro Lins dos Santos, à época, para apurar o fato de que teria ocorrido abuso nas ações. Ao que tudo indica, mesmo diante da gravidade, foi dada como suficiente a solução de relotá-lo. Mesmo diante de algo que poderia parecer cometimento de crime pelo delegado, Anthony Garotinho e Álvaro Lins não tomaram providências de apuração formal. Simplesmente foi posto outro delegado em seu lugar e refeito o laudo pericial no local. Pronto: passou a não haver mais qualquer irregularidade registrada contra a empresa. É curioso notar nessa dinâmica. Houve a reclamação da atuação de um delegado. Ele sustenta que havia crime ambiental. Ele não é ouvido; é removido; nada é apurado, nem contra a atitude dele e nem imediatamente em relação ao dano ambiental (pois, mesmo se em tese tivesse ocorrido excesso nas ações de Maurício Demétrio isso não anularia eventual crime ambiental). Tudo ficaria assim, no mais absoluto silêncio, oportuno para a Tribel, oportuno para o ex-Governador e ex-Secretário de Segurança Anthony Garotinho e oportuno para o Chefe de Polícia Álvaro Lins. Mas o silêncio agora não interessa mais. E se imputa, agora, a conduta que deveria ter sido apurada por eles mesmos à época e não o foi.

A diferença de credibilidade do depoimento de Maurício e de Marco Aurélio, além do que já foi fundamentado nas linhas anteriores, é também de respaldo documental. Não há elemento material que dê suporte ao conteúdo da inquirição de Marco Aurélio.

Dando respaldo às afirmações de Maurício Demétrio, constam: 1) cópia da Portaria (contemporânea com os fatos narrados, datada de 2003 – muito antes de qualquer investigação relacionada a Álvaro Lins) de instauração de inquérito no caso World Primus;⁴³ cópia do laudo pericial de exame de local relativo

⁴³ Fls. 14/18 do apenso 7.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



à empresa Tribel na ação de Maurício Demétrio em 23 de janeiro de 2004, com a conclusão de que houve “vazamento de resíduo químico industrial classe 1 (perigoso), sobre o solo, oriundo de tambores metálicos corroídos, estocados em pátio a céu aberto e expostos a intempéries. Também foi constatado que a localização do aterro industrial é inadequada...”, acompanhado de fotos.;⁴⁴ cópia de boletim com a remoção de Marco Aurélio Castro e de Mauricio Demétrio,⁴⁵ e cópia do laudo elaborado seis meses depois, com a conclusão : “Dos expostos concluem os peritos que durante os exames realizados a empresa não apresentava operações que pudessem comprometer o meio ambiente.”⁴⁶

Cotejando os documentos apresentados por Maurício e a declaração apresentada pelo Sr. Eduardo Eugenio Gouveia Vieira, verifica-se que houve reunião dos representantes da Tribel com o Secretário de Segurança Anthony Garotinho em fevereiro. O assunto, segundo o documento do empresário, foi somente a diligência ocorrida na Tribel no dia 1º. de dezembro de 2003, na qual uma pessoa que se dizia delegado, mas não se identificou (seria Maurício Demétrio), acompanhado pelo deputado André do PV compareceram à Tribel. No entanto, nenhuma palavra sobre a outra diligência, agora com mandado, ocorrida em janeiro e na qual constatou-se, mediante perícia, o vazamento de resíduos químicos na empresa. Conclui-se que a empresa encaminhou ofício à DPMA em 3 de dezembro de 2003 em relação à diligência de 1º. de dezembro, mas somente solicitou audiência com o Governador depois que houve constatação do dano ambiental por perícia datada de janeiro de 2004. Logo depois, sem que houvesse apuração do que ocorreu, sem prova de que o delegado tenha sido pelo menos ouvido, houve remoção publicada em boletim. Meses depois, surge outro laudo

⁴⁴ Fls. 19/35 do apenso 7.

⁴⁵ Fls. 41 do apenso 7

⁴⁶ Fls. 43/44 do apenso 7.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



pericial, agora no sentido de que não havia qualquer comprometimento ao meio ambiente.

Esse fato serve como indício de materialidade da ação da quadrilha no loteamento da DPMA em 2003 e demonstra a autoria coordenada dos réus Anthony Garotinho e Álvaro Lins, desde essa época, além do dolo associativo para o cometimento de crimes e a estabilidade, uma vez haver provas do interesse pela DPMA de 2003 a 2006.

Da ação da quadrilha na tentativa de tornar Fabinho Chefe do SIOP da DPMA no segundo semestre de 2006, de colocar na titularidade um delegado “jockey” e de lotear outras delegacias e promover delegados

Como se verá mais adiante, o MPF imputou aos acusados Alcides, Hallack e Álvaro a solicitação, feita em meados de 2006 ao chefe do SIOP da DPMA, inspetor Demétrio Abdenur, de vantagem econômica para a manutenção do Delegado Rafael Menezes à frente da especializada.⁴⁷

Não aceita a proposta, iniciou-se a movimentação da quadrilha para, de um lado, retirá-lo do órgão e, de outro, colocar Fabinho como chefe do SIOP da especializada, nomeando um delegado “jockey”.

No diálogo mantido entre Álvaro (Locutor 2) e Hallack (Locutor 1) no dia 29/08/2006 às 20:24, este dá satisfação àquele de que o nome indicado para a titularidade, do delegado que no momento estava licenciado para trabalhar na campanha política de Álvaro, Luiz Carlos dos Santos, fora vetado. Veja-se:⁴⁸

⁴⁷ Fls. 02/03 do apenso 6. Depoimento judicial de fls. 6108/6113 do processo no. 2008.51.01.815397-2

⁴⁸ Fls. 240/241, do apenso 25.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Locutor 1: Fala Álvaro. Tu tá por onde?

Locutor 2: Pô, tô em Cabo Frio.

Locutor 1: Caramba, tu não volta pro Rio hoje não, né?

Locutor 2: Não, hoje não.

Locutor 1: Qui sala...bateu na trave, a Beth...Te dá uma informação privilegiada só pra gente, ta?

Locutor 2: Tá, pode fa (cortado).

Locutor 1: Aquele, aquele, o teu nome, foi vetado. A BETE fez um discurso contra ele, lembrou até das quentinhas, do Jair Coelho e o caramba. Copiou?

Locutor 2: Copiei. Porra, então tem que ver outro nome.

Locutor 1: Isso. o Alcides... Tu vem pro Rio amanhã? Conversa com o Alcides e a gente tenta achar um outro nome, porque ela...foi vetado, vetado e aí juntou com o Zé Pedro e o caramba, falou mal dos dois que você não, não parava mais. Do, do (ininteligível) nem sabia disso que ele era detetive, que no tempo das quentinhas que era o homem de confiança do Jair Coelho, depois foi o homem de confiança do Chefe de Polícia (ininteligível), e por aí vai, falou da DEFAE. Falou que vazou a informação do grampo, cara, eu fiquei abismado lá. E, por favor, morre aí tá? Senão pô, só quem ouviu foi eu, ela e o Secretário.

Locutor 2: Tá bom, tá bom. Tá bom. Amanhã eu to aí, eu te ligo.

Locutor 1: Tá, nem fala com o Luizinho. Faz esse favor pra mim, senão daqui a pouco ele tá lá brigando com ela e pô e aí ela vai falar com o secretário, vai ficar pior. Ta? Ai amanhã a gente vem, sai almoça e tal, tenta arrumar outra coisa.

LOCUTOR INDETERMINADO: Tá?

Locutor 2: Tá bom, eu te ligo.

Locutor 1: Ta? E o Secretário quer ir, porra quer ouvir o garoto, diz que o garoto ta indo lá, o tal de Rafael, quer ser ouvido por ele, quer fazer denúncias graves, puta que pariu. Precisa ver, estão contra-atacando.

Locutor 2: hehehe, eles são.. eles são mau caráter. Três moleques são



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



perigosos mesmo. Eu conheço eles.

Locutor 1: Falou que tá, tem uma audiência com o secretário quer fazer denúncias graves. O secretário quer ouvi-lo antes, pra falar isso até pro Garotinho. Denúncias graves que ele quer fazer.

Locutor 2: É... tem que falar só com o Garotinho. Porra...amanhã eu te dou o nome aí.

Locutor 1: Tá...e no...tu tá no Rio amanhã?

Locutor 2: To, tô no Rio. Na...de tarde eu to aí.

Locutor 1: Ta, a gente sai ou então tu fala com o Alcides, se não der para falar comigo porque a gente vê outra coisa. E me faz favor, não, não vai adiante não.

Locutor 2: Não, não, não vou falar nada não. Fica tranquilo.

Locutor 1: Valeu então ÁLVARO, um abraço.

É importante verificar, no diálogo, que o nome de Luizinho (que aqui é o réu Luiz Carlos) foi vetado pelo Secretário de Segurança (na época Roberto Precioso) pela ação de sua Chefe de Gabinete, a delegada de polícia Elizabeth Caires. Hallack, ao falar “o tal de Rafael” demonstra já estar envolvido no interesse específico pela saída dele. De onde se conclui que houve uma combinação de interesses, retirar Rafael e colocar outro delegado, indicado por Álvaro Lins. O insucesso da tentativa levou Ricardo Hallack, Chefe de Polícia, a prestar contas ao acusado Álvaro (afastado para concorrer a mandato eletivo) no telefonema, que foi quem fez a indicação do “jockey”.

A associação de Hallack à quadrilha, a partir desse momento (início do segundo semestre de 2006), e seu dolo ficam claros. Será visto, mais adiante, que com a resistência da Secretaria de Segurança, haveria necessidade da ação de Anthony Garotinho, o que confirma a implicação deste réu também. A passagem em que Hallack afirma que o Secretário vai falar com o Garotinho sobre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



as denúncias trazidas por Rafael teve como resposta: “É...tem que falar só com o Garotinho”, na certeza de que, se isso ocorresse, nada seria apurado.

Em sua defesa, Hallack afirma que sua associação à quadrilha não seria logicamente possível, pois seu nome não foi indicado por Álvaro para sucedê-lo na Chefia da Polícia Civil (o escolhido seria José Renato, Subchefe de Polícia na gestão Álvaro e que continuou na gestão Hallack, de abril a dezembro de 2006). Além disso, teria modificado vários ocupantes de cargos importantes ao assumir o cargo de Chefe, o que indicaria que sua administração não seria uma mera continuidade da de Álvaro.

Quanto às alterações das funções de cúpula na Polícia, parciais, é natural até que acontecessem, uma vez que Álvaro não dominava a Polícia Civil inteira antes para fins ilícitos. Como visto, o foco da quadrilha era algumas especializadas, rentáveis para a corrupção, e alguns órgãos vitais na zona oeste, no território dos Andrade. Fora isso, não há prova de que tenha havido interesse de “parar” a Polícia Civil. Era bom que funcionasse, respeitados os espaços pretendidos.

No que se refere à alegação de que Hallack não era homem de Álvaro, isso até pode ter sido verdade no início, quando assumiu a Chefia de Polícia, no primeiro semestre de 2006. No dia 31/07/2006, às 20:59 h, Mario e Fabio relatam a tentativa de enquadramento de Hallack por Álvaro, frustrada. O importante notar é que, se de um lado o diálogo comprova que antes do início do segundo semestre Ricardo Hallack não estava associado a Álvaro Lins, por outro demonstra uma relação incomum entre Ricardo Halack e o inspetor Alcides Campos, o que reforçará sua autoria no cometimento de outro crime a ser examinado mais adiante nesta sentença: a solicitação de vantagem feita por Alcides ao inpetor Demétrio para manter o Delegado Rafael Menezes na titularidade da DPMA. Ver a passagem:⁴⁹

⁴⁹ Fls. 394.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



...

M: O Chefe teve lá na chefia.

F: E aí?

M; Aí, ele chegou, foi pra sala do JOSE RENATO. “Oh, ZÉ RENATO avisa pro HALLACK que estou aqui e quero falar com ele.” Aí o pombo-correio foi, voltou. Aí o HALLACK falou – “Não, tudo bem, manda ele chegar aí.”, só que ele estava com o ALCIDES na sala. Aí O ZÉ RENATO foi lá, voltou, falou – “Olha o HALLACK falou pra você ir lá, mas só que ele está com o ALCIDES lá.” Ele falou – “Não, não...Não tenho nada pra falar com o ALCIDES. Quero falar com o HALLACK. Avisa pra ele que eu não falo com o ALCIDES, não tenho papo com o ALCIDES.” Aí o ZÉ RENATO pombo-correio voltou lá, aí o HALLACK falou – “não, então, não vai falar porque o ALCIDES também não vai sair daqui.”. Aí o pombo-correio voltou, chefia voltou e foi embora.

F: E...cabeluda filho. Cabeluda! Caralho meu irmão, o que é isso bicho, aí?

M: To tentando imaginar o que que ta passando na cabeça do CHEFE, cara.

F: Pô meu irmão, o JORGINHO...o JORGINHO falou pra mim que ia jantar com ele .

M; Pô, o JORGINHO tava lá embaixo esperando ele.

...

Naquela época, a despeito de impressionar o prestígio do inspetor Alcides com o Chefe de Polícia Ricardo Hallack, fica patente que este ainda tinha forças para se opor às ordens do verdadeiro chefe. Nota-se também que o réu Álvaro ia jantar com Jorginho naquela noite e que este o estava esperando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



embaixo do prédio da Chefia de Polícia. No dia seguinte, segundo o áudio dessa ligação, Álvaro Lins passaria o dia com Fábio. O assunto do telefonema chegou ao conhecimento de Mário através de Daniel.

Logo, nessa passagem, pode-se vislumbrar a atuação associativa de quase todos os membros da quadrilha.

A mesma estória foi objeto de conversa entre Mário e Hélio. Mas no diálogo, já se dá notícia da virada no comportamento de Hallack ocorrido logo depois, no dia seguinte. Em 01/08, às 09:52:33 foi interceptado o seguinte diálogo:⁵⁰

“M: ...Aí o HALLACK chamou ontem ele no rádio aí, com o rabo entre as pernas...Não, pera aí, vem cá, vamos conversar. Ele falou – HALLACK não tem mais papo, ou você bota o ZÉ PEDRO onde estava...chega, parei com você. Até falei de você ontem à noite. Falei – Porra? Chefe tem que resolver o Helinho, porra! Helinho ta perdido na 33 sem a equipe dele. Ele falou – Não, não...isso aí eu vou resolver...vou resolver com...com...com o ZÉ RENATO, fica tranquilo, a (inaudível) é uma só. Então, hoje ele vai pegar essa porra, acho que vai falar com o ZÉ.

H: Valeu! Que pica hein!

M: É, rapaz! O cara peitou legal. Falou que não ia sair não. Só saía se o HALLACK mandasse ele sair.

H: Caralho! Vão ver! Há, há, há! Valeu Marinho, valeu rei.

M: Valeu parceiro.

No seguimento do áudio da conversa, Mário ainda diz a Hélio que falou com Álvaro sobre um problema de Hélio, pois ele estaria isolado em uma

⁵⁰ Fls. 395



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



delegacia, sem sua equipe. Segundo Mário, Álvaro respondeu-lhe que resolveria o problema.

Aqui também há a demonstração do réu Álvaro agindo para manter as condições de “trabalho” de Hélio, que não poderia ficar isolado, sem capacidade de ação, provando a ligação associativa entre os dois. Há de se notar que Álvaro tomaria a providência mesmo sem ter poder algum formal na Polícia, pois estava afastado para concorrer a mandato eletivo, indicando atuação sem legitimidade formal, por interesse pessoal: a prática de corrupção. Ainda, que a partir desse momento passou a mandar e a desmandar em Ricardo Halack, o Chefe de Polícia formal.

Voltando ao dia 29/08, inicia-se o período de maior ebulição nos diálogos sobre a lotação da titularidade da DPMA. São telefonemas em que há participação de quase todos os agentes, ficando demonstrado o papel de cada um na quadrilha: Álvaro, Garotinho, Mario, Daniel, Hallack, e Fabinho. A partir do momento em que Hallack prestou contas a Álvaro de que o nome por ele indicado para ser titular da DPMA no lugar de Rafael não havia sido aceito, Fabinho passa a tentar uma articulação desesperada para não perder a Chefia do SIOP da “rentável” especializada. O diálogo, às 20:25 do dia 29/08, dá-se entre Fabinho e Marinho:⁵¹

F: Fala primo!

M: A notícia não é boa não.....

F: Fala.

M: O DANIEL me ligou agora, dizendo que a BETE CAIRES embarreirou o processo. *“Oh, DANIEL, pega o telefone agora e liga pro CHEFE, cara. A BETE CAIRES não é nada. Manda nada, quem manda é o GAROTINHO. O GAROTINHO mandou fazer”.*

F: Que filha da puta...rapá.

⁵¹ Fls. 12/13 com a alteração de fls. 321/324 do apenso 29.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

M: Éh, agora ele falou que vai ligar agora pro CHEFEfalei *'não dá, tá dando uma palestra, tu liga pro telefone da SIMONE, se movimenta aí'* porque senti que ele tava meio feliz porque não gosta muito do LUIS CARLOS. Falei *"oh, não fica muito contente porque tá contrariando muitos interesses, inclusive do GOVERNADOR."* - "Pó, então vou avisar logo pro CHEFE." Avisa porque (Daniel teria falado) - *"Ah, mas o HALLAK vai falar com ele"* - "Meu irmão, pega o telefone agora e avisa pro chefe".

F: Tu acha que o LUIS CARLOS tem rejeição ou é porque a ELISABETE CAIRES tenta mesmo por causa do pessoal da DPMA?

M: Bom, aí, aí eu não sei te dizer, tá. Eu não sei te dizer. Ela tenta abanar, naquele problema lá do BRUNET, entendeu? Ela tentou embuchar no LUIS CARLOS, aquele negócio, mas não colou não. Ela deve ter consultado o ITAGIBA né. Alguma coisa assim, o ITAGIBA embarreirou. Só que, porra, cara. Alguém.....rapá. Esses caras são muito ruins entendeu? O HALLAK tinha que ter ligado pra BETE CAIRES e dito *'olha isso é ordem do GAROTINHO'*. Entendeu? Não precisava nem homologar. A verdade é essa.

F: Não? Não é obrigado a homologar não?

M: Ah! É, é obrigado homologar, sim. É da época do JOSIAS, mas isso é só pra respaldar o chefe de polícia, cara, entendeu? Uma ordem dessa não tem necessidade não. Tinha de publicar direto.

F: Pô. Que filha da puta, heim, cara. Pô, que filha da puta. Pô será que se fosse outro nome ela deixava passar?

M: Também acho que não, cara. Também acho que não. De qualquer forma ela tá se achando no direito de embarreirar porque muito provavelmente ou com quase absoluta certeza ela não sabe que isso é ordem do GAROTINHO.

F: Porra. Agora o HALLAK também é um banana. Agora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

me diz uma coisa: Tu conseguiu ver com o DANIEL quem é que vai pra Fazendária?

M: Não, nem perguntei. Pelo jeito deve ter passado, né?

F: É. De repente. É, senão ele falava também.

F: Também o HALLAK deve tá fazendo corpo mole. Sabe o que eu acho também MARINHO? O HALLAK tá fazendo corpo mole para as indicações do Dr. ÁLVARO. Eu acho isso. Entendeu? Tipo assim, ainda pensa assim, porra, esse LUIZ CARLOS é fechadão com ZÉ PEDRO entendeu? Essas coisas assim. Aí ele faz corpo mole, porque se ele quisesse mesmo, compadre, como tu falou – mete a mão no telefone e falar assim: *'ELIZABETE, eu não tô te pedindo pra tu fazer isso não, eu to mandando, porque o GAROTINHO mandou fazer isso. Agora, se você não me mandar isso agora assinado, eu vou ligar pro Palácio e vou falar agora com o GAROTINHO que você ta sendo, éh, tá insubornando (sic)'*. Pronto.

M: É, fez um pouco de corpo mole. Agora eu também acho o seguinte cara, o DANIEL ele ta muito colado com o HALLAK entendeu? Assim, ele gosta do CHEFE pra caramba, e coisa e tal, mas ele tá muito ali juntinho, entendeu? Ele não gosta do LUIZ CARLOS, não gosta, nenhum gosta do outro, isso é nítido, ele pode ter dado uma abanadinha também, entendeu?

F: É. O ideal seria então que o CHEFE trocasse o nome do LUIZ CARLOS né?

M: Pô cara. Dá pra resolver. Dá pra resolver. Dá pra resolver. O DANIEL sentiu que eu botei a pressão e ficou meio assustado entendeu? –*'Ah tem uma notícia que não é muito boa pra dar pro CHEFE, mas ele vai gostar de saber logo e coisa e tal. -Pode falar logo. O que que é?' 'Não, é um negócio aí que quero falar com ele....-'Ah meu irmão é o negócio do LUIS CARLOS, babou?' –'Porra é isso mesmo, babou aí, babou, caramba não aprovou o nome dele*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

não.' Falei: '*então tu faz o seguinte meu irmão liga agora pro chefe (Álvaro Lins), que o bagulho é sério. O bagulho não tem interferência do CHEFE não, tem interferência do GAROTINHO. Foi ordem do GAROTINHO.*' – '*É a BETE CAIRES e a maioria foi.....* – Meu irmão então avisa agora pro CHEFE, isso vai dar o maior 'caô!' Aí ele ficou meio nervoso.

F: Puta que pariu. Tu falou com, tu falou com o LUIS CARLOS?

M: Não falei com ninguém. Eu só falei pra você, espera o CHEFE saber.

F: Não, lógico, não. Não vou falar com ninguém não. Porra, é sacanagem. Não seria né, faz parte depois de uma situação dessa o CHEFE pensar num outro nome, porra, pelo menos, mais se o CHEFE pensar num outro nome que a ELISABETE peitar e quando peitar pensar num outro nome, quem sabe o RUCHESTER né?

M: O que, TU JÁ TÁ QUERENDO TROCAR?

M: Não – to querendo trocar, não, cara. Porque não, porra, se de repente se o CHEFE tiver que trocar. Num trocar por um outro nome que já venha com alguém né.

F: Com certeza. Fica melhor insistir com o LUIS CARLOS. Viu?

M: Éh, o LUIZ CARLOS ta bom, não ta ruim não. LUIZ CARLOS ta rodando agora, mas porra se balançar também né cumpadre. Pelo menos o RUCHESTER é amigo do LUIZ CARLOS.

Frustrada a indicação do delegado Luiz Carlos (que naquele momento estava licenciado para trabalhar no comitê de campanha do candidato Álvaro Lins), Fábio pensa imediatamente no nome do delegado Ruchester. É esclarecedora a passagem em que Fábio pede que, na troca do nome, é importante ser escolhido um que já não venha com alguém, isto é, com um chefe de SIOP: é a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



prova da finalidade associativa da prática de corrupção, pelo loteamento de delegacia.

Há a certeza, também, do respaldo do ex-governador. A ordem não era apenas de Álvaro, mas também de Garotinho. Os dois estavam afastados da administração pública no momento. Álvaro licenciado para concorrer a cargo eletivo. Garotinho não exercia mais qualquer função formal no Governo. Mas impressiona o poder dos dois, sua ingerência, a ação com desvio de poder e de finalidade, a falta de atribuição e de legitimidade formal que torna o ato abusivo e ilegal, a prevalência do interesse pessoal.

Na continuação do diálogo, Fábio explicita que não se pode perder esse espaço:⁵²

F: Aqui, oh, tenta você também falar com o CHEFE (Álvaro Lins), MARINHO. Como o DANIEL te passou a informação, tenta você conversar com o CHEFE e fala com ele, pô.

M: Vou tentar cara. Vou ver aqui se ele já falou com alguém - ou com a SIMONE. Com certeza ele não falou com a SIMONE, né? Liga pro telefone da SIMONE, deixa recado. Deve ter deixado recado pro CHEFE ligar pra ele urgente.

F: Não. Olha só, você, MARINHO, como ele te passou essa informação tenta você achar o CHEFE e você passar essa informação pro CHEFE. Oh já passar, tipo assim: - *CHEFE, se eles tiverem peitando muito, o RUCHESTER é amigo do LUIZ CARLOS. Porra, o RUCHESTER é amigão do LUIZ CARLOS, chefe, se tiverem peitando muito é, porra, se eles tiverem 'embarreirando', de repente, o nome do LUIS CARLOS pelo problema do DFAE, o RUCHESTER é amigo do LUIS CARLOS, o LUIS CARLOS não vai ficar chateado, vai entender isso aí, e*

⁵² Fls. 75/76, dia 29/08/2006, às 20:31.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

fica tudo, pô, entendeu? O que a gente não pode é perder aquilo ali MARINHO.

M:Tá. Com certeza. Eu acho que ele tá na palestra. Vou tentar aqui.

F: Tu ta entendendo? A minha preocupação é essa aí cara, é tipo assim, de repente, é porque eu não posso ligar pro CHEFE e falar isso – porque o DANIEL não me ligou. Como o DANIEL ligou pra você, você tem intimidade pra falar – CHEFE, oh só, o DANIEL ligou, tá acontecendo isso, isso, isso e isso – Ele, porra é, CHEFE, eu não sei o que tá acontecendo, eu não sei se a ELIZABETE CAIRES embarreirou o nome dele naquela condição do DEFAE antigo, não sei o que foi, se foi isso aí chefe, porra, peça um outro nome, chefe. Oh CHEFE, o RUCHESTER é amigo particular do LUIZ CARLOS, o LUIS CARLOS pede a beça pelo RUCHESTER e o RUCHESTER se dá bem com o FABINHO também. Eu acho que também aí o senhor, porra, vai agradar os dois.

M:É eu vou tentar aqui.

F: Valeu. Pra gente não perder o espaço lá, filho, se não é foda.

Imediatamente depois, Fabinho liga para Tande (publicitário na campanha de Álvaro Lins e que se tornou seu Chefe de Gabinete), ficando claro que este, apesar de não ser policial, estava a par da tentativa de mudanças na DPMA. Fábio, para ele, fala de um outro nome, além do delegado Ruchester, o do delegado Cláudio, “que é “fechadão com a gente”.⁵³

⁵³ Fls. 76/77, dia 29/08/2006, às 20:46. Fábio, no interrogatório, confirmou que Claudio era Cláudio Ascoli (o que vai receber, de Fabio, proposta para assumir a DPMA dias depois – o ato de corrupção é analisado em tópico próprio).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Menos de dez minutos depois, Fábio e Mário voltam a se falar.⁵⁴

F: Fala, primo.

M: Pô, acabei de falar com o CHEFE (ÁLVARO). Ele falou que já sabia, o HALLAK já tinha avisado a ele. Aí eu contei com detalhes o que tinha acontecido. Ele falou – ‘Porra que filha da puta’. Aí eu falei do RUCHESTER – ele falou que a idéia é boa. (Álvaro:)- *Marinho, olha aí, olha só esse negócio caiu no nosso colo, tanto faz o LUIS CARLOS, como o RUCHESTER, o negócio é que tem que mudar. Mudar aqueles filhas da puta de lá, aí não vai ter problema, muda, vai mudar. Oh, pó, é até uma forma de prestigiar o LUIS CARLOS também porra. O RUCHESTER é amigo, ninguém sabe disso também, nem precisa saber, ele já estava com vontade de levar o RUCHESTER pra ser adjunto lá. Aí ele falou (Álvaro:) – ‘Liga pra DÉBORA agora e pergunta pro ITAGIBA se ele tem alguma coisa contra o LUIS CARLOS, até então não tinha, que, pô, o LUIS CARLOS ta fazendo campanha pra ele. Então ele serve pra fazer campanha, mas não serve pra ser delegado da DPMA? (Álvaro): Meu irmão, olha só eu to querendo chutar o balde do ITAGIBA já há muito tempo, entendeu? E vocês ficam aí com essa porra de política, porra de política, esse é um filha da puta.’* Eu falei - Oh, não vetou só a DPMA, ele vetou o outro lado também.

F: Ah é, e quem vai pra lá e quem vai pro outro?

M: Pô, o DANIEL não sabe nem quem é, cara. Disse que é uma menina, uma garota.

F: Ele vetou os dois, é?

M: Éh, vetou, mas só um processo foi indeferido na mão lá, foi devolvido na mão lá, foi o da DPMA, entendeu? Então vamos ver. Vai que o TANDE falou - “Deixa que eu falo com a DÉBORA, que eu boto uma pilha nela.” Porque ele vai falar com ela agora e o que ele falar eu

⁵⁴ Fls. 97/98, dia 29/08, às 20:53.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



passo pro CHEFE.

F: Éh, o TANDE também me ligou, o TANDE me ligou, a gente ta nesse canal aí. Agora o importante, MARINHO, não é a coisa não. Você sabe como isso funciona né cara. O importante é daqui a pouco, porra, sabe como é que é, o HALLAK: - Não, ÁLVARO, não esquentar não, eu tô indicando uma pessoa aqui, e, pô, não sei o que e tal, entendeu? A foda é essa. Daqui a pouco indica por lá e a gente, porra, fica aqui....

M: Não, cara olha só, EU JÁ SENTI QUE É VOCÊ QUE VAI. E AGORA É ARRUMAR UMA PESSOA PRA VOCÊ 'TRABALHAR'.

F: Não, beleza, o que a gente tem que fazer é isso cara, de repente trabalhar o CHEFE, entendeu? Porra, rapaz, vê se segura esse negócio aí pra gente, cara. Pô isso aí já vai fazer parte do nosso grupo, né.

M: Com certeza. Vamos esperar aí vamos ver o que o TANDE fala.

F: Valeu, meu parceiro.

Essa é uma conversa-chave no contexto, por dois motivos: 1) confirma que a conversa mantida meia hora antes entre Álvaro e Hallack tratava da indicação de Luiz Carlos para a titularidade da DPMA, e 2) Álvaro, segundo Mário, tinha interesse direto na troca de Rafael, para "Mudar aqueles filhas da puta de lá, aí não vai ter problema".

De resto, esclarece também o vínculo associativo à quadrilha por parte de Fábio, Daniel e Mário, na seqüência da atuação de Álvaro, Hallack e Garotinho.

Fabinho, que pretendia ser o novo Chefe do SIOP, parte para a cogitação de outros nomes de delegados que poderiam se enquadrar no conceito de "jockey". Pensou-se em Ruchester e Claudio Ascoli.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



O nome de Cláudio, mesmo sendo considerado ruim, ganhou força porque não seria em tese objeto de possível restrição por parte da Secretaria de Segurança Pública (dia 29/08, às 21:01h):⁵⁵

F: MARINHO?

M: Oi.

F: De tudo ruim, de tudo ruim, o próprio Dr. CLÁUDIO, né filho? No final de tudo, porra, até o Dr. CLÁUDIO serve. O que é que tu acha?

M: Pelo amor de Deus, cara, eu não agüento trabalhar com esse cara. É, se não tiver jeito?

F: Porra, eu acho que a opção melhor éhh, se ficar ruim com o LUIS CARLOS, o RUCHESTER, porra, se 'embarreirarem' o RUCHESTER, o Dr. CLÁUDIO que, porra, não tem restrição nenhuma.

M: É, melhor o RUCHESTER, vamos ver. Sabe se o TANDE já falou com a DÉBORA?

F: Não. Não sei tô esperando ele me ligou um pouco antes de você. Falou que o CHEFE tinha ligado pra ele e expliquei, pô, cara, o que eu falei com vc – “Oh, se o chefe te ligar tu fala no RUCHESTER, assim, até o Dr. CLÁUDIO, falei com ele”, (TANDE:)- “não, não, tá tranqüilo”. Quer dizer que, porra, que aí não. Até, também MARINHO, eu acho melhor o RUCHESTER, até por causa do doutor, o próprio Dr. LUIS CARLOS, entendeu? O LUIS CARLOS não se sentir desprestigiado, tipo assim, - “Pô, Dr. Luiz Carlos, está indo o RUCHESTER, mas, porra, uma COMISSÃOZINHA tua também e tal”. Sabe, uma coisa assim? Que é foda cara, eu já me senti assim, é.....parece que você ta abandonado, entendeu? Que as pessoas te abandonam, que tu tem câncer, que tu é doente.

⁵⁵ Fls. 78/79.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Porra, uma situação horrível, cara, sentir uma parada assim, entendeu?

M: É, vamos ver, eu acho besteira isso do CHEFE tentar insistir com o ITAGIBA do LUIS CARLOS, sinceramente eu acho que tem de dar outro nome.

F: É cara, senão daqui a pouco desgasta. Vou falar com o TANDE.

A ligação é esclarecedora pelo fato de que Fábio cogita em dar uma “comissãozinha” para Luiz Carlos para ele não ficar chateado pela escolha de Cláudio Áscoli.

Para ser dada comissão a Cláudio para ele, como delegado titular, deixar Fabio administrar, é porque haveria arrecadação de dinheiro de corrupção, corroborando a finalidade de tal prática na associação criminosa.

Perguntado pelo juízo em interrogatório sobre o significado de comissãozinha, Fábio disse que o termo referir-se-ia a cargo comissionado no gabinete do futuro deputado estadual. A explicação não é nada plausível, pois naquele momento, na sequência do diálogo, não há qualquer frase indicativa de se estar tratando também desse assunto.

Diante da notícia de que Álvaro aprovou a escolha de Cláudio Ascoli,⁵⁶ Fábio articula-se com Mário (29/08, às 21:39h):

F: Fala, primo.

M: Fala primo.

F: Fala primo.

M: Fala meu camarada.

F: O TANDE falou que falou com o CHEFE. O CHEFE já ta assim meio desmotivado com o nome do LUIS CARLOS... oh, caramba.... pediu pra ver um nome e não sei o que. E porra aquilo mesmo cara.....o TANDE não sabe de nada. O TANDE falou – “FÁBIO eu

⁵⁶ Ver ligação de fls. 97/98 (já referida).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

falei esse RUCHESTER aí e tal.” Aí ele disse – “Oh, FÁBIO deixa eu te contar uma coisa – eu não....eu acabei de falar nesse nome, porra, eu senti que o ÁLVARO falou não, não, não esse vai dar problema também, com certeza vai dar problema também, não, não, não. Olha FÁBIO eu não sei, mas acho bom não insistir nesse nome não.”

M: Ah, então FABINHO,quer saber, porra, leva o prego do CLÁUDIO OTELO entendeu? Não tem jeito, leva essa merda pra lá.

F: Aí o TANDE falou que falou o nome do Dr. CLÁUDIO. Diz que o Dr. ÁLVARO adorou, porra, “ótimo nome, um nome ótimo, um nome ótimo.” Disse que o doutor falou assim: “TANDE vê com o FABINHO lá um nome, mas faz o seguinte um nome de peso assim com mais coisa e tal.” Aí o TANDE falou: -“porra, doutor o FABINHO comentou o nome do Dr. CLÁUDIO, um tal de doutor CLÁUDIO que trabalhou com ele.” Disse que o Dr. ÁLVARO falou assim: -“excelente, taí, CLÁUDIO é um ótimo nome, boa idéia,valeu, valeu, valeu, é isso aí. Tá certo, tá certo.” Falou isso, entendeu? O queque eu ia te pedir? Para vc fortalecer o nome do Dr. CLÁUDIO.

M: Ah não!Eu não vou falar nada cara. Eu vou falar mais não. Isso já ta falado. Cara, eu sinceramente acho que isso me incomoda no TANDE sabia? É o tipo de papo que não tem que ta entrando cara. Tudo bem que a gente tá fechado, a gente é um grupo, mas porra cara eu não consigo admitir isso.(TANDE não é policial)

F: Complicado, mas o culpado não somos nós. Né cara? Culpado é, pô, quem deixou acontecer isso. (ciúme em razão de ÁLVARO LINS estar dando poderes a TANDE, que não é policial, nas nomeações de delegacia)

M: Pois é... mas não sei lá...porra, eu me sinto mal pra caralho, sabia? Pra te ser sincero, pô isso não desce na minha goela cara, pô.

F: Eu sei, cara, é esquisito pra você e pra todo mundo cara, mas porra, a culpa é nossa?

M: Éem parte é, em parte é. A gente podia ter separado muito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

bem as coisas desde o início entendeu?

M: É....eu sei...quando eu comecei a andar com vocês, caras, eu sabia perfeitamente qual era a diferença de ser polícia e não ser polícia...acho que ele (TANDE) extrapola muito esse lado ai, mas tudo bem. Não vou falar mais nada não, já falou ta falado, entendeu? Vamos ver se vai dar certo. Eu não gosto do Dr. CLÁUDIO, acho ele um 'pregonauta', entendeu? Acho ele um falso, um filha da puta, mas não tem jeito...

F: Pó, MARINHO, quatro meses só. Janeiro, cara, porra o bagulho muda tudo, a gente vai ter quatro meses pra pensar em alguém também, entendeu? Pô janeiro muda tudo. Agora a gente não pode é perder essa oportunidade aí cara. Me diga uma coisa? Pensa um nome aí, diz você? Pensa um nome aí, você agora, me ajuda aí, uma pessoa de tua, uma pessoa de tua, de confiança tua.

M: FABINHO, pra mim é mais complicado cara. Porque, porra, tu sabe perfeitamente que eu não trabalhei em delegacia, entendeu? Não posso te dizer assim de imediato, entendeu? É uma questão de pensar mais com calma, mas, por exemplo, o VICENTE tem vontade de andar com as próprias pernas com aquela delegada. Não seria uma opção botar essa delegada? Eu acho melhor que o CLÁUDIO ASCOLI, pra fazer o que ele já fez, entendeu? Esse negócio que ele não segura, ele não segura, ele não é um sujeito homem, não segura problema, filho, porra. A hora que o IBAMA ventilar a possibilidade de dizer pro procurador público federal, Procurador da República Federal que, porra, o CLÁUDIO ÁSCOLI é um merda pra ser do IBAMA, do DPMA...ele vai peidar, ele vai correr, ele vai dizer que não, que o culpado disso é o FABINHO que me botou aqui. É o ÁLVARO LINS, ele é foda.

F: Positivo. Ta certo. Porra, eu acho que não tem nada de mais, de repente.....essa Dra. FÁTIMA, essa Dra. SANDRA (SÂNIA) aí também não sei se o doutor (ÁLVARO LINS) tem rejeição dela, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

doutor diz que não, mas o doutor já teve um problema sério com ela, cara.

M: Não rapaz, o que VICENTE quer botar não é a FÁTIMA, aquela mulher que ficou casada um tempo, não é essa não.

F: É a SANDRA (SÂNIA), o doutor teve um problema feio com a SANDRA (SÂNIA), feio. Ele era diretor da POLINTER, foi fazer um pedido a ela, ela atendeu não, filho. Eu tava do lado dele, ela meteu em cana dois policiais da POLINTER em flagrante. O doutor era titular da POLINTER, ela prendeu dois policiais da POLINTER, os caras ficaram presos. O Dr. ÁLVARO e o Dr. JÁDER foram lá, desengomaram com ela. Ela é da turma do Dr. JÁDER, o Dr. JÁDER falou, o Dr. ÁLVARO falou, todo mundo falou, *cumpade*, ela não aceitou. Tanto é que ela nunca teve titularidade no governo do Dr. ÁLVARO.

M: Então o bagulho éhh, então manda o VICENTE tirar o cavalinho da chuva.

F: É, ele pede pra mim, eu já falei umas duas vezes – Ah! O senhor tem algum problema com a SANDRA (SÂNIA)? – Ele, não...a mesma coisa que ele fala do RUCHESTER pra gente, ele fala pra mim da SANDRA (SÂNIA), mas eu também não confio muito não.

M: Quem é essa SANDRA (SÂNIA)? É a SANDRA (SÂNIA) BURLANDI, é isso?

F: É uma de cabelo curto cara, uma branquinha de cara redonda, de cabelo curto.

M: ...Sei quem é não. Pois é, tá sem solução filho, tá fudido.

F: Tô não cara, me ajuda aí, pensa alguém cara, me ajuda aí...,pensa alguém aí cara.

Da ligação depreende-se que Álvaro, desiludido com a rejeição de Luiz Carlos, determina que Fábio providencie e escolha. Isso faz todo o sentido, pois na lógica da quadrilha, cabe ao Chefe do SIOP escolher o Delegado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Titular. Logo, se estava definido que o SIOP seria do Fábio, ele que providenciasse. Fábio está preocupado: “Agora a gente não pode é perder essa oportunidade aí cara.” A colocação é feita no coletivo, pois a indicação a todos da quadrilha aproveita. Mário não gosta muito do nome de Cláudio, mas, mesmo o achando “um pregonauta”, “um falso, um filha da puta”, concorda com a indicação, já que o critério não envolve interesse público e bem estar da sociedade. O importante é “arrecadar”. A preocupação de Mário é justificada, pois acha que se a quadrilha, na DPMA, for objeto de investigação da Procuradoria da República, Cláudio “vai correr, ele vai dizer que não, que o culpado disso é o FABINHO que me botou aqui. É o ÁLVARO LINS, ele é foda.” Cláudio, portanto, não seria capaz de pacto de silêncio necessário a uma quadrilha e poderia entregar o esquema.

Outro nome, sugerido de uma delegada, também não serviria, pois teve a ousadia de no passado não atender a um pedido ilícito do “chefe” de relaxar a prisão de dois policiais da Polinter, na época titularizada por Álvaro Lins, presos em flagrante. O resultado: “ela nunca teve titularidade no governo do DR. ÁLVARO.”

Esse é o menor prêmio dado pela quadrilha aos homens e mulheres de bem da Polícia Civil, aqueles que ousavam pautar-se pelos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade pública: o ostracismo e a perseguição administrativa.

Definido o nome de Cláudio, vêm os telefonemas de prova da materialidade e da autoria do crime de corrupção. O primeiro ocorre ainda no dia 30/08, às 18:39h. Fábio liga diretamente para Cláudio Ascoli, dizendo estar ao lado de Álvaro, dizendo que tem uma missão do Chefe para ele, mas que não pode ser explicada no rádio (por quê será?), mas já adianta que é coisa boa, pois será vizinho da Marco Aurélio (naquele momento, titular de outra especializada – ficam no mesmo prédio). Cláudio entende de plano sua condição de “jockey”, aceita que sua indicação seria feita por quem não detinha poder formal na Polcia no momento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



(Álvaro) e fica feliz, colocando-se à disposição para a “conversa”. Ressalte-se que a alusão ao outro “chefe”, o “Chefe Maior”, identificado como Garotinho, é clara.⁵⁷

F: Fala, chefe.

A: Fala, FABINHO!

F: Tranqüilidade, chefe.

A: Tudo tranqüilo, graças a Deus.

F: Beleza pura. Clareando, chefe. Clareando. Chefe, o senhor tá de férias, tá no Rio, tá tudo bem?

A: Tudo tranqüilo, graças a Deus. Tô tirando meus plantõezinhos, tô de férias agora em setembro.

F: Chefe, nosso chefe maior (ÁLVARO LINS) tá com uma missão pro senhor aí.

A: Éhhh? Aonde?

F: Pelo rádio é complicado, mas acho que é o melhor lugar do Rio de Janeiro. Acho que o senhor vai ser vizinho do doutor MARCO AURÉLIO.

A: É mesmo? Temos que sentar e conversar, então.

F: Beleza. Ele (ÁLVARO) tá aqui comigo. Pediu para ligar para o senhor para perguntar se tá tudo bem, se ele pode falar com o CHEFE MAIOR (governador GAROTINHO)lá. Ele (ÁLVARO) já deu um toque no CHEFE MAIOR. Já mandou lá o nome do senhor. Aí pediu para ligar pra dar um toque no senhor.

Apesar do teor da ligação, Álvaro Lins em seu interrogatório afirma que não estava com Fabinho. Fábio, no interrogatório, não tem tanta certeza.

Álvaro ainda tentaria com Itagiba emplacar o nome de Luiz Cláudio, em reunião eleitoral naquela noite. A ligação foi feita em 30/08/2006, às 17:06 h entre Álvaro Lins e Débora Farah, jornalista assessora de campanha.⁵⁸

⁵⁷ Fls. 101/102.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



D: Oi

A: Oi. Tamo chegando aí no Rocha. Cê tá com o ITAGIBA?

D: Tô. Eu conversei com ele. Ela vai falar com o Senhor, viu?
Tem nada de BETE (delegada Beth Caíres)não.

A: Tá. Tamo chegando aí. Dez minutos a gente ta aí.

D: Valeu.

No dia seguinte (31/08, às 16:24h), Fábio pede auxílio a Chapeta, policial seu amigo e que mantinha contato com Claudio, para ratificar as condições que foram estabelecidas em telefonema anterior (não interceptado) que Fabio confessa ter tido com Claudio Ascoli. Era importante esclarecer “as cláusulas contratuais” da corrupção:⁵⁹

F: CHAPETA?

C: Na escuta.

F: Tá aí já com o doutor CLÁUDIO?

C: Tô chegando. Fala aí.

F: Tranquilo. Não, só te falar. Ele (Dr. Cláudio) me ligou agora e eu expliquei a ele que não podia, que eu tava com o CHEFE (Álvaro Lins) agora. Tô aqui eu, MARINHO e o CHEFE. A gente tá enrolado. Não podia ir e tal. Aí ele (Dr. Cláudio): “Não, mas a gente precisa conversar!”, eu falei: “sei, doutor”, falei “doutor, olha só, o negócio é o seguinte: o que a gente tem aqui é um ‘trato’ para quatro meses, só que, a gente tem quatro anos pela frente aí, o senhor não esquece”. (Dr. Cláudio) -“Não, não, é, é, não, mas a gente tem que conversar”. Aí eu falei: “eu sei chefe, a gente vai conversar, mas relaxa, doutor, nada vai ficar ruim pro senhor, vai ficar tudo certinho, tudo sem problema, tudo de bom, tudo que o senhor quiser tá resolvido, SÓ QUE... éh... fala aquilo tudo que eu te falei. Agora, só tem uma coisa que você (CHAPETA) não pode abrir mão: Sabe do que é que

⁵⁸ Fls. 87/88.

⁵⁹ Fls. 102/103



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



é, não? Da administração, que a gente vai ter que administrar que ele (Dr. Cláudio) não pode administrar em hipótese nenhuma aquilo, até porque tem outras pessoas interessadas na administração e tu sabe qual é...(GAROTINHO)

C: Deixa comigo. Deixa comigo. Deixa comigo, pô.

F: Então tá beleza. Esse tipo de administração tu não pode negociar com ele (Dr. Cláudio) em hipótese nenhuma.

C: Éh, no mesmo molde. No mesmo molde.

F: Éh. No mesmo molde que foi na passada (Delegacia de Proteção à Criança e Adolescente), só que ele agora... à vontade, vai ser uma coisa bem light agora. Aquela coisa de, caramba, de fazer aquilo, fazer aquilo, entendeu? De fazer trabalho. Fazer trabalho... Tu fala: "- Não, doutor, ninguém vai fazer nada. Doutor, isso aqui é só para gente segurar um espaço, pra janeiro do ano que vem, doutor, e tal". Entendeu? Mete essa.

C: Deixa comigo que eu já to aqui. Já to aqui.

F: Ta bom. Administra bem ele aí, CHAPETA. Administra bem ele (Dr. Cláudio). Para ele não trazer problema, para isso aí não se tornar um problema pra gente, tá

C: Um beijo. Depois eu te falo.

O trato estava feito. Cláudio ficaria na Delegacia, mas a administração era de Fábio. Segundo ele, Cláudio não precisaria se preocupar, pois ficaria tudo de bom para o delegado, tudo certinho, sem problema.

O nome de Cláudio acabou não "emplacando".

Ainda, dentre as ligações comprometedoras que embasaram a denúncia e que comprovam a materialidade da quadrilha para cometimento de crime de corrupção passiva e a autoria dos membros, estão:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



1) a do dia 18/09, às 12:24h:⁶⁰

F: Oi, Álvaro.

A: Oi, Francis, vc está indo lá no GAROTINHO, né?

F- Tô, estou indo pro Palácio agora.

A: FRANCIS, vou te pedir um favor, fala com o GAROTINHO lá, diz que eu pedi para avisar a ele que aquela ordem que ele deu, deu na nossa frente, não sei se vc lembra, deu na nossa frente no jantar, pra trocar os delegados do Meio Ambiente (DPMA), Fazendária (DFAZ) e Vassouras não foram cumpridas, está sendo descumprida lá, e não é pelo HALLAK, não, é pelo PRECIOSO.(Roberto Precioso, à época Secretário de Segurança Pública).

F: O secretário de segurança? Pode deixar que eu passo para ele.

2) a do dia 18/09/2006, às 12:25 (continuação da anterior):⁶¹

AL: Pode passar, que o HALLAK já levou isso naquele mesmo dia, ele levou, e o cara não fez (PRECIOSO), ITAGIBA não quer que mexa deve ser até a eleição, deve ter algum interesse ai, não fez....

F: Tá bom, pode deixar que eu passo pra ele ALVARO.

A: Um Abraço.

F: Se eu tiver algum resultado do palácio eu ligo pra você.

AL: Um abraço.

Observa-se que teria ocorrido um jantar anterior em que Garotinho, na frente de Álvaro e de Francis, deu ordem para a mudança de

⁶⁰ Fls. 15.

⁶¹ Fls. 16.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



titularidade de delegacias a Hallack. Garotinho, portanto, sem qualquer função pública, dava ordens ao Chefe de Polícia, membro da mesma quadrilha.

3) a do dia 26/09, à 00:24h.⁶²

F – Oi, ÁLVARO! Tudo bem?

A – Oi, FRANCIS! Vc me chamou? Eu tava no banho aqui.

F – Sim ÁLVARO. O GAROTINHO acabou de sair daqui, ele falou ‘*avisa pro ÁLVARO que eu só vou indicar os delegados... só vou fazer a promoção depois das eleições, ITAGIBA quer um, ITAGIBA quer outro, mas vc pode avisar a ele o seguinte: que o JADER é meu escolhido, porque é operacional é... isso eu tinha falado com ele já*’, disse pra vc ficar sossegado que logo depois das eleições ele vai indicar o JADER, mas que ele não vai fazer promoção agora, vai adiar.

A – Ah... ótima atitude dele. É isso mesmo, pô. (*inaudível*) tá bom, vou até ligar pro (*inaudível*).

F – Pode avisar. Diz que é o JADER que vai ser o promovido. Tá? Falou que não vai fazer agora que essa pressão, ITAGIBA querendo, ele vai esperar porque ele falou ‘*pode avisar o ÁLVARO que eu vou indicar*’ e disse que vai indicar aquele pessoal de Pádua. Disse que lá é tudo do JOSIAS, mas que ele faz questão de indicar por causa disso.

(*risadas*)

A – Sabe quem é? É o irmão do JÚNIOR, aquele rapaz que tem a perna curta, aquele gordinho, não sei se vc conheceu ele. Aquele do disque-denúncia. E o irmão dele.

F – Não, não conheci não ÁLVARO. Mas tudo bem, levou lá... é... tem aqueles três posições (*inaudível*) do DETRAN, entreguei a ele aqui no escritório. Mas ta tudo certinho. Ah! Ele me colocou no telefone pra falar com a ROSINHA.

⁶² Fls. 17.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



A – Ah! Que bom, que bom. Ele ta de bom humor? Ta animado?

F – Tá todo animado. Disse que a coisa foi boa aqui em Barra Mansa. Foi muito boa aqui. Então ele ficou animado. Tinha muita gente, umas mil e poucas pessoas aqui na reunião. Tá animado. Eu falei: ‘governador, vamos parar que já tem gente atrás também pra fechar. Daqui a pouco Barra Mansa inteira ta fechando com o PUDIM’.

A – PUDIM falou que eu tive com ele ontem?

F – Falou da reunião dos excedentes lá da polícia.

A – Isso, isso. Pô! Novecentas pessoas.

F – Ele ficou animado, ficou animado.

A – Tá bom, então. Valeu, FRANCIS. Obrigado. Comida tava boa? Ele gostou?

F – Ele gostou, ele gostou.

A – Então tá. Um abraço.

F – Falou ÁLVARO. Um abraço pra vc. Boa noite. Tchau.

A – Tchau.

e 4) a do dia 10/11, às 12:10h.⁶³

Sissy: Alô.

Lourdes: O doutor ÁLVARO, por gentileza.

Sissy: Só um momento. Aqui... quem tá falando?

Lourdes: É Dona LOURDES, secretária do GOVERNADOR GAROTINHO.

Sissy: Ah... só um momento.

Lourdes: Tá. Obrigado.

AL: Alô.

Lourdes: Doutor ÁLVARO?

AL: Oi, dona LOURDES.

⁶³ Fls. 18/19.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Lourdes: Dona LOURDES. O senhor vai bem?

AL: Tudo bem.

LOURDES: Um minutinho que o GOVERNADOR vai falar.

G: Alô.

AL: Oi, GOVERNADOR.

G: Tudo bem ÁLVARO?

AL: Tudo bem.

G: Tô aqui com o JONAS. Aquele negócio que a gente falou daquele delegado, tem que trocar rápido, meu amigo. O cara já passou do...

AL: é... Eu cobreí aquele dia que a gente teve aí. Cobreí. Mas os caras têm medo de fazer... que eu não entendo, pô. Mas...

G: Então, deixa que eu vou mandar fazer. Deixa aqui. Qual é o nome?

AL: Eu falei...

G: Qual o nome do cara que eu nem lembro mais.

AL: O que tá lá?

G: É..

AL: Éhh... esqueci o nome dele, rapaz.

G: Cê não lembra, não? Eu também não lembro.

AL: Não. Eu sei quem é o cara. Eu conheço ele. Eu sei quem é. Só não tô lembrando o nome aqui. Mas eu até tinha ligado pra aí que eu ia dar uma passada aí daqui a pouco, se o senhor puder. Eu tô com o FRANCIS (Francis Bullos, vereador e sogro de Álvaro Lins) aqui.

G: Só se for bem daqui a pouco, que eu vou sair pra gravar uma hora... uma e meia vou sair pra gravar.

AL: Ah! Então tô indo agora. Eu tô aqui em Laranjeiras.

G: Daqui uma meia hora. Eu tenho... tô numa reunião aqui. Daqui meia hora você chega aqui.

AL: Pronto. Aí a gente já resolve esse negócio do JONAS. Também.

G: Resolve?

AL: Resolve.

G: Você traz o nome do cara?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



AL: Claro, claro.

G: Beleza.

AL: A gente põe um amigo lá. Não tem problema não.

G: Tá jóia. Um abraço. Tchau.

AL: Tô chegando aí. Tchau.

As ligações servem para demonstrar a permanência associativa e a existência de outras ações praticadas na troca de delegacias e na promoção de delegados.

Nelas (três ocorridas em setembro de 2006 e uma em novembro de 2006), vê-se que há diversidade de prática de atos derivados do vínculo associativo: na duas primeiras ligações, Álvaro pede a Francis que leve a Garotinho a notícia de que a ordem dada por este (que, diga-se, no momento não exercia cargo nenhum no Executivo, apenas era marido da Governadora) de trocar os delegados da DPMA, Fazendária e de Vassouras (no interrogatório, Garotinho diz lembrar-se do fato e que a delegacia não era a de Vassouras, mas de Valença), não tinha sido cumprida. Na terceira ligação o assunto é outro, a promoção de delegados. Na quarta, já em novembro, a troca de algum outro delegado na titularidade.

Elas demonstram a atuação direta de Anthony Garotinho. Ele não é aqui apenas pessoa referida em ligações (como ocorreu em 29/08 por Fabinho, quando o chamou de Chefe Maior). Ele diz pessoalmente que vai mandar fazer.

E manda fazer tanto a troca de delegados como indica nome para promoção. A questão da promoção, que pode parecer irrelevante, não é. A troca de titular pode ser desfeita pelo Governo que se seguirá, pois é cargo de livre nomeação e exoneração. A promoção não. Alçar delegados “amigos” (Álvaro diz, na última: “A gente põe um amigo lá”) às classes superiores da carreira policial tem efeito de longo prazo, capaz de resistir aos governos de momento. O objetivo de manter, com estabilidade, a estrutura de poder e a influência é claro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



As passagens são também, exemplo de desvios funcionais de toda ordem, de ex-Governador e ex-chefe de Polícia, sem exercício formal na Administração, que agem sem legitimidade formal e de desvio de finalidade de ato administrativo de lotação e de promoção de delegados.

Havia uma administração paralela e rentável.

Anthony Garotinho é referido em ligações telefônicas trocadas entre os membros da quadrilha como sendo responsável pela indicação de nomes para ocupar a DPMA. É o que se conclui pela leitura de fls. 12/13 e também do telefonema de fls. 15 entre Álvaro e Francis. E foi flagrado pessoalmente mandando fazer.

No último diálogo destacado há uma frase dita por Álvaro Lins que esclarece que Garotinho (diga-se novamente, sem exercer cargo no governo), determina a troca de delegados de três órgãos, agindo como governador de fato.

No interrogatório, Anthony Garotinho afirmou:

“...ressalta que as investigações das quais resultaram a formação do presente processo se iniciaram no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, ainda em sua gestão e que foram encaminhadas à Governadora, Sra. Rosinha Matheus Garotinho pelo Secretário de Segurança que o sucedeu, Sr. Marcelo Itagiba; que o Sr. Marcelo Itagiba expôs à Governadora os primeiros fatos que chegaram ao seu conhecimento entendendo que a Corregedoria não poderia investigar o Chefe da Polícia Civil por falta de condições, pois haveria um constrangimento de investigar o próprio Chefe e questionado pela Governadora sobre qual seria a melhor linha de ação, o Secretário Marcelo Itagiba informou que o expediente deveria ser encaminhado à Polícia Federal; que a Governadora consultou o interrogado como sua esposa e ex-Secretário e ele confirmou que o expediente deveria ser encaminhado à Polícia Federal; que por esse raciocínio, não haveria lógica de a Governadora autorizar o encaminhamento à PF de um



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



expediente que poderia envolver o seu próprio marido e é nesse sentido que entende que o presente processo tem natureza política...”

A afirmação de que a Governadora Rosinha Garotinho foi informada dos fatos relacionados a esse processo em início de investigação é ratificada pelo ex-Secretário de Segurança Pública Marcelo Itagiba (hoje, deputado federal):

“...que em relação aos fatos ocorridos pode afirmar que foram feitas denúncias anônimas na Secretaria de Segurança Pública contra o Sr. Álvaro Lins e o grupo denominado de “inhos” que foi feita uma investigação preliminar para verificação de eventual credibilidade das informações em seguida foi solicitada ao setor de inteligência da Secretaria de Segurança o aprofundamento da investigação quando se obteve como resposta que seria temerário prosseguir neste órgão tendo em vista a possibilidade de vazamento de informação até porque haveria necessidade de realização de escuta telefônica o que acabaria sendo inviabilizada por eventual ascendência do chefe da Polícia Civil sobre esses setores; houve então comunicação à Governadora do Estado de que haveria encaminhamento para prosseguimento na investigação por parte da Polícia Federal no Rio de Janeiro...”

Garotinho pode ter permitido o encaminhamento da notícia da atuação do “grupo dos inhos” por não estar envolvido: é sua tese. Mas pode também ter permitido pela presunção de que não o atingiria. A segunda tese é mais lógica, pois Garotinho, mesmo sabedor que Álvaro poderia estar envolvido, manteve o relacionamento paralelo com ele e fez com ele aliança eleitoral. Isso reforça sua autoria e sua consciência da ilicitude. Sua conduta em relação a Álvaro é completamente diferente do que fez com Maurício Demétrio, a quem removeu e não apurou e não se dedicou a descobrir se por outro lado a Tribel havia cometido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



crime. Mesmo sabendo que havia indícios muito mais fortes em relação a Álvaro (não foi aqui, como fora lá, uma reclamação de empresa, mas sim elementos colhidos por órgãos de persecução penal, informados pelo Secretário de Segurança, pessoalmente), dele não se afastou (porque não queria, porque não podia). Além disso, qual poderia ser a consequência se houvesse vazamento da notícia de que ele havia determinado, mesmo sem ser governador, ao Secretário de Segurança (Marcelo Itagiba), que não investigasse uma grave notícia contra o Chefe de Polícia?

Anthony Garotinho deixou que Álvaro Lins fosse investigado, porque não tinha o que fazer. Mas continuou junto dele, porque não podia mais se afastar.

É crível a afirmação de Anthony Garotinho de que não conhecia os antecedentes de Álvaro quando o nomeou Chefe de Polícia em 2000, quando Governador, aceitando sem investigar a indicação do Secretário Josias Quintal. Mas é descabido acreditar que não sabia quem era Álvaro Lins em 2003, quando o indicou no 1º. dia de Governo de sua esposa, agora como Secretário de Segurança. Sabia já, naquele momento, que Álvaro havia utilizado a polícia para fins políticos, pois tentara sem sucesso a eleição em 2002. E a ele se aliou.

A aliança aparece, desabrida, no caso Tribel e nos diálogos em setembro de 2006. E, o que mais impressiona e confirma o caráter permanente da associação: liga para Álvaro, no “apagar das luzes” do Governo Rosinha, após as eleições, mais precisamente em 10/11/2006, para trocar titularidade de delegacia.

Em seu favor, prestou depoimento Roberto Precioso, ex-Secretário de Segurança Pública.⁶⁴

“esclarece que não houve qualquer ingerência dele na atuação do depoente como Secretário de Segurança Pública...”.

⁶⁴ Fl.s 6411/6414 do processo no. 2008.51.01.815397-2.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Precioso é testemunha de credibilidade, mas estava mal informado. Por trás dele, Álvaro e Garotinho agiam, faziam e desfaziam.

A tentativa de lotear a DPMA em 2006, de lotear outras delegacias e de promover delegados serve de materialidade de vínculo associativo criminal e de autoria de Anthony Garotinho, Álvaro Lins, Ricardo Hallack, Daniel Goulart, Mário Leite e Fábio Menezes de Leão. Demonstra, também, o dolo e a finalidade de cometimento de crime de corrupção.

Da ação da quadrilha na prática de corrupção passiva vinculada à Organização Criminosa de Rogério Andrade na exploração de máquinas de caça-níquel

A finalidade da associação para facilitação de contrabando confunde-se com o objetivo teleológico da prática de corrupção. A quadrilha, especialmente através das ações diretas de Fabinho, Helinho e Jorginho, os últimos dois naquele momento em delegacias-chave, prestava apoio à organização criminosa de Rogério Andrade, mediante obtenção de vantagem econômica ilícita. O apoio não se referia especificamente à facilitação de ingresso de componentes de máquinas de caça-níquel ou sua exploração comercial, mas sim à atuação genérica da organização criminosa de Rogério Andrade.

A ligação de Álvaro com Fábio, Hélio e Jorge é inconteste e foi admitida até mesmo por seu ex-Subchefe de Polícia, José Renato.⁶⁵

⁶⁵ No depoimento prestado no processo administrativo no. E-09/0590/1404/07 (PAD 014/07), afirma que Jorginho, Fabinho e Helinho, inspetores de polícia sem função em órgão de cúpula, frequentavam o andar da Chefia de Polícia na gestão Álvaro Lins.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Logicamente os elementos probatórios que serão utilizados na fundamentação da condenação por corrupção mais adiante servem para demonstrar os atos associativos praticados com esse fim. Mas para que se não torne repetitiva a referência às provas, coloca-se o foco, nesta seção, no final do período de interceptação telefônica, após Álvaro ter obtido sucesso na eleição e quando foi preso o chefe da organização criminosa rival à de Rogério, Fernando Iggnácio. O destaque é feito para três situações: 1) a necessidade de o futuro deputado afastar-se do membro da quadrilha que passa a se tornar notório, Jorginho, a fim de se preservar politicamente; 2) as ações da quadrilha na prisão de Fernando Iggnácio, e 3) a preocupação e movimentação de todos para terem notícia se o nome de Álvaro Lins estava na escrituração do *pen drive* apreendido junto a Rogério Andrade, após sua captura.

1ª. parte – a necessidade de o recém-eleito deputado estadual Álvaro Lins afastar-se de Jorginho

No dia 11/10/2006, às 18:59h, Fabinho e Tande tratam de dois temas importantes e que têm consequência direta na credibilidade de duas testemunhas, o Delegado Paulo Passos (arrolado pela defesa de Mario e Daniel) e o Administrador do Disque-Denúncia, José Antonio Borges Fortes (arrolado por Álvaro Lins):⁶⁶

...

T: Várias novidades, mas eu gosto de deixar “nego” curioso.

F: Puta que pariu! Para com essa porra, “cumpadi!”.

Fala logo.

⁶⁶ Fls. 1194/1195.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



T: Não, só para te falar que tem várias novidades, mas eu vou ter que viajar amanhã e segunda-feira eu te ligo para contar, entendeu?

F: Porra Tandy! Para de caô, cumpadi...Putá que pa...ohhh...Porra!

T: Ah!Ah!Ah! Duas coisas mais importantes assim: 1ª. Eu acho que o Chefe tá fechado com o Paulo Passos mesmo, ou então, ou então tá enrolando o Paulo Passos. Paulo Passos ligou uma hora aqui, e aí ele falou assim. Ehh...não Paulo...vamos lá...Domingo vai ter um evento, semana que vem pra ele...é bom ele começar a ver a gente juntos. Sérgio Cabral ver a gente junto, e tal...pa...pa...pa..., entendeu?

T: Porra, isso não é bom, porque eu acho que quem tá articulando para o Paulo Passos é o Jorginho.

F: Entendi.

T: Aí, agora vem o outro lado. O outro lado é o seguinte: o...Zeca Borges, hoje, na hora do almoço, porra, deu uma...detonada nessa...ele não falou, não citou nominalmente o Jorginho, né? Nós começamos a falar de...pessoal da sociedade que poderia...os grandes empresários que poderiam apoiar o Álvaro, tal, como Secretário, como não sei o quê...o que pega muito é o negócio da maquininha que todo mundo fala e tal...que o Álvaro tem que se afastar disso, tem que se desvincular das pessoas que estão ligadas a isso. Aí contou um monte de...depois eu te conto com detalhes o que ele falou. Foi maneiro pra caralho!

...

Pelo que se depreende, Álvaro cogitava o nome do Paulo Passos, ligado ao Jorginho segundo Tande, para algum cargo importante no próximo governo. E José Borges, pessoa extremamente bem informada como Administrador do Disque-Denúncia, conhecia a atuação do “grupo dos inhos” e sua

Processo nº . 2008.51.01.815397-2, da 4ª Vara Federal Criminal/RJ
140/357



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



ligação com Álvaro e alertou-o da imprescindibilidade de se afastar deles uma vez eleito, se quisesse dar “voos mais altos”, para não assustar empresários que o poderiam apoiar financeiramente, como político.

Em juízo, José Antonio Borges não disse o que sabia sobre os fatos.⁶⁷ Paulo Passos, no depoimento, afirmou que foi Chefe de Gabinete de Álvaro Lins de 01/2003 a 08/2004 e, pasme-se, Corregedor de 08/2004 a 04/2006 (mesmo, segundo Tande, sendo ligado a Jorginho).

Abrindo-se parêntesis sobre a conduta de duas outras testemunhas de defesa, é importante destacar, na ligação telefônica que se inicia às 19:06 h (continuação da anterior), que Tande e Fabinho comentam encontro entre Tande, Álvaro e Marco Aurélio Castro (que em juízo dedicou seu depoimento a retirar a credibilidade da testemunha de acusação Maurício Demétrio, como visto), quando começam a pensar em nomes para apoiar como candidatos a vereador e veiculam o nome de Fabinho. Fabio é considerado, pelo grupo de interlocutores, pessoa com muita rejeição na polícia, o que seria consequência de frustrar expectativas de atendimentos de pedidos: para eles, como todos sabem que Fábio é muito ligado a Álvaro, encaminham-lhe pleitos. Como Fabinho não consegue atender a todos, acaba colhendo inimizades, concluem. Segundo Tande, Marco Aurélio então sugere na conversa, para catapultar a futura candidatura a vereador de Fábio: “A gente tem que botar ele num lugar na polícia que ele possa resolver muito problema do pessoal..., que possa resolver problemas de todo mundo.”

⁶⁷ Ver a passagem de seu depoimento: “...que nesse período em que Álvaro foi chefe de Polícia bem como no período anterior e posterior a Polícia Civil teve uma ação bastante eficaz em relação ao combate ao crime; que especificamente em relação à questão dos caça-níqueis houve muito problema judicial e ora o funcionamento das máquinas era permitido, ora proibido mas que de qualquer maneira a atuação da Polícia Civil foi importante inclusive na gestão do Sr. Álvaro Lins...”. Adotou uma das principais teses defensivas de Álvaro: a de que atuou intensivamente contra as máquinas de caça-níquel e só não fez mais por culpa de Justiça. Do “grupo dos inhos”, cujo afastamento o teria aconselhado, não deu uma palavra.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Diante disso, há mais um elemento que prejudica a credibilidade do depoimento de Marco Aurélio.⁶⁸ Além disso, reafirma-se o *modus operandi* de ocupação de postos-chave na Polícia, aqui citado para detenção de poder.

A testemunha Marco Aurélio não informou em juízo que tinha tamanho grau de vinculação com os objetivos do grupo, em que pese seu depoimento ser fundamental para a defesa, principalmente de Álvaro Lins, no que se refere à tentativa de minar a credibilidade da testemunha de acusação Mauricio Demétrio no caso Tribel.

Da mesma forma agiu José Renato Torres do Nascimento, Subchefe de Polícia de Álvaro Lins e de Ricardo Hallack, a quem pareceu sem importância informar ao juízo que foi testemunha (padrinho) de casamento civil de Álvaro com Sissy.⁶⁹ Quando questionado pela defesa de Álvaro sobre os fatos do processo, declarou como o mundo ideal deveria ser: "...que o responsável pela indicação do chefe de investigação em cada Delegacia era o próprio Delegado Titular e que não chegou ao conhecimento da testemunha qualquer ingerência nesse sentido em relação a todo o período em que exerceu o cargo de Sub-Chefe...". Realmente, como Subchefe de Álvaro e de Hallack e padrinho de casamento civil de Álvaro, deve achar que o juízo acreditaria que não soubesse como a Polícia funcionava de fato e que ele não estava bem informado sobre o loteamento de delegacias.

Fecha-se o parêntesis.

No dia 12/10/2006, às 09:58h, Fabinho fala com Vicente sobre quem seria o Secretário de Segurança de Sérgio Cabral. Para eles, seria um dos nomes dentre Álvaro Lins, Marina Magessi e Marcelo Itagiba (chamado pela quadrilha de "Bozo"). Prosseguem falando novamente sobre o almoço entre Álvaro, Tande e José Antonio Borges, em que este teria dito que Álvaro deveria se afastar

⁶⁸ Fls. 1195.

⁶⁹ Fls. 2559 do processo no. 2008.51.01.815397-2.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



das pessoas ligadas às máquinas de caça-níquel, mas que ele (Álvaro) poderia, escondido, ajudar essas pessoas. Há uma frase importante no diálogo para descaracterizar a finalidade associativa de facilitação ao contrabando para enquadrá-la como corrupção, pura e simples. Vicente diz a Fabinho para não se esquecer dele no próximo governo. Perguntado se não é amigo de Jorginho, responde que vai fechar com Jorginho “que é igual puta, quem der mais eu vou.”⁷⁰

Em novembro, já próximo à posse do deputado estadual, coloca-se em prática o plano de afastamento de Jorginho.

No dia 13/11, às 19:32, Tande (que será o Chefe de Gabinete do deputado Álvaro Lins) diz a Fabinho que a melhor solução é a de colocá-lo em outro gabinete na Assembléia, para que não vinculá-lo a Álvaro pois de outra forma tentariam “pegar” Fabinho para prejudicá-lo (a Álvaro). Tentarão com Noel (deputado estadual com quem já trabalhara a ex-esposa de Álvaro Lins, Luciana Gouveia). Fábio fala que o melhor seria também que ele pudesse “administrar” uma delegacia informalmente. E tratam diretamente de Jorginho, quando Tande afirma: “Com certeza! O negócio do outro amigo lá, ele falou que vai romper mesmo. Vai falar com ele – Oh! O que eu puder te ajudar eu vou te ajudar e tal, mas...estão tentando te fuder te ligando a mim, me fuder me ligando a você. Então, porra! A gente tem que dar um tempo nesse negócio.”⁷¹

Logo depois (20:26h), Fábio fala com Mário sobre o rompimento de Álvaro com Jorginho, desde que se tome cuidado, pois se o Chefe de Polícia passasse a ser, no Governo Sergio Cabral, Fernando Moraes (Delegado de Polícia), “pode acontecer uma catástrofe, porque ele sabe nossos podres e

⁷⁰ Fls. 1200.

⁷¹ Fls. 94/95 da MC no. 2006.51.01.532835-1.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



problemas nossos. Se o chefe rompe com ele, ele vai ficar super chateado e se o Chefe de Polícia vira o Fernando vai ser um prato cheíssimo.”⁷²

No dia seguinte, Fábio fala com Teles (dia 14/11, às 16:25), em ligação da qual se destaca:⁷³

...

F: Éh, algumas coisas vão acontecer. Vc está vendo aí que nosso amigo, que estão querendo atingir ele (Álvaro) através do nosso amigo (Jorginho), então ele vai ter que tomar algumas atitudes com o nosso amigo, que algumas pessoas podem entender, até nosso próprio amigo pode entender de uma forma, mas é o que ele falou: ‘- é igual, a gente está com um câncer no braço, se vc não arrancar o braço, o câncer vai para o corpo inteiro e vc morre.’ Então, para vc viver, vc vai ter que, porra, tem que tirar o braço, vc é obrigado, né. Então, é o que ele falou, aí conversou um monte de coisa comigo, me explicou, pediu para conversar contigo, que vc é um cara que está junto com a gente, que está com a gente, pra vc não se preocupar, que as coisas vão acontecer, vão se resolver, entendeu, e aproveita que vc também está descansando aí, igual a mim, de férias, vamos se encontrar, porra.

...

É da natureza das coisas: somente se pode afastar daquele que se nos está próximo. O vínculo associativo entre Álvaro e Jorginho fica demonstrado.

⁷² Fls. 97 da MC no. 2006.51.01.532835-1.

⁷³ Fls. 108/110.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



2ª. Parte – os serviços prestados na prisão de Fernando Iggnácio

Na manhã do dia 12/10 (às 10:27h), Fabinho e Tande comentam a prisão de Fernando Iggnácio por Jorginho (depois se verá que também com ajuda de Helinho).⁷⁴

TANDE: Oi Fabinho!

FABINHO: O Doutor comentou contigo? O pessoal do JORGINHO meteu o FERNANDO esta madrugada. Tá sabendo?

TANDE: Não, ele me ligou aqui mas aí começou a dar ocupado, aí eu não consegui falar.

FABINHO: Mas meteu de madrugada. Os caras me avisaram... O ZÈ tentou me ligar era 7 horas da manhã. Eu não arendi. Aí o ZÈ me chamou agora e me falou. Meteram o FERNANDO IGGNACIO e o MARQUINHO SEM CÉREBRO. MARQUINHO SEM CÉREBRO é aquele que ficava com o Disk Denúncia do CHEFE e tal... Meteram o SEM CÉREBRO e o FERNANDO IGGNACIO. E lá na ADULT GAMES, empresa do FERNANDO IGGNACIO, diz que tem uns 15 PM's agarrado. PM, Bombeiro, DESIPE, bandido, bandido/polícia, polícia/bandido, filho-da-puta, tudo agarrado. E o FERNANDO IGGNACIO rodou em São Conrado. Já passaram para a imprensa. O Chefe já deve estar sabendo.

TANDE: Ah! É mesmo? Mas pegaram ele como?

FABINHO: Mandado de Prisão. Ele não tinha Mandado de Prisão, aí o pessoal trabalhou o Mandado de Prisão para ele ontem. Aí trabalhou... Aí ontem nove horas da noite saiu o MP para ele. Nove da noite saiu o MP para ele. Aí os caras pegaram no sapatinho. Ficaram entocadinhos esperando o FERNANDO IGGNACIO. Aí hoje, 4 horas da manhã já bateram na casa dele. Chegaram na cada dele 6. Dizem que ele não

⁷⁴ Fls. 21/22.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



entendeu porra nenhuma. Sete horas da manhã ele não entendeu nada.

O que está havendo? mandado de prisão. Tá

TANDE: Eh! Maneiro!

FABINHO: Ehhh! Ehhh! Ehhh! Por um lado, é.

TANDE: É, eu sei pelo outro também.

FABINHO: Pelo outro, o que que ele vai dizer? O que que o FERNANDO...? Entendeu? Ele também é poderoso. Tem juízes e desembargadores do lado dele. O que que de repente ele pode sair falando? Ele não tinha mandado de prisão. Por que que correram atrás de mandado de prisão para ele?

TANDE: Eh! Vamos ver, né?

FABINHO: Tem que tomar muito cuidado agora, entendeu? Até porque quem foi que meteu ele.... Foi ótimo, cana linda, maravilhosa. Mas tem que administrar muito bem isso aí para não repercutir mal, né?

TANDE: Eh! Vamos ver, né? Beleza então.

FABINHO: Valeu meu parceiro.

TANDE: Vou ligar para ele para ver o que ele fala.

Fica claro que Álvaro fora informado no primeiro minuto da prisão e que se conhece a organização criminosa de Fernando a fundo, pois faz-se referência a sua empresa de fachada, Adult Games, e a seu responsável pela segurança e um dos homens mais violentos, Marquinho Sem Cérebro, recentemente condenado pelo juízo da 4ª. Vara Federal Criminal em processo desmembrado da “Operação Gladiador”.

A escuta do áudio demonstra que Fabio e Tande vibram com o tento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



A prisão de Fernando Iggnácio foi ato legal e fundamentado (havia mandado de prisão), mas foi efetivada também para atender a determinação de Rogério Andrade, que é avisado de imediato, na primeira pessoa do plural.⁷⁵

Fabinho e Tande, três dias depois, voltam a se falar. Já há detalhes da prisão (15/10, às 11:06h):⁷⁶

F: Sabe aquela prisão que eu te falei? (prisão Fernando Iggnácio)

T: Ha! O que é que tem?

F: Caralho! Tem uma porrada de coisa por trás daquilo ali filho. Cada coisa, cabeluda. Ontem, fiquei, passei a tarde com um amigo que organizou tudinho. Organizou, executou, tava na escuta, que fez tudinho. O amigo lá nem levou fé cara, o amigo nem nem levou fé, nem levou fé. Não acreditou não.

T: É mesmo, é? Eu vi aquele amigo no forte, teu lá na foto (amigo forte na foto)

F: É! Porra! Tá todo mundo com ódio mortal dele. (HELINHO) Ódio mortal. Por que? Ele só tirou aquela foto cara. (HELINHO saiu nas primeiras páginas dos jornais conduzindo FERNANDO IGGNÁCIO após a sua prisão)

F: Ele não sabia da cana, não sabia, ele não sabia de nada. Aí na hora chamaram, porque a gente faz muito isso, chama uma delegacia para dar apoio. Chamaram a delegacia dele para dar apoio. Beleza, a delegacia dele foi. Não sabia o que era. Foi dar o apoio. Quando foi dar o apoio, o delegado dele quando soube na hora quem era, avisou a ele. Aí, ele ficou meio assim, ele mora na Barra, mora no Recreio, aí, pegou o carro particular e foi lá para o local (ver ligações que confirmam que HELINHO chegou posteriormente na casa de FERNANDO IGGNÁCIO). Quando chegou no local, demorou um pouquinho porque o cara não quis

⁷⁵ Fls. 25 e 26.

⁷⁶ Flsa. 22/25.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

abrir a porta. Aí, tiveram que chamar o chaveiro. Aí, nessa de chamar o chaveiro deu tempo dele chegar. (ver áudio que demonstra que foi chamado chaveiro e HELINHO ainda não tinha chegado na casa de Fernando Iggêncio).

F: Ele chegou no carro particular, subiu, subiu, desceu, quando desceu com o cara ali, saiu naquela foto, entrou no carro particular e voltou para casa. Meu irmão, tá todo mundo com ódio, porque nego chegou na delegacia 4 horas da manhã, já estão neste trabalho há uns três meses... Pôrra, neguinho ficou com ódio mortal dele.

T: Caralho! É aquele que você teve problema, né? Que você está falando?

F: Positivo, que saiu na foto. E tu sabe porque que ele fez isso, né?

T: Pra... pra tirar onda?

F: Tirar onda, filho? A conta bancária dele (HELINHO) engordou uns trezentinhos (R\$ 300.000,00), filho. Só por causa daquela foto. Porra! Só por causa daquela foto. O nosso amigo lá (JORGINHO), acho que a conta engordou um pontinho (R\$1.000.000,00) filho, um pontinho. Três zerinhos. Só naquilo ali, cara. No alemão, no inimigo. (FERNANDO IGGÊNCIO)

T: Brincadeira cara. Puta que pariu!

F: É o que as fofocas falam, Fábio. É o que as fofocas dizem. Depois eu te conto cada coisa que eu fiquei sabendo que você vai ficar impressionado.

T: Beleza, tô curioso pra caralho agora.

F: É, mas não dá para falar porque é número, são números! Negócio de números. Cada número aí!

Ah! Porra! Tipo assim! Preciso até conversar. Os caras desenrolaram uma história, tipo assim, até questão de vender peixe, tão vendendo peixe errado. O bandido não é o cara que... Pra tu ter uma idéia os caras que meteram... meteram ele, viviam



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

enrolando "cumpadi". O cara provou por A + B que ele não é o bandido, que o verdadeiro bandido é o amigo (ROGÉRIO DE ANDRADE) do nosso amigo (JORGINHO), cara. Que ele é o bandido. Na história, ele é o bandido. Ele que matou o primo. Ele que matou todo mundo para ficar com a herança. Existe um testamento. Quer dizer, não pode ser oficial porque o bagulho lá não é oficial, mas tem um testamento junto lá na mesa geral, junto a todo mundo tem um testamento escrito pelo chefe lá, o primeiro de tudo, dizendo que passa para a filha dele (CARMEN LÚCIA, casada com FERNANDO IGGNÁCIO). E a filha dele é a esposa do cara que rodou agora. O outro, é sobrinho cara (ROGÉRIO DE ANDRADE). Não tem direito a nada não. O outro é sobrinho, tá invadindo, tomando no peito.

T: É, eu já tinha essa sensação também.

F: Porque a história verdadeira ali, esse cara que rodou, ele é casado com a única filha do cara., O cara, o coroinha lá (CASTOR DE ANDRADE), tinha dois filhos. O filho que morreu na Barra (PAULINHO DE ANDRADE) e essa filha (CARMEN LÚCIA IGGNÁCIO). Só que o filho (PAULINHO DE ANDRADE) que morreu na Barra, quem matou o filho que morreu na Barra foi ele (ROGÉRIO DE ANDRADE), entendeu? Foi esse cara, o que rodou primeiro. Ele que matou o cara. Aí, o que acontece? A filha herdou tudo, cara. É a mesma coisa. Imagina só, a tua herança você deixa pro teu filho ou pro filho do teu irmão? O teu sobrinho. Tu deixa pro teu filho, né? Tu pode deixar pro filho do teu irmão alguma coisa, uma casinha. Se você for muito rico e gostar do teu sobrinho... tu vai deixar... mas tu tem uma porrada de outros sobrinhos cara. Como esse sobrinho tu tem um monte de outros, entendeu? Essa é a história verdadeira, verdadeira. Porque o cara falou, meu irmão, perguntando pros caras lá com... O cara quando rodou, roubou bandido. Depois "cumpadi" contando a história...E o cara é um cara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

educado, um cara de nível, entendeu? Depois eu te conto cada detalhe que você vai ficar impressionado.

T: Entendi, mas é isso mesmo, o cara tá tentando tomar na marra mesmo.

F: E, pelo que eu fiquei sabendo, contam pro nosso amigão, pro nosso amigo de verdade, contam pro nosso amigo de verdade, vendem pro nosso amigo de verdade um peixe totalmente diferente, "cumpadi". Vendem pro nosso amigo um peixe totalmente diferente da história. Pro nosso amigo ter raiva do inimigo dele.

T: Entendi. Entendi. É verdade.

F: E criar... quer dizer... e criar esse clima aí, entendeu? Porra, o nosso amigo não tem motivo para ter raiva de nenhum dos dois. Não tá no problema, não tá na briga. Não tem nada a ver com o bagulho, certo? E por que? Vai ter raiva de um, vai ter raiva de outro...Ele, ele, o cara, esse cara aí... não é esse cara... o nosso mais ou menos amigo (HELINHO), cria esse clima aí, o nosso mais ou menos amigo com o nosso amigo (JORGINHO), cria esse clima aí, prá... de repente ter alguns benefícios com esse clima ruim, entendeu?

T: É verdade. E aquele monte de Disk Denúncia, que...que tinha lá toda semana, né? Falando que o outro queria matar o nosso amigo e tal... a gente num sabe nunca da onde vem, né?

F: Exatamente! Exatamente! Outra coisa, os caras acharam no sapatinho filho, oito fotos do nosso amigo (JORGINHO – tratam-se de fotos que foram amplamente divulgadas de JORGINHO em Nova York, na Costa do Sauípe abraçado com uma mulher, em uma lancha etc) lá dentro da casa do cara.

F: Oito fotos no escritório dele. Oito fotos do nosso amigo. O nosso amigo com a namorada. O nosso amigo...Porra! Acharam a foto do nosso amigo, cara, lá na Costa do Sauipe num Carnaval fora de época... fotos do nosso amigo, não sei o quê...Só que ninguém



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

sabe dessas fotos não. O cara que achou foi o cara que chefiou toda a equipe e é meu amigo particular. É meu amigo. Foi trabalhar com o nosso amigo através de mim. Mas é meu amigo há quinze anos e ele foi para a polícia agora, em dois mil e pouco, e se amarra na minha e trabalha com ele (JORGINHO). Mas é um cara muito inteligente. É um dos melhores caras para trabalhar com grampo hoje no Rio de Janeiro, porque ele antes de ser polícia ele trabalhava em escuta telefônica, trabalhou na telefônica e trabalhava como detetive particular fazendo escuta...seguindo mulher... nesse assunto. Aí, entrou para a polícia e já entrou sagaz, entendeu? Aí, foi trabalhar comigo. Aí, conheceu o amigo (JORGINHO) e tá com ele. Então... ele que chefiou toda essa operação aí.

T: Entendi! Beleza! Deixa você contar depois pessoalmente então que é melhor.

F: Positivo meu parceiro. Dou detalhe. Fica com Deus aí.

T: Falou Fabinho! Valeu!

F: E, de repente se você estiver de bobeira mais tarde, de repente a gente vai lá ver essa parada aí.

T: Tá legal! Vamos ver como é que fica o negócio aqui em casa e eu te falo mais tarde.

F: Valeu parceiro.

A transcrição é reveladora da atuação de Jorginho e de Helinho na captura de Fernando Iggnácio. O primeiro teria recebido um milhão de reais na ação e o segundo trezentos mil reais. Fabinho, no interrogatório, confirmou todas as interpretações que a análise da Polícia Federal fez dos nomes, quando, entre parêntesis, coloca no diálogo Álvaro, Jorge, Hélio, Fernando e também os números de um milhão (“um pontinho”) e trezentos mil reais (“trezentinhos”).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Três dias depois, Álvaro Lins (nunca é demais lembrar que estava afastado para concorrer à eleição) determina a Helinho a realização de diligência contra Fernando Iggnácio.⁷⁷

No dia 23/10/2006, às 16:45h, Helinho dá o retorno a Álvaro da diligência e diz que se verão pessoalmente naquela semana.⁷⁸

A quadrilha escolhera seu lado, a bom preço, na “Guerra dos Caça-Níqueis”.

A passagem demonstra a materialidade da associação criminosa e a atuação específica de Álvaro, Jorge, Hélio e Fábio. As ações de prisão de Fernando Iggnácio e de apoio de segurança prestado à quadrilha de Rogério (na forma da fundamentação da sentença da Operação Gladiador e neste provimento judicial no tópico da imputação do crime de corrupção) foram armadas, o que aumenta o grau de agressão à paz pública, no que se refere a esses agentes.

3ª. Parte – o receio sobre o conteúdo incriminador de Álvaro Lins no pen drive e na agenda eletrônica apreendida com Rogério Andrade

O último ponto a ser aqui analisado é o da preocupação com a descoberta de que a PF, quando da captura de Rogério Andrade, teria apreendido sua agenda eletrônica e um *pen drive*.

Tudo ocorreu nos dias 27 e 28/10/2006, cabendo anotar que Álvaro foi informado da prisão de Rogério Andrade, mediante fonte privilegiada, por telefonema dado pela Procuradora de Justiça (depois Desembargadora) Mônica di

⁷⁷ Fls. 31.

⁷⁸ Fls. 32.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Piero a seu secretário Marinho no mesmo dia da captura, em 18/09/2006, poucas horas após o ocorrido. Ela informa o responsável pela prisão: o DPF Vitor.⁷⁹

No dia 27/10, às 11:39h, Mário liga para sua esposa, solicitando o telefone do DPF Vitor e ela responde que só tem o número dele ou da esposa dele, Miriam. Mário então diz: “Vê se você consegue um telefone de contato com ele que o chefe tá precisando falar com ele”.⁸⁰

Dez minutos depois ela retorna e passa o ID (número do rádio de Vitor), mas Mário diz que tem que ser número de telefone.⁸¹

Um minuto depois ela dá o telefone da sala de trabalho de Vitor da sede da Polícia Federal (2203-4302) e também passa o ID.⁸²

Cinco minutos depois, a esposa de Mário diz que Vitor ligou e que pediu para ligarem para o número de telefone fixo (2203-4302). Mário diz que já passara o número para o chefe. Cabe observar que ligar para o telefone fixo da Polícia Federal era, obviamente, mais seguro do que o contato via rádio, diante da dificuldade de se interceptar um PABX e pelo fato de, presumidamente, a Polícia fazer rastreamento em seus terminais.⁸³

Às 21:54h, do dia 27/10, Fabinho fala com Tande. É uma ligação em que dialogam em código, pois naquele momento já desconfiam que suas linhas telefônicas particulares possam estar sendo interceptadas.⁸⁴ Fabinho pergunta a Tande se aquele amigo que ele falou de manhã (Álvaro) conseguiu falar com aquele outro amigo (DPF Vitor). Tande diz que, segundo Sissy, ele (o 1º. amigo, Álvaro) tinha saído e que ia encontrar aquele outro amigo (Vitor).

⁷⁹ Ver telefonema de fls. 1015.

⁸⁰ Fls. 65 da MC no. 2006.51.01.532835-1.

⁸¹ Idem.

⁸² Idem.

⁸³ Fls. 66, da MC no. 2006.51.01.532835-1.

⁸⁴ Idem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



A quadrilha tinha pleno conhecimento do encontro que Álvaro Lins teria à noite com o DPF Vitor, em particular, motivo pelo qual Álvaro buscara saber o telefonema deste pela manhã.

Naquela noite (dia 27/10), segundo relato do DPF Vitor,⁸⁵ Álvaro o procurou na loja Tok Stok do Shopping Atlântico Sul. Seu relato: “O Delegado Álvaro Lins então demonstrou preocupação dizendo que nada tinha a ver com o contraventor Rogério Andrade, mas que temia que alguém, usando seu nome e por conta de sua campanha a Deputado Estadual, solicitasse ao contraventor, ou pessoa a ele ligada, dinheiro para financiar sua campanha e esse fato estivesse escriturado no “*pen-drive*”. Respondi então ao Delegado Álvaro Lins que não sabia o conteúdo do material apreendido e que o mesmo teria sido encaminhado ao D. Juízo da 1ª. Vara Criminal de Bangu/RJ, já que não interessava à investigação do homicídio do APF Aluisio...”

O DPF Vitor confirmou o ocorrido em juízo.

Seu depoimento, contudo, possui algumas inconsistências: 1) afirma que o contato foi feito para o encontro com Álvaro Lins por Marina Magessi, hoje deputada federal, enquanto a sequência de ligações interceptadas indica proximidade da esposa de Mário com a esposa de Vitor; 2) afirma que somente teve ciência dos fatos relacionados à Operação Gladiador pela imprensa, enquanto no relatório declara “como naquela semana ouvíamos muitos boatos de que vários Delegados e agentes da Polícia Civil do RJ, inclusive o Delegado Álvaro Lins seriam presos pela ligação dos mesmos com o contraventor Rogério Andrade e de que este vínculo estaria comprovado pelo conteúdo de um “*pen drive*” que apreendemos no dia 18/09/06, juntamente com Rogério, sabíamos que o Delegado Álvaro Lins que iria falar sobre esse assunto, mas não sabia como abordá-lo.”

⁸⁵ Fls. 123/124 da 2006.51.01.532835-1.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Fora isso, segundo ele, não teria sido dada resposta categórica a Álvaro se o nome deste estava registrado na contabilização das atividades ilícitas de Rogério Andrade no *pen drive*.

Os indícios sugerem o contrário.

Realmente não é crível que o DPF Vitor não tenha conseguido acionar o gravador por ter sido surpreendido pela chegada de Álvaro Lins, mesmo sabendo que ele estava vindo a seu encontro. Seria impressionante a falta de habilidade do profissional, um delegado de polícia federal, para o manuseio do equipamento de pouca complexidade.

Além disso, os membros da quadrilha expressaram alívio na manhã seguinte, com base na notícia de que nada havia contra o chefe. Não demonstram dúvida. Têm certeza de que estão a salvo.

Às 09:38h do dia 28/10, Tande diz a Fabinho que não dava para falar no telefone, mas que “o dia clareou”. Após, combinam de usar os telefones das respectivas esposas, pois não deveriam estar grampeados.⁸⁶

Menos de vinte minutos depois, Mário fala com Fábio (dia 28/10, às 09:56h) que recebera notícia boa de manhã e o negócio “deu uma clareada”.⁸⁷

Às 11 horas,⁸⁸ Mário diz a Vicente que “em relação àquele cara lá está “claro”, não tem nada não, nada que nos envolva que nos preocupe. Com relação à matéria do jornal parece que vai sair sim, a respeito de bens dos deputados eleitos, mas vamos ver, esperar isso aí, mas isso é de menos, não nos preocupa não, a minha preocupação maior era o outro assunto, **que o chefe teve lá com o amigo da Praça Mauá e ele falou que viu, não tinha nada**, que o cara é um babaca, botou tudo que tinha lá, mas nada assim que comprometesse pessoas diretamente. O outro amigo lá também conversou com o juiz, que falou para ficar

⁸⁶ Fls. 67 da MC no. 2006.51.01.532835-1.

⁸⁷ Fls. 68 da MC no. 2006.51.01.532835-1.

⁸⁸ Fls. 69 da MC no. 2006.51.01.532835-1.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



tranquilo, que tem ouvido muito bababá, muita abobrinha, muita fofuquinha, mas ele não dá muita bola para isso porque ele conhece bem o chefe”. (grifei)

Pelo que se depreende da conversa acima, se o amigo da Praça Mauá é o DPF Vitor, e era, conclui-se que foi dito ao acusado Álvaro Lins que não havia nada no *pen drive* contra ele, no qual o “babaca” (que deve ser Rogério Andrade, para Marinho) “botou tudo que tinha lá”.

Por óbvio que os fatos não se deram como narrado por Vitor. Para começar que o réu Álvaro Lins dos Santos teve segurança para procurá-lo, no particular. Isso só se faz com quem já se sabe da antemão haver possibilidade de abertura para o “diálogo”. A esposa de Mário Leite, secretário particular de Álvaro, fez contato através da esposa de Vítor. E, por fim, o conteúdo de seu depoimento, no sentido de que nada teria informado a Álvaro, é incompatível com o teor das ligações interceptadas travadas entre os membros da quadrilha no dia seguinte, nas quais foi afirmado que “o dia clareou”.

Poucos dias depois (dia 30/10, às 17:15h), há diálogo entre Marinho e Marcão, em que se fala que há coisa ruim contra José Renato (testemunha de defesa e Subchefe de Polícia de Álvaro e Hallack). Falam também que fizeram varredura nos telefones. O tema da matéria de jornal retorna:⁸⁹

M: Ta tudo tranquilo. Corremos aí... fomos a vários lugares e descobrimos que lá, naquele equipamento, não tem nada que comprometa a gente. Ele já esteve com uma porção de gente. Na realidade, eles disseram, através de um cara aí forte, que a matéria versaria sobre isso realmente, sobre negócio de IMPOSTO DE RENDA... mas não era só dele, não. Era de todos os eleitos, entendeu? Aí, ia sair nesse domingo, não saiu e eu não sei como é que vai ficar essa história, não.

MC: Pelo menos valeu a pena ter de correr, né? Pra dar uma olhada no que era, né?

⁸⁹ Fls. 49/51.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



M: Com certeza!

MC: Outra coisa: Você tá sabendo que o... "A" desistiu... numa situação, aí com o DOUTOR JOSÉ RENATO. Você tá sabendo?

M: Não. Não to sabendo não.

MC: Pois é, cara. Aquela mesma pessoa que me falou daquele mesmo assunto que fui conversar contigo, me passou uma informação, aí, que estaria vindo um papel para o DOUTOR ZÉ RENATO, OK? Meio ruim.

M: ...matéria idiota, né?

MC: Não, cara. É coisa séria pra cacete. É DA POLÍCIA FEDERAL. Negócio complicado. Mas como não tem nada a ver com o CHEFE, não me preocupei, entendeu? Mas depois, se houver alguma coisa, pode ligar diretamente a isso. A coisa tá esquisita, aí.

M: Você já tentou avisar a eles sobre isso? DOUTOR RENATO?

MC: MARINHO, olha só: eu não consegui falar com ele. Tentei chamá-lo duas vezes e não consegui. E também não podia ficar falando no rádio com outras pessoas, entendeu? Mas, parece que já tá sabendo. Parece que já tá sabendo. Não tem nada a ver com aquele primeiro assunto. É outra coisa. Coisa de... Inclusive é sobre uma situação de uma loja que ele tem... uma bandeira aí... negócio complicado pra cacete, cara. Mas, pelo que eu sei até agora, ele já estaria sabendo. Eu recebi essa informação daquele nosso amigo. Pode ser até que nada vá acontecer, mas é muita coincidência.

M: Entendi. Mas não é nada que vá respingar na gente, é?

MC: Não. Negativo. Negativo. Até agora, que eu saiba, é negativo. Inclusive é outra situação. É uma situação de combustível, ok?

M: Valeu meu parceiro. Qualquer coisa que você saiba, me dá um toque, aí.

MC: Depois você vê aí, com ele... pra ter que correr atrás também, cara. Parece que é MANDADO DE PRISÃO, heim? Tá tudo na conta do nosso amigo do Leblon, O CARECA. Pare-me que quem tá infernizando a porra toda pra respingar em vocês aí é aquele CARECA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



do Leblon. Essa informação é de dentro lá, da POLÍCIA FEDERAL.

M: É. A gente já sabe. Deixa ele se... o dele ta guardado, já.

MC: Falou, parceiro. Um abraço, ta? Se estiver com o CHEFE dá um abraço nele aí, ta bom?

Confirmando a expectativa de Mário sobre a publicação de reportagem, em 31/10, às 12:51, foi interceptado telefonema entre Helinho e a policial Marina Magessi (hoje, deputada federal), com o seguinte teor:⁹⁰

H: Fala prima.

M: Como é que tá aí, primo? Tudo bem?

H: Tranquilo!

M: Tá bom

H: Oi.

M: Tá bom. Não! Só por causa daquelas... daquelas coisas que a gente conversou ontem, que tá hoje no jornal também.

H: É, tá meio... tá meio embaçado. Tá meio estranho. Muita fofocada, sabe? Problemas pessoais, aí o cara fala merda. É foda.

M: Quem fala merda? O teu cara aí?

H: O tal do Alexandre Neto.

M: Ihhh! Meu irmão! Mas diz que é ele mesmo, aí. Sabe o que que me falaram? Que ele fêz um dossiê, uma investigação de não sei quantas páginas e entregou no GLOBO, aí.

H: É, entregou no GLOBO e na VEJA.

M: É verdade isso mesmo? Porra! Por que tu não me fala, caralho?

H: Porque eu só tomei conhecimento agora. Lembra que eu te falei que tinha uma matéria no GLOBO, e tu falou que não? A matéria do GLOBO é essa, só vim saber que foi ele agora

⁹⁰ Fls. 51/52.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



M: Mas o que que tem nesse bagulho dele? Que aquilo nunca soube investigar na vida!

H: Tem que ele está alegando o negócio do desenvolvimento do Dr. Alvaro, o patrimônio dele. Aí, cita os INHOS. Entendeu? Aonde eu falei pra você que ele tirou fotografia da minha ca... da casa da minha falecida mãe, e onde tiraram fotografia da onde eu moro, essas coisas todas.

O fato demonstra a materialidade associativa e a atuação de Álvaro, Hélio, Jorge e Fábio. É importante também para indicar a falta de credibilidade do delegado José Renato, testemunha de defesa, que ainda terá seu nome envolvido no fato a seguir.

Da ação da quadrilha em relação a flagrante de conduta tipificada como crime ambiental em inquérito que correu na Delegacia Policial de Casimiro de Abreu

No dia 4/10/2006, às 18:04h,⁹¹ Marinho entra em contato com Daniel, informando que o Delegado de Casimiro de Abreu estaria arrumando problema na Fazenda do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, José Nader. A mando de Álvaro (afastado para concorrer a mandato eletivo), solicita que ligue para o delegado Jardiel, delegado titular do órgão, e para o Subchefe de Polícia José Renato, sub-Chefe de Polícia Civil.⁹²

⁹¹ Fls. 37/38.

⁹² Em seu depoimento, por incrível que pareça, o delegado José Renato afirmou: “que o Sr. Daniel Goulart nunca solicitou ao depoente alguma intervenção na Chefia de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

M: Oi, DANIEL, tudo bem? DANIEL, o CHEFE (ÁLVARO LINS) pediu pra você ajudar aí, o delegado JARDIEL de Casimiro de Abreu está arranjando problema na fazenda do conselheiro José Nader, especificamente com o filho dele, chamado RUBÃO. Dá uma ligadinha, por favor, lá pro JARDIEL. Pede pra ele dá uma maneirada, porque eu tô tentando falar doutor... doutor JOSÉ RENATO, doutor JOSÉ RENATO ligar direto pro CONSELHEIRO, entendeu? Mas ele não tá atendendo o rádio, não sei se ele tá ocupado.

D: Sabe, sabe mais ou menos do que se trata?

M: Me parece que ele invadiu lá a Fazenda. Apreendeu máquina. Prendeu acho que funcionário. Não sei o que aconteceu não, entendeu? Meio, meio complicado, aonde ele vai ele arruma um problema pro CHEFE.

D: Vou ligar aqui, deixa comigo.

M: Mas de qualquer forma, vê se você consegue falar com o doutor JOSÉ RENATO, que o CHEFE pediu pra ele dá uma ligadinha pro Conselheiro JOSÉ NADER.

D: Tá! Vou falar com JOSÉ RENATO.

M: Valeu!

D: ELE tá onde?

M: Hein?

D: O ÁLVARO tá onde?

M: Cara, eu não sei, cara. ELE tá sozinho. ELE só me pediu pra fazer isso, porque ele não gosta de pedir essas coisas pelo rádio DELE não.

D: Tá! Deixa comigo. Aí te dou até um retorno.

M: Valeu!

Polícia no período em que a testemunha foi Subchefe."

Processo nº . 2008.51.01.815397-2, da 4ª Vara Federal Criminal/RJ
160/357



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Desse diálogo, destaca-se a importância de Daniel para a organização, pois era através dele que Álvaro, afastado, fazia boa parte de suas determinações ilegais. O Delegado Daniel não tem a menor dúvida em atender ao inspetor Marinho, a quem cabia transmitir as ordens do Chefe, que não gostava de falar dessas coisas no próprio rádio.

Dez minutos depois, Daniel dá o retorno. A Polícia Militar apurara flagrância de crime ambiental e fez-se o registro de ocorrência. Mas o motorista da fazenda do conselheiro e a máquina estão liberados. Depois, disse Daniel, voltaria a falar com Jardiel para resolver o caso.⁹³

M: Oi, DANIEL!

D: Ah, tá resolvido. Conversei com ele aqui, tá? E ele não vai apreender nada não. Ele já tá liberando o motorista do, do trator. E... Agora, o RO (registro de ocorrência) já foi feito. Mas já tá liberando o cara, já... E, depois vou conversar com ele, pra ver como é que vai fazer. Tá? O negócio é o seguinte: só que ele falou “se tivessem me ligado antes”. Falou que “foi que meio dia, a PM Florestal, Batalhão Florestal apresentou a ocorrência lá. Eles conduziram a ocorrência. Ele(delegado Jardiel) foi no local para constatar, né, e, aí, a princípio, se constatou que havia crime ambiental, devastaram uma área lá de proteção ambiental. Fez uma plantação de palmito e, aí, ele apreendeu um trator que estava devastando a área, prendeu o motorista do trator. Mas, aí, já conversei com ele aqui. Ele já tá liberando o cara aqui. Vai ouvir depois o cara. E... aí, a gente, a gente resolve.

M: Beleza! Explica isso depois pro JOSÉ RENATO, que ele me chamou aqui no rádio. Ele deve, tá tentando entrar em contato agora com o doutor, Conselheiro JOSÉ NADER. Explica pra ele o quê você já fez.

D: Vou falar agora com o ZÉ RENATO. Um abraço!

M: Outro, obrigado aí!

⁹³ Fls. 39.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Sobre o fato, em seu depoimento, o Delegado Jardiel Santos de Melo afirmou:

...que já foi titular da Delegacia de Casimiro de Abreu no período de meados de 2006 a meados de 2008, aproximadamente; que Daniel Goulart telefonou para o depoente uma vez da Ouvidoria da Polícia Civil encaminhando uma reclamação; que o telefonema foi feito para questionar se estava em andamento na delegacia algum procedimento de investigação de crime ambiental; que então respondeu que sim, que existiria um procedimento em andamento oriundo da atuação da Guarda Florestal da Polícia Militar no sentido de que estaria ocorrendo desmatamento no interior de uma fazenda em área de preservação permanente; que nesse telefonema não houve nenhum pedido mas sim o questionamento do que a testemunha pretendia fazer nesse caso; que respondeu que solicitaria perícia de local para obtenção de indícios da materialidade, tendo em vista que não se sabia naquele momento há quanto tempo teria ocorrido o desmatamento e portanto não se poderia afirmar que as pessoas estavam em situação de flagrância; que lembra que de uma semana a dez dias depois o laudo foi juntado aos autos com a conclusão do perito de que houve crime ambiental e então o depoente despachou no procedimento determinando a instauração de inquérito policial; que não sabe informar se o inquérito resultou em denúncia e que até a sua saída da delegacia pode informar que não; que o Dr. Daniel Goulart não voltou a telefonar para a delegacia em outra oportunidade; que não ouviu dizer que o delegado Daniel Goulart exercia poder de mando e fazia pedidos na Polícia; que não tem conhecimento se o Sr. Daniel Goulart exerceu titularidade em delegacia da Capital; que no telefonema já referido não houve pedido para que se fizesse ou deixasse de fazer algo e que somente foi questionado sobre a existência do procedimento; que pelo que tem conhecimento Daniel Goulart na época era delegado de 2ª categoria e continua sendo até



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

hoje; que não tem conhecimento de eventual promoção dele nesse período; que não tem conhecimento de qualquer fato desabonador da conduta do delegado Daniel Goulart; que foi publicado nos jornais O Globo e Extra, pertencentes à mesma empresa uma matéria relativa ao fato mais de seis meses depois, quando o inquérito já estava instaurado.

...

O Juízo solicitou que fossem ouvidas as duas gravações constantes às fls. 37/38 dos autos.

Garantido seu direito de permanecer calado e prosseguindo-se na inquirição foi perguntado e respondido: que teve conhecimento pelos jornais de que o fato era referente à uma fazenda de José Nader, quando saiu a matéria, até mesmo porque a fazenda seria arrendada, se não se engana; que esclarece que nenhum trator foi apreendido; que a fazenda estava em local de difícil acesso e por isso não compareceu pessoalmente lá; que não havia pessoa com habilitação do tipo “E” para dirigir trator, retirando-o da fazenda e que além disso não havia condições de se verificar naquele momento a real ocorrência de crime ambiental, somado ao fato de que uma delegacia não era o local adequado para se deixar uma máquina de tal porte; que gostaria de esclarecer que nas duas gravações não há qualquer diálogo mantido pessoalmente pelo depoente e que portanto não pode ser responsabilizado se o Dr. Daniel Goulart quis fazer bravata com Marinho em cima do Conselheiro José Nader; que como consta na ligação é notório que não é amigo e nunca teve um relacionamento muito amistoso com Álvaro Lins; que não se podia prender ninguém em flagrante antes da realização de um laudo pericial até para identificar se a área era realmente de preservação ambiental e que o depoente não é perito; que não agiu irregularmente e a prova disso é que houve instauração de inquérito policial dez dias depois, com a juntada da peça técnica e muito antes de sair publicado no jornal; que houve um segundo telefonema em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

que o Sr. Daniel solicitou ao depoente que lhe enviasse uma cópia do RO que foi lavrado; que não disse a frase “se tivessem me ligado antes”, que consta à fl. 39; que confirma mesmo com o que consta à fl. 39 que não foi ao local fazer constatação; que em momento algum o Sr. Daniel disse o motivo da ligação; que não se dá com o Dr. José Renato e ele jamais ligaria para o depoente; que não se dá com o Sr. Álvaro Lins tendo em vista que ele quando assumiu a Chefia da Polícia Civil inverteu completamente a hierarquia da Polícia ao nomear para a Titularidade de Delegacias importantes delegados que tinham “cinco minutos de Polícia”, deixando em segundo plano delegados antigos e mais experientes; que esse procedimento administrativo de colocar em cargos chave delegados de terceira no início da carreira também prejudica a disciplina pois, por exemplo, um delegado de primeira pode presidir inquérito em que figure como investigado delegados de primeira, segunda e terceira classes e a partir do momento em que se coloca na titularidade de delegacia um delegado de terceira isso acaba prejudicando a disciplina; que somente através da mídia e pelo que ficou sabendo quando prestou depoimento em procedimento administrativo tomou conhecimento de que haveria ingerência do Chefe de Polícia na escolha de chefe de SI de delegacia; que não é difícil perceber que apesar de todas as tentativas de unificação das polícias civil e militar, isso é de difícil implementação porque tiveram formação diferente; que não está de acordo com o fato de que um Capitão da Polícia Militar que tenha ficado sub judice durante tanto tempo tenha sido meteoricamente promovido de delegado de terceira a delegado de segunda e logo a seguir a delegado de primeira e viesse a chefiar a Polícia Civil, isso é o mesmo que admitir que um policial militar chefiar a Polícia Civil; que o chefe precisa de todo um carisma e do respeito de seus comandados e não via no Dr. Álvaro essas características; que não sabe informar os motivos que levaram à nomeação do Sr. Álvaro Lins ao cargo de chefia da Polícia Civil e que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



esse cargo é de confiança do Governador, de livre nomeação e exoneração.

Consigne-se que após ter sido encerrado o depoimento e no momento em que conferia o termo o depoente solicitou que fosse excluída do início da segunda página de seu depoimento a passagem: “que o Dr. Daniel Goulart não voltou a telefonar para a Delegacia em outra oportunidade” (quando estava sendo inquirido pela defesa) porque estaria em contradição material com uma outra passagem, ao responder aos questionamentos do Juízo que consta nas linhas 10 e 11 da terceira folha de seu depoimento em que disse “que houve um segundo telefonema em que o Sr. Daniel solicitou ao depoente que lhe enviasse uma cópia do RO que foi lavrado”.

A defesa não se opôs ao pedido do depoente de exclusão da primeira frase, no entanto o MPF solicitou que fosse indeferido tendo em vista que a frase foi dita. O Juízo determinou que fosse mantido o depoimento como está com o registro presente que se faz da ocorrência.

Destaque-se, em relação ao depoimento acima, a contradição interna que a testemunha tentou regularizar ao final, no sentido de que não teria ocorrido outro telefonema de Daniel Goulart. Ainda, a afirmação de que seria notório que não seria amigo de Álvaro; de que não teria havido pedido mas sim questionamento do que o delegado pretendia fazer no caso e que não poderia afirmar se as pessoas estavam em situação de flagrância. A perícia, segundo ele, somente poderia ser feita em outro dia, pois a fazenda era localizada em ponto de difícil acesso e o depoente não era perito.

De início, cabe observar que em momento algum é dito que o depoente não se dava com o acusado Álvaro Lins: a afirmação, no áudio, é a de que criava problemas para o chefe, o que pode acontecer mesmo por parte de quem lhe seja simpático, mas inábil para os fins pretendidos pela quadrilha.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Existem várias inconsistências no depoimento, quando é cotejado com os elementos materializados nos autos do inquérito instaurado.

Ao contrário do que o delegado Jardiel quer fazer crer, não fez o inquérito ter o prosseguimento minimamente célere até sua saída da delegacia em 2008. Os documentos provam. A começar que o Inquérito somente foi instaurado em 10/12/2006,⁹⁴ quando o fato ocorrera em 4/10 e precisava de exame pericial imediato. O primeiro despacho não é datado e, seguindo-se sua ordem, primeiro seriam ouvidos os comunicantes, depois a testemunha, o indiciado, solicitar a FAC e, só então, realizar-se-ia a perícia.⁹⁵ Para algo que precisaria de urgência na apuração, principalmente no que se refere à preservação do local, consigne-se que não foi um despacho muito lógico para uma autoridade policial que pretendesse bem investigar.

No dia 27/09/06, portanto, antes do dia 4/10 (em que houve a interceptação telefônica), já havia Registro de Ocorrência, mediante comunicação de Policial Militar do Batalhão de Polícia Florestal e Meio Ambiente. A notícia foi oriunda da Secretaria do Meio Ambiente, os PMs foram à Fazenda, localizada no centro da cidade, e verificaram (sem laudo técnico) que havia indícios de dano ambiental em cerca de 10.000 metros,⁹⁶ o que não é pouco. No dia 1º/10, a Fazenda apresentou defesa, afirmando que houve incêndio criminoso a que não deu causa.⁹⁷

Então, no dia 4/10, houve nova investida dos PMs no local, que lograram encontrar agora “um desmatamento e queimada e abertura de uma vala que poderia ser destinada ao desvio de um braço de rio ali localizado. Vala esta

⁹⁴ Fls. 192 do apenso 26.

⁹⁵ Fls. 191 do apenso 26.

⁹⁶ Idem, fls. 193/194.

⁹⁷ Idem, fls. 195/196.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



com extensão acima de 1000 metros e próxima a encosta de um morro com vegetação nativa.”

E não foi só: pôde-se presenciar a ação de máquina no local, em funcionamento.

Retornando ao depoimento judicial, o delegado Jardiel informou que de qualquer forma não é perito e que o local era de difícil acesso e que seria necessária a perícia.

Bem, o Registro de Ocorrência informa que a Fazenda se encontra no centro da cidade. Em princípio, poder-se-ia logo verificar a presença de máquina, o caminho traçado por esteiras por um quilômetro, se houve queimada e se ela era recente, se houve desmatamento e se ele era recente, pelo menos alguns indícios, mesmo que houvesse dificuldade, não comprovada, de se encontrarem peritos. O Código de Processo Penal, de conhecimento da autoridade policial, prevê que, na impossibilidade de realização de exame de corpo de delito direto, deve-se fazer o indireto. Mas nada foi feito: deixou-se o tempo passar, os vestígios desaparecerem, a apuração tornar-se inviável, criarem-se condições para o arquivamento do inquérito.

É nesse RO do dia 4/10, no mesmo dia em que houve o telefonema de Daniel, que o delegado Jardiel despacha, apoiando-se em construções jurisprudenciais do Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, como a justificar antecipadamente eventual questionamento de suas ações (ou de sua inação) e conclui, ao invés de agir, que nada podia ser feito de imediato, a não ser aguardar a perícia.⁹⁸

Há dois laudos de exame de local, um realizado no dia 10/12/2006⁹⁹ e outro no dia 27 de outubro de 2006.¹⁰⁰ Houve conclusão pelo dano ambiental no primeiro e de crime ambiental no segundo.

⁹⁸ Idem, fls. 201/202.

⁹⁹ Fls. 19, do apenso 37



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Mas, infelizmente, não havia mais flagrância.

Houve então um registro de aditamento, quase dois meses depois do último laudo, em 10/12/2006, instaurando inquérito.

Em 07/01/2006 o delegado Jardiel despacha, pedindo prazo ao MP.¹⁰¹ Autos baixados quinze dias depois. Outro despacho do delegado Jardiel (“Cumpra-se a promoção de fls.____”), em 01º./02/2007. Nada foi feito. Outro despacho em 01º./06/2007. Nada foi feito. Mais um pedido de prazo ao MP na mesma data. Determinação de baixa dez dias depois. Despacho em 20/07. Mandado de intimação emitido três meses depois. Ninguém foi ouvido. Em 8 de novembro, mais um pedido de prazo. Determinação de baixa cinco dias após. Nada foi feito. Mais um pedido de prazo em 31 de março de 2008. Baixa dos autos. Começa a haver despacho de outro delegado. Nada foi feito. Seguem vários atos vazios de conteúdo. Nada foi feito. Em 15/01/2010 pede-se prazo ao MP.¹⁰²

Calmamente a investigação ainda aguarda a prescrição da pretensão punitiva ou o arquivamento futuro por falta de justa causa para a denúncia. Com os elementos trazidos ao Inquérito, sabe-se que não dá para se concluir pelo arquivamento até agora. Há necessidade de investigação. Mas não se investiga.

O relato da sequência dos atos no inquérito fala por si só.

Na contradição interna do depoimento de Jardiel sobre ter havido ou não outro telefonema de Daniel, a fim de “resolver o inquérito”, os documentos indicam que houve.

O presente fato, portanto, constitui materialidade e autoria da atuação da quadrilha. Esse fato é importante porque dá destaque ao papel de Daniel Goulart nas ações, juntamente com Álvaro e Mário. A finalidade da ação,

¹⁰⁰ Idem, fls. 197/198 do apenso 36.

¹⁰¹ Fls. 20 do apenso 37.

¹⁰² Fls. 21/39 do apenso 37.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



aqui, não é a arrecadação de dinheiro ilegal, mas a manutenção da estrutura de poder estadual, ao se “ajudar” um Conselheiro do TCE.

O favor, como se sabe, é uma via de mão dupla.

Da ação da quadrilha em relação a flagrante na 36ª. Delegacia Policial

No dia 26/10/2006, Mário recebe um telefonema em que se relata que o Sombra (genro de Anthony Garotinho) ligou a pediu ajuda, pois teria um amigo preso para na 36ª. Delegacia Policial, onde estaria sem roupas, isolado e esperando há três horas.¹⁰³

Em seguida, às 20:06, Mário liga para Daniel. Solicita para que haja, intermediando “uma situação”, que pede para ser resolvida:¹⁰⁴

D: Fala Marinho.

M: Fala meu camarada! E aí, já é... virou cardeal? (Daniel está tentando ser promovido na carreira)

D: Pô! Até agora não publicou cara. Tá com a Governadora. Tem que fazer ela assinar, né? Acho que ela tá segurando por causa da eleição.

M: Tá, tá segurando porque... o GAROTINHO não quer atender um pedido do ITAGIBA. Essa foi uma justificativa que ele (‘governador’ GAROTINHO) deu pra gente um tempo atrás. Por isso que não publicou também a do JADER.

D: E qual é o pedido do ITAGIBA?

M: Me parece que é o delegado lá da DRF. Não sei se ele entrou. Entrou na vaga? Acabou entrando?

¹⁰³ Fls. 121 do apenso 32.

¹⁰⁴ Fls. 40.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



D: Entrou. É...MAURÍCIO LUCIANO. Porra! Pior que nessa fo... nessa... nessa picuinha, posso me fuder, né? Porque aí depois ele fala – ‘Então não vai atender o pedido do outro também’.

M: Eu não tenho certeza se é o MAURÍCIO não, mas deve ser. Deve ser. Bom, fica tranquilo. Olha só, teu pai ainda tá na 36? (pai de DANIEL GOULART era o titular da 36ª DP)

D: Tá.

M: Então filho, vê se você intermedeia uma situação. O SOMBRA, o genro do... do...do GAROTINHO, tá com um amigo preso lá por causa de um discussão. Parece que um bombeiro lá, deu uma ordem de prisão... deu ordem de prisão no cara, o cara está desde 3 horas numa delegacia e aí parece que o adjunto não resolve, o cara tá lá largado, num constrangimento danado, não deixam ele ligar pra ninguém, e o SOMBRA tá indo pra delegacia. Então, teu pai não deve nem tá sabendo disso, cara. Vê se tu resolve essa situação, porque aí, porra, o Governo, genro do GAROTINHO, tu já viu, né?

D: Sei, mas eu preciso saber qual foi o... pelo menos o nome do cara né? O que é que foi que ele se meteu.

M: Eu acho que se você tentar falar com o adjunto (delegado adjunto) e tentar jogar esse assunto que ele vai te dizer qual é. Foi uma discussão e um bombeiro levou ele preso. Um bombeiro, bombeiro, bombeirinho que apaga água, levou o cara preso.

D: Entendi. Então tá. Eu vou procurar saber.

M: Vê isso aí, porque aí, eu consigo segurar o SOMBRA, entendeu? Porque ele está indo pra delegacia.

D: Falou.

Depois de alguns telefonemas intercorrentes, Marinho é informado que a estória não é exatamente como lhe foi contada de início. A pessoa em favor da qual se pediu ajuda teria desacatado bombeiros, PMs e o delegado. Não estaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



incomunicável. Resolve-se que a pessoa envolvida, nestas condições, não é merecedora de ajuda.

Em que pese de início parecer configurar um fato de advocacia administrativa, na qual há o patrocínio de interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário, verifica-se, nas ligações subsequentes, que os envolvidos não interferiram no ato de ofício. Não havia também qualquer providência a ser tomada contra os policiais da 36ª DP, que teriam agido dentro da legalidade.

Assim, o fato narrado na denúncia às fls. 40 não pode ser levado em conta nesta sentença para a configuração da quadrilha, por falta de materialidade.

Da ação da quadrilha no recebimento de vantagem indevida de Pinheiro Paes para a prática de ato

Houve atuação da quadrilha a fim de que uma empresa “colaboradora” de campanha, a Pinheiro Paes, não fosse objeto de ação policial.

O pedido é feito diretamente de alguém ligado à empresa (a análise policial identifica como sendo o responsável pela Pinheiro Paes, Jose Eduardo Escabin, que seria o Dudu – o endereço de registro do terminal Jardim Gramacho, Caxias) a Marinho, reforçando o vínculo de corrupção.. Ele reclama da presença de policiais da Polinter e diz que a sede é em Caxias.¹⁰⁵

Marinho liga imediatamente para Daniel e faz o pedido (dia 27/10/2006, às 10:34h):¹⁰⁶

D: Fala MARINHO!

¹⁰⁵ Fls. 597 e 598.

¹⁰⁶ Fls. 41/42.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

M: DANIEL, vê se você me ajuda aqui, filho. Temos um empresário amigo nosso aí, que ajudou a GENTE aí, é... tem uma equipe da Polinter, lá na empresa dele, com a... problema de denúncia, querem vasculhar lá a empresa dele. Esse cara sofre isso constantemente, tá? Vou te explicar. A gente entrou no circuito... conheceu ele justamente por causa disso. Nós conseguimos... é... minimizar muito essa situação dele. Só que, justamente, a Polinter, a Polinter gostou de ir lá dar uma acharcada nele. Só que não tô conseguindo falar com o ALCIDES, me ajuda nessa. Você se dá bem como o pessoal da Polinter, lá o delegado?

D: É, eu conheço ele, não tem intimidade, mas eu falo como ele. É... mas aí?

M: É, é a empresa do cara chama-se, é, PINHEIRO PAES, em Duque de Caixas. PINHEIRO PAES, é empresa distribuidora de combustível. Ajudou MUITO na campanha, MUITO, MUITO, MUITO, mesmo. Entendeu? O cara é todo certinho. Já teve um problema na Defraudações, a gente já conseguiu ajudar ele, entendeu? Conseguimos provar que ele não tinha nada. Mas a Polinter tá lá agora e era que mais gostava de ir lá, entendeu? Espetar ele. Por que ele teve um problema com o segurança da empresa, que era policial civil. Ele foi obrigado a mandar o cara embora e, desde dessa época pra cá, o cara vem sofrendo um atrás do outro. Depois que a gente começou ajudar ele, parou. Mas agora... já tão querendo voltar de novo, entendeu?

D: Ah, onde que é a empresa?

M: Nome da empresa chama-se PINHEIRO PAES, em Duque de Caxias.

D: Tá! E sabe qual a equipe que tá lá?

M: Não. Só sei que é a equipe da Polinter.

D: Mas, não sabe qual é a viatura, não?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



M: Não, porque ele também não atendeu ainda. Ele só me chamou no rádio e me pediu pra ajudar ele. Ele não atendeu os caras não, só me disse que os caras estão lá fora.

D: Ah, os caras não entraram na empresa não?

M: Ainda não! Como ele já tá gato escaldado, ele me ligou antes, entendeu?

D: Ah, porra, é só não deixar os caras não entrarem, enquanto a GENTE resolve.

M: Faz o seguinte: vai tentando falar antes de deixar entrar, entendeu? Porque, aí, depois não consegue, aí complica mais a situação pra ele lá.

D: PINHEIRO PASSOS, né?

M: PINHEIRO PAES, PINHEIROS PAES.

D: Tá, PINHEIRO PAES, tá legal!

A ligação é esclarecedora, porque indica que a empresa “ajudou” muito à quadrilha. Daniel fala que vai ligar para o delegado da Polinter, apesar de não ter intimidade com ele. A frase não faria nenhum sentido se, como alega, estivesse atuando de ofício, como “Ouvidor”. Não importaria se tinha ou não intimidade se seu ato fosse oficial; somente importaria sua eventual intimidade com o delegado se fosse oficioso. Também não há uma frase sobre providência a ser tomada contra os “maus” policiais da Polinter, que estariam cometendo concussão ou corrupção: o objetivo era somente safar o “contribuinte” da ação policial.

No caso “Pinheiro Paes” Mário assume com todas as letras o recebimento de dinheiro de uma empresa, uma colaboradora de campanha. O que se observa é que a ação associativa envolvia pagamentos regulares de empresas (ver adiante a proteção a duas redes de mercado – Economia e Multi Market), para que fossem privatizados os serviços públicos de segurança. O dinheiro tinha duas finalidades: o enriquecimento individual de alguns integrantes da quadrilha e a formação de “caixa 2” de campanha eleitoral. A segunda finalidade é expressa

Processo nº . 2008.51.01.815397-2, da 4ª Vara Federal Criminal/RJ
173/357



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



também por Mário, pois ela “Ajudou MUITO na campanha, MUITO, MUITO, MUITO, mesmo.” A frase termina com um “entendeu?” que chama Daniel à ordem de quem sabia muito bem que deveria dar a devida urgência ao pedido. Daniel, portanto, tinha total consciência do esquema do qual estava participando.

Essa passagem, em que um membro da quadrilha assume que se pratica ato de ofício a partir de recebimento de vantagem indevida de empresa colaboradora de campanha polícita é da maior relevância para o processo. Apesar de Anthony Garotinho não constar diretamente vinculado ao caso, dá indício de que se faturava ilicitamente para campanhas eleitorais. Como se disse antes, não há indícios de que Garotinho tenha feito uso privado de dinheiro arrecadado pela Polícia Civil. Seu interesse associativo seria, portanto, político, de manutenção de estrutura de poder. Mas o diálogo demonstra que o dinheiro era usado, pela quadrilha, para “turbinar” campanhas políticas ilegalmente de seus membros também.

Mario dá o retorno a Dudu, que por sua vez informa que os policiais da Polinter estão nervosos. Dudu reclama que está sendo tratado como bandido. (às 10:37h e 10:38h).¹⁰⁷ Ele exige, portanto, tratamento condizente com a privatização do serviço público de segurança que lhe foi vendido. Após dois telefonemas trocados entre Mario e Daniel, finalmente, vem a notícia de que o delegado da Polinter conseguiu contato com seus homens e mandou que se retirassem (10:42h).

Não há notícia de que a ação policial da Polinter tenha sido apurada: se lícita, para a investigação da empresa, se ilícita, para investigação dos policiais da especializada. Nada foi registrado pelo “Ouvidor”, que considerou sua missão cumprida pela tão só saída dos policiais do local. Não há rastros na atuação de Daniel. O “ouvidor” não formaliza nenhum pedido de providência.

¹⁰⁷ Fls. 601/602.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



O fato não “era para ter existido”. Só existiu porque as ligações foram interceptadas e serve para configurar a atuação direta de Mário e Daniel na quadrilha e, em especial, a finalidade de arrecadação de dinheiro para campanha política, o que era de interesse dos candidatos do momento: Álvaro Lins e Anthony Garotinho.

Da conclusão do tópico relativo à quadrilha

Depois da análise dos fatos, ficou configurada a materialidade da quadrilha estruturada como organização criminosa.

A associação tinha estrutura hierárquico-piramidal, definição clara de atribuições, inserção no Poder Público e finalidade de praticar corrupção, em especial dando cobertura às ações de outra organização criminosa, a encabeçada por Rogério Andrade (nesta vertente de ações, a quadrilha era armada), além de atos diversos de corrupção a fim de angariar poder e dinheiro.

A defesa de Álvaro Lins dos Santos argumenta: 1) que não tem vínculo com Rogério Andrade; 2) que solicitou as imagens de Fernando Iggnácio para entregar a Adriana Cruz, repórter do Jornal “O Dia”; 3) que não foi responsável pela ida de Helinho para a 33ª. DP, que ocorreu antes da prisão de Rogério Andrade e que não teve influência, pois não era Chefe de Polícia no período; 4) que houve omissão de diálogo em que Álvaro ficou satisfeito com a prisão de Rogério Andrade; 5) o diálogo de Fabinho, em que diz que houve pagamento pela prisão de Fernando decorre de leitura de reportagem de O FLUMINENSE; 6) que é vítima da estratégia de Fernando Iggnácio de acusar autoridades, com elaboração de dossiês e manipulação da imprensa; 7) que há ligação de Alexandre Neto e Fernando Iggnácio; 8) que Maurício Demétrio é suspeito e não merece crédito diante de sua notória desafeição pelo acusado, pela PM e pelas autoridades constituídas, além de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



ter demonstrado interesse na DPMA, e que ele passou a nutrir ódio pelo acusado e pelo réu Anthony Garotinho após o caso Tribel, e 9) que não houve loteamento de delegacias.

Passo a apreciar os argumentos:

- os elementos de prova demonstram que Álvaro Lins dos Santos tinha vínculo com a organização de Rogério Amdrade, prestando-lhe auxílio através das ações de Hélio Machado da Conceição, de Jorge Luiz Fernandes e de Fábio Menezes de Leão.

- a tese de que solicitou as imagens de Fernando Iggnácio para entregar a uma jornalista do Jornal "O Dia" não lhe favorece, em especial porque, afastado do cargo policial para concorrer a mandato eletivo, não tinha qualquer atribuição formal para fazer determinações ao inspetor Hélio Machado da Conceição. Seu ato indica que tinha interesse pessoal na exposição negativa de Fernando Iggnácio, pois não agiu de ofício. Mesmo que estivesse no exercício de suas atribuições, e não estava, sua intervenção já seria injustificável para alguém que deve atuar de forma equilibrada e imparcial como policial.

- como antes demonstrado, os policiais componentes do "grupo dos inhos" sempre foram colocados em locais estratégicos para a prática de corrupção, seja em especializadas, seja para prestar apoio na "guerra dos caça-níqueis". O argumento de que não tinha influência na Polícia Civil na época em que estava afastado para concorrer a mandato eletivo contraria completamente a prova dos autos. O réu Álvaro mandava sim, e muito.

- a transcrição de ligação telefônica em que demonstraria alegria com a prisão de Rogério Andrade não neutraliza, de forma alguma, suas ações positivas em favor dele. Para que se tenha como avaliar seu contexto, seria importante saber com quem Álvaro Lins conversava (o que omitiu), até mesmo para se ponderar se, com a referida pessoa, poderia em tese, externar outro sentimento que não o oficial. O fato é que existe robusta prova demonstrando que seus homens



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



de confiança estavam ligados à proteção de Rogério Andrade e que Álvaro Lins demonstrou peculiar temor de que seu nome fosse encontrado no *pen drive* deste, a ponto de se expor em encontro particular com um delegado de Polícia Federal.

- o diálogo de Fábio Menezes de Leão, em que este demonstra conhecer detalhes da prisão de Fernando Iggnácio, inclusive com a afirmação de que Hélio Machado de Conceição e de que Jorge Luiz Fernandes receberam alta soma em dinheiro para a prática do ato de ofício não decorreu de mera leitura do jornal “O Fluminense”. Em seu interrogatório, Fábio afirma que soube de todo o ocorrido através de um policial amigo seu (Zé Wellington) que participou pessoalmente da operação de prisão. Portanto, Fábio tinha uma fonte de informação privilegiada, de dentro da polícia que sabia exatamente o que estava ocorrendo. Fábio, ainda no interrogatório, respondendo à quesitação judicial, confirmou expressamente que a interpretação feita pela análise da Polícia Federal do diálogo em relação aos nomes de Hélio e Jorge se referia a eles mesmo.

- o fato de Fernando Iggnácio fazer referência pessoal a Álvaro Lins também não favorece o réu, pois demonstra que a relação de desavença entre os dois é pessoal e decorre do fato de o ex-Chefe de Polícia ter escolhido um lado na “guerra dos caça-níqueis”. Tivesse sempre agido de ofício, tivesse atuado como policial de verdade, de forma equilibrada contra os dois (Fernando e Rogério), não haveria motivo para o estabelecimento de aversão pessoal. É curioso como Fernando Iggnácio “persegue” Álvaro Lins e outros poucos policiais e não faz o mesmo contra outros que teriam agido contra ele, no uso e no limite de suas atribuições.

- Em relação a Alexandre Neto, cabem algumas observações. É inegável que o delegado Alexandre Neto tem animosidade contra o acusado Álvaro Lins dos Santos. Isso foi reconhecido neste processo quando o juízo resolveu ouvi-lo como informante. E não se descarta a possibilidade de ele ter entrado em contato com a quadrilha de Fernandfo Iggnácio, tendo em vista a existência de referências a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



“delegado careca” em ligações trocadas entre membros daquela quadrilha, o que foi interpretado pela própria Polícia Federal como sendo Alexandre Neto. Isso, contudo, além de merecer a análise devida e cuidadosa apuração, não invalida os fatos contrários aos interesses dos réus nesse processo, uma vez verdadeiros. Alexandre Neto deve responder por seus atos, nos termos da lei, garantindo-se-lhe o direito ao contraditório, tal como foi dado aos acusados neste processo. Mas um crime eventualmente cometido não invalida outro. Aqui, procurou-se analisar a existência de provas independentes em relação a seu depoimento. E o conjunto probatório que restou é de uma robustez categórica no sentido da constituição da materialidade e da autoria do delito. Alexandre Neto, quanto ao conteúdo favorável de seu depoimento como informante de acusação, foi absolutamente desconsiderado pelo juízo, em atendimento à contradita feita pelas próprias defesas. Mas a defesa do réu Álvaro Lins agora insiste em pautar seus argumentos contra Alexandre Neto, cujo depoimento não é importante para a condenação. Procura retirar dele a credibilidade, quando sequer isso é necessário. De resto, deve ser verificado que a testemunha que foi arrolada com o claro objetivo de lhe retirar a credibilidade também não é merecedora de crédito, diante da própria afirmação de que é paciente de doença mental grave e de indícios de que mantém com Alexandre Neto uma relação de alternância de amizade-ódio. Marco Aurélio Nunes prestou três depoimentos: um no dia 13/07/2006 ao Ministério Público Federal, no setor de inteligência que, segundo ele era chefiado pela Promotora (à época) Mônica di Piero – ressaltando-se que uma cópia desse depoimento foi encontrada no apartamento de Ricardo Halack quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a demonstrar que há muito a quadrilha preparava um contra-ataque a ele;¹⁰⁸ um prestado à COINPOL, em que afirma que foi conduzido a prestar o depoimento anterior propositalmente para denegrir a imagem de Alexandre Neto e em que afirma que Alexandre Neto é “no seu entender um

¹⁰⁸ Fls. 212/216 do anexo 12 à Medida Cautelar no. 2008.51.01.815400-9.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

delegado honesto e correto”;¹⁰⁹ e o último prestado em sede judicial, em que então afirma que o depoimento à CGU foi praticamente todo conduzido por Alexandre Neto. Por fim, ainda deve ser dito que a animosidade contra o delegado Neto era recíproca no grupo de apoio do réu Álvaro Lins dos Santos, conforme decorre não apenas de referência que o próprio Marco Nunez faz à promotora Mônica di Piero, mas também da leitura da transcrição do diálogo entre Helinho e a atual deputada federal Marina Magessi. Nele, quando Hélio Machado da Conceição afirma que “agora tem que fazer um trabalho em cima dele e mostrar... quem ele é.”, ouve-se, como resposta, que “trabalho é um monte de tiros nos cornos dele, isso sim.”¹¹⁰ Diante disso, realmente não se tem como considerar nenhum dos três depoimentos (de Alexandre Neto, de Marco Nunez e de Marina Magessi), o que, como visto, também não é necessário para se apurar a verdade dos fatos.

- não há fato indicativo de que não se deva dar crédito ao depoimento do Delegado Maurício Demétrio. Naquilo que foi possível apurar, sua informações estavam respaldadas em documentos. Cabe notar que a testemunha teve aproximação de Álvaro Lins (o que é confirmado no interrogatório da ré Sissy Bullos Lins, quando afirma que foram a um restaurante), o que consta em seu depoimento e que, segundo ele, o afastamento iniciou-se por Álvaro Lins ter tentado impor-lhe um Chefe de SIOP quando da titularidade da DPMA e de lhe ter solicitado a prática e a omissão de atos de ofício em favor de inspetores do “grupo dos inhos”. O depoimento é crível e está de acordo com o *modus operandi* da quadrilha, não sendo elemento isolado.

- quanto ao loteamento de delegacias, a prova dos autos é forte no sentido da existência do fato.

¹⁰⁹ Fls. 5718/5.719 dos autos de no. 2008.51.01.815397-2.

¹¹⁰ Fls. 52.